



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 03/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5344

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 03/09/2014

**RESOLUÇÃO Nº 36, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria n.º 1128, de 27 de agosto de 2014, publicada no DJE n.º 5339, de 28.08.2014.  
Portaria n.º 1129, de 27 de agosto de 2014, publicada no DJE n.º 5339, de 28.08.2014.  
Portaria n.º 1141, de 28 de agosto de 2014, publicada no DJE n.º 5340, de 29.08.2014.  
Portaria n.º 1172, de 01 de setembro de 2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 37, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

*Dispõe sobre a formação de órgão colegiado para julgamento de feitos envolvendo organizações criminosas, na forma da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que faculta a criação de órgão colegiado de primeiro grau, composto por três juizes, destinado à prática de atos processuais e julgamento de feitos envolvendo organizações criminosas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 7º do art. 1º da citada lei, os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do Colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento;

**CONSIDERANDO** que a lei em referência tem por finalidade proteger magistrados em caso de ameaças ou riscos decorrentes de processos e procedimentos envolvendo crimes praticados por organizações criminosas.

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Em procedimentos investigatórios, processos judiciais e execuções penais, que tenham por objeto a apuração e o processamento de crimes praticados por organização criminosa ou a fiscalização do cumprimento de penas cominadas a seus integrantes, assim entendidos nos termos do art. 2º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, poderá o juiz natural decidir pela formação de Colegiado, nas hipóteses previstas na lei.

**Art. 2º.** Ao instaurar o Colegiado, o magistrado indicará, em expediente reservado, à Corregedoria-Geral de Justiça, os motivos e as circunstâncias que acarretam risco a sua integridade física, mandando certificar nos autos que se trata de formação de Colegiado, nos termos da Lei nº 12.694/12.

**Parágrafo único.** Expediente de providências, para fins de controle e monitoramento da medida, será instaurado perante a Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 3º.** O Colegiado será formado pelo juiz do processo e por 02 (dois) outros juízes, escolhidos, mediante sorteio eletrônico, sob a coordenação da Corregedoria-Geral de Justiça, dentre os magistrados de primeiro grau, Titulares de Vara ou Comarca com competência criminal.

**Parágrafo único.** Se a Titularidade da Vara ou Comarca estiver sob a responsabilidade temporária de Juiz Substituto, designado pela Administração do Tribunal de Justiça para responder pela unidade, o mesmo fará parte do Colegiado, encerrando-se sua atuação tão logo o Titular da unidade reassuma os trabalhos na respectiva unidade.

**Art. 4º.** As comunicações entre os integrantes do Colegiado serão feitas por qualquer meio seguro, preferencialmente os digitais, registrando-se nos autos, resumidamente, sua ocorrência, objetivando a realização do ato para o qual o Colegiado se formou.

**Art. 5º.** A competência do Colegiado limitar-se-á à prática do ato processual que justificou sua convocação.

**Art. 6º.** Os atos processuais serão praticados, sempre que possível, pelo sistema de videoconferência ou videoaudiência, ainda que haja a necessidade de deslocamento de partes e sujeitos processuais para Comarca mais próxima, mantendo-se os investigados ou indiciados, os réus ou condenados, no estabelecimento prisional em que estiverem custodiados.

**Parágrafo único.** Sendo necessário o deslocamento de partes e sujeitos processuais para a viabilização do ato processual, o juiz natural, integrante do Colegiado, poderá solicitar os meios de transporte necessários ao Tribunal de Justiça.

**Art. 7º.** Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas pelas circunstâncias, admitir-se-á a expedição de carta precatória para a realização de ato processual fora da Comarca onde o Colegiado foi instaurado.

**Art. 8º.** As reuniões do Colegiado poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial e o local será aquele acordado pelos componentes do Colegiado.

**§ 1º** A reunião do Colegiado composto por juízes domiciliados em Comarcas diversas será feita, preferencialmente, por via eletrônica, mantendo-se o sigilo quando necessário.

**§ 2º** Extrato resumido da reunião ficará registrado nos autos, facultando-se ao Colegiado a designação de servidor da unidade jurisdicional para secretariar os trabalhos.

**Art. 9º.** As peças processuais necessárias à cognição serão, preferencialmente, digitalizadas e enviadas eletronicamente aos demais componentes do Colegiado, que encaminharão suas decisões, também, por via eletrônica, diretamente ao juiz natural do feito, vedada a divulgação de qualquer decisão individual.

**Art. 10.** Cumprirá ao juiz que instaurou o Colegiado redigir a decisão acordada, sem menção a entendimento, divergência ou ressalva individual, a qual será publicada nesses termos.

**Art. 11.** Os componentes do Colegiado poderão assinar as decisões ou atos digitalmente ou por qualquer meio que demonstre inequívoca autenticidade.

Parágrafo único. Caso necessário cumprirá ao Diretor, Escrivão ou Analista da unidade do processo certificar que o ato foi assinado por ele por expressa determinação judicial do Colegiado.

**Art.12.** A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI desenvolverá, em até 90 dias, o sistema de sorteio de juizes de que trata esta Resolução.

**Art. 13.** Todas as composições extraordinárias de Colegiado antes da publicação desta Resolução têm a regularidade ratificada.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

### RESOLUÇÃO Nº 38, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, VI, c/c o art. 40, § 1.º, II, ambos da CF;

**CONSIDERANDO** ser proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência, nos termos do art. 11 da EC n.º 20/98;

**CONSIDERANDO** o que consta do PA n.º 0000.14.001753-4;

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** Aposentar compulsoriamente, por idade, com efeitos a partir de 11/09/2014, o **Des. LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO** no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com proventos integrais, calculados na forma da lei.

**Art. 2.º** Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido Magistrado opte entre os proventos desta aposentadoria e os decorrentes da aposentadoria auferida do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 39, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 26, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 0000.14.001753-4, em que o Desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho solicita a indenização dos valores referentes as férias não usufruídos;

**CONSIDERANDO** a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 2007.10.00000683-0, que respondeu afirmativamente à Consulta pela viabilidade jurídica do pagamento da indenização de férias à Magistrada, sem limitação de dois anos, no caso de impossibilidade de gozá-las em virtude de delongas do processo de aposentadoria por invalidez;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Deferir ao magistrado aposentado o pagamento da indenização referente às férias não usufruídas na atividade, por imperiosa necessidade do serviço, sem a incidência do imposto de renda, na forma da súmula 386, do STJ;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001677-5****RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FIDELIS****RECORRIDO: DIRETOR-GERAL DO CENT. SEL PROM DE EVEN UN BRASILIA CESPE/UNB****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FIDELIS interpôs Recurso Administrativo em face da correção do recurso da prova escrita e prática do Concurso Público para provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima.

Afirma que:

- a) a possibilidade deste recurso está prevista no item 12.8.1.1 do Edital do Concurso, que prevê a possibilidade do candidato recorrer ao Tribunal Pleno contra a correção de recurso da prova oral;
- b) "o examinador ao responder o recurso do candidato nas Disciplinas Direito Tributário, o mesmo deixou de analisar todos os itens recorridos dando uma única resposta para todos, bem como deixou de fundamentar as suas respostas indo de encontro com o entendimento dos tribunais Pátrios";
- c) "Na disciplina de Direito Processual Civil o candidato não pode fazer seu recurso baseado no espelho da prova oral, tendo em vista que o CESPE não foi capaz de disponibilizar os itens do ponto, de forma que o candidato não teve como saber a nota atribuída pela Banca examinadora nos itens";
- d) "Na prova de direito Civil o Examinador cobrou do candidato uma lei que não consta no edital, Lei 8.009/90;

Ao final, pede o acolhimento do presente recurso, para reexaminar os itens da disciplina Direito Tributário e a atribuição dos pontos ao candidato, tendo em vista o cerceamento de defesa por falta de resposta fundamentada, e na disciplina Direito Civil, requer a anulação do item que cobrou a Lei 8.009/90, atribuindo ao autor o valor de 2,5, pois não estava prevista no edital, e na disciplina Direito Processual Civil a anulação da questão ou a possibilidade de rever os valores atribuídos a cada item da avaliação, e a atribuição do valor de 2,5 ao item1.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido. Explico.

Dispõe o item 12.8.1.1 do Edital que rege o concurso em discussão:

"O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado provisório na prova oral interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato."

Nota-se, primeiramente, que este recurso é cabível.

Entretanto, não há como analisá-lo, haja vista que não constam documentos essenciais, tais como o espelho legível de prova oral do candidato, o recurso interposto contra o resultado provisório, bem como o espelho de correção deste recurso.

Sem estes documentos, resta inviável a apreciação do pedido do Recorrente.

Caso, de fato, a Banca Examinadora não tenha disponibilizado a correção do recurso, como afirma o candidato, não é matéria a ser discutida em sede de recurso administrativo.

Caberia ao Demandante, s.m.j, valer-se de outros meios judiciais, como, por exemplo, do mandado de segurança, a fim de exigir da instituição realizadora do concurso, o espelho de correção de sua prova.

O recurso previsto no edital, destinado ao Tribunal Pleno, cabe apenas contra a decisão que julga recurso interposto em face do resultado provisório da prova oral. Sem esta decisão, não há como apreciar o presente recurso.

Ademais, como se disse acima, o Recorrente deixou de juntar outros documentos essenciais, como o espelho legível de sua prova e o primeiro recurso interposto.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.13.800458-4**

**IMPETRANTE: SAMILLY COSTA DANTAS**

**ADVOGADA: DRª NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

**DO ATO COMBATIDO**

SAMILLY COSTA DANTAS interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que teria se recusado a receber Certificado de Conclusão do Curso de Psicologia, como documento apto para posse.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

Em resumo, a Impetrante alega que foi aprovada e classificada no concurso da SESAU/RR para o cargo de Psicóloga; entretanto, no momento da entrega dos documentos, a autoridade teria recusado receber Certificado de Conclusão do Curso de Psicologia.

Requer, ao final, a concessão de liminar para: determinar que as Autoridades aceitem o Certificado de Conclusão do Curso, até expedição do diploma; seja dada posse a Impetrante no Cargo de Psicóloga segundo a colocação que alcançou; e, por fim, requer a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

**DECISÃO LIMINAR**

Proferi despacho para postergar o exame da liminar para momento posterior às informações dos Impetrados (fls. 51).

**DEFESA**

**INFORMAÇÕES**

A secretária de Estado da Gestão estratégica prestou as informações legais afirmando que a Impetrante já foi nomeada, empossada e encontra-se em exercício (fls. 60/61).

Requer, ao final, a perda do objeto da presente ação.

#### PARECER DO MP

O Ilustre Procurador de Justiça manifestou-se pela intimação da Requerente, em virtude das informações da autoridade Impetrada - de perda do objeto (fls. 111/112).

#### INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE

Foi determinada intimação da Impetrante para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção (fls. 65).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo, sem nada requerer (certidão, fls. 66).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

#### DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO WRIT. PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA ANULADAS. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. 1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político. 2. Há perda de objeto do mandado de segurança, quando anuladas as portarias concessivas de anistia, após regular processo administrativo, na medida em que não podem ser cumpridas pela administração. Precedentes. 3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária (Lei nº 10.726/2003, que abriu crédito especial para o Ministério da Defesa) e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes. 4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito em relação aos impetrantes Abrahão Cobuci Frauches, Aníbal Rodrigues Gomes, Cleto Siqueira Cordeiro, Edmilson



Tavares da Costa, João Arley Pereira da Costa, Luiz Mendes Filho e Valdomiro Vicente de Souza. Segurança concedida no tocante aos demais impetrantes."

(STJ - MS: 10098 DF 2004/0160149-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009)

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.  
Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a Impetrada aduz perda do objeto em razão de a Impetrante já ter sido nomeada, empossada no cargo e estar em pleno exercício, antes mesmo da análise da liminar.

#### PODERES DO RELATOR

Prevê o Regimento Interno que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador (art. 175, inc. XIV).

Desta feita, extinção da ação mandamental, por patente perda do interesse de agir, é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, e, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000443-5**

**IMPETRANTE: JURADIR PEREIRA REBOUÇAS**

**ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Intimado para o pagamento das custas, o Impetrante permaneceu inerte;

Procedam-se as diligências legais de inscrição de dívida ativa;

Certifique-se o trânsito em julgado;

Cumpra-se. Arquive-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 27.AGO.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000469-0**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**EMBARGADO: INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**

**ADVOGADOS: DR. AIR PAULO LUZ E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 114/116;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO****AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717284-8****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****AGRAVADA: KATIANE LIMA MOTA****ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTEL PEREIRA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.012934-7****RECORRENTE: MANOEL DE ASSIS OLIVEIRA SOUZA****ADVOGADOS: DR. ALMIR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO****RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. OSÉIAS VITORINO NASCIMENTO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCOM E OUTROS****RECORRIDO: JUNIO ARAUJO DA SILVA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911731-4****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA****ADVOGADOS: DR. JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001526-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADO DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: HAYDÉE NAZARE DE MAGALHÃES****ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914671-1****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709661-7****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCOM E OUTROS****RECORRIDO: PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017509-7**  
**RECORRENTE: SUCOS DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADAS: DR.CAMILA MARQUES MARTINS E OUTROS**  
**RECORRIDO: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LT**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902739-8**  
**RECORRENTE: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700863-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900533-7**  
**RECORRENTE: MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR**  
**RECORRIDO: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A**  
**ADVOGADOS: DR.CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716870-5**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR. FREDERICO MARIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS**  
**RECORRIDA: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000649-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: EDVALDO BATISTA BARBOSA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000857-4**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA E OUTROS**  
**RECORRIDO: GECIVALDO PEREIRA DE MELO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000524-0****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000620-6****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO****PORTARIA Nº 013/14, de 29 de agosto de 2014.**A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,**CONSIDERANDO** a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;**CONSIDERANDO** a Meta 1 - 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;**CONSIDERANDO** a existência de processos com data de conclusão anterior à Convocação desta Magistrada para responder por este Gabinete,**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos com data de conclusão anterior 03/02/2014, disponibilizando-os nas mesas da Assessoria, por antiguidade de conclusão;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º sejam analisados e preparados para julgamento, pelo respectivo Assessor Jurídico, até o dia 16 de setembro de 2014.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

**ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Juíza Convocada

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 03/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900454-8**

**RECORRENTE: VANDERLEIA SOUSA NOVAIS**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por VANDERLEIA SOUZA NOVAIS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 160/162.

O recorrente alega (fls. 166/172), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 178/181, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907122-8**

**RECORRENTE: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por JUCELI DA SILVA OLIVIERA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 173/175.

O recorrente alega (fls. 175/182), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 188/191, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010 08 182322-0**  
**RECORRENTE: MARIA TEREZA SAENZ SURITA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA TEREZA SAENZ SURITA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

A recorrente (fls. 533/547), afirma que há divergência jurisprudencial, em relação à decisão de fls. 521/526. Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 588/595, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, a recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.
2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescidos).

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, a recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)



4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...) (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000296-5**

**RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ROSIMAR CUNHA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAULEASING S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/33, por contrariar a MP nº 2.170-36 e a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros. Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 50.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901817-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: RAIMUNDA MIGUEL DA CRUZ**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 100/107, por contrariar a Resolução nº 3517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 135.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705158-0**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: WALDINETE DE CARVALHO CHAVES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 82/88v, por contrariar a Súmula nº 294 do STJ e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 110.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No que tange à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000302-1**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**

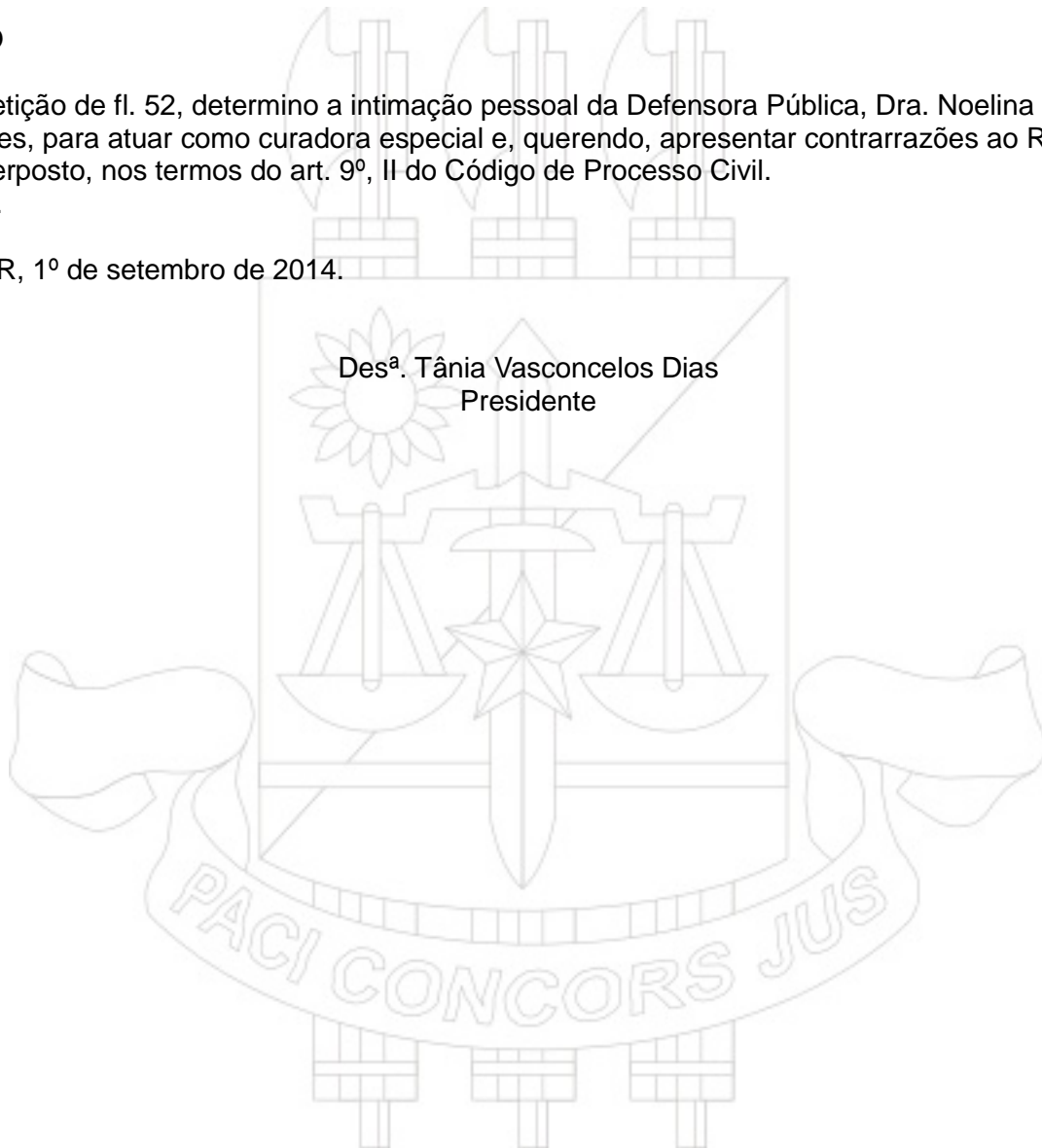
**RECORRIDA: MARIA CONCEBIDA S. MOTA**

### **DESPACHO**

Diante da petição de fl. 52, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 03/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001258-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: ALZENIRA SOBRAL DA ROCHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001239-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: DEIZIANY GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: CHARLES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001416-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DIEGO MOREIRA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001286-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAFAEL BRUNO SANTOS MACHADO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001395-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: ANTÔNIO FERREIRA MENEZES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO BITTENCOURT

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001464-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ DO LIVRAMENTO MEDRADO DE JESUS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001475-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001223-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
AGRAVADO: ISAIAS LEONARDO BATISTA  
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001655-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA  
ADVOGADA: DRª ROBERTA LEITE FERNANDES  
AGRAVADO: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725017-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: MARIA NEIMAR ARAUJO SOUZA  
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000657-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - FISCAL  
AGRAVADA: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA  
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001398-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
AGRAVADO: ILTON OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087550-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
APELADA: H MOURAO DOS SANTOS ME  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001242-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
AGRAVADA: CRISTINA CRUZ SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005659-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.017967-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001481-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: LENDEL DE SOUSA DA COSTA  
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001452-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: MIZRAIM DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001431-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADA: INDIRA DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001346-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: JURANDIR RIBEIRO DE MELLO JUNIOR  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087812-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADA: ANTONIO FABIANO FERREIRA - ME E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714641-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: A. R. S.  
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO  
APELADOS: A. R. S. F. e outros menores rep. por sua genitora D.P.S.S.S.  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000033-2 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: STÊNIO JOSÉ DA SILVA****ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - CRIME DE TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 000014000033-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001665-0 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****PACIENTE: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DE PATOLOGIA GRAVE. PEDIDO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PENDENTE DE APRECIÇÃO AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE DA DOENÇA E INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADOS. ORDEM NÃO CONHECIDA NESSE PONTO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ANÁLISE DO PEDIDO SEJA FEITA COM PRIORIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. Não tendo sido apreciado em 1ª Instância o pedido de prisão domiciliar, não pode ocorrer o exame da matéria por esta Corte, posto que configuraria indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. 2. Para concessão do benefício da prisão domiciliar por motivo de doença, em sede de habeas corpus, deve haver prova cabal acerca da gravidade da doença e da inadequação do estabelecimento prisional a fim de que o preso receba cuidados próprios. 3. Recomenda-se ao Juízo a quo que aprecie com urgência o pedido de prisão domiciliar, uma vez que tal demora poderá configurar cerceamento na sua liberdade de locomoção. 4. Se a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está devidamente fundamentada, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantia da ordem pública, não há que se falar em desnecessidade da prisão cautelar ou mesmo em afronta ao princípio da Presunção de Inocência.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.001665-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer da ordem quanto ao pedido de prisão domiciliar e denegá-la quanto ao pedido de liberdade provisória, mas recomendar ao Juízo a quo que analise o pedido do paciente com prioridade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000716-2 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, que o acórdão seja omissivo, contraditório ou obscuro, sendo que referidas hipóteses não se verificaram. Pretende o embargante a rediscussão da causa, o que é vedado pela legislação processual penal. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração no recurso em sentido estrito nº 0000.14.000716-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes no julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165606-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ CAMPOS GOMES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, III E IV, DO CP). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ATENUANTE DA MENORIDADE. RÉU QUE TINHA 20 (VINTE) ANOS NA DATA DO FATO CRIMINOSO. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada. 3. Merece reforma a sentença que não reconhece a atenuante da menoridade, se o réu nasceu em 02/03/1987 e o crime foi cometido em 14/05/2007, tendo, portanto, 20 (vinte) anos de idade na data do delito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.165606-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000484-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ART. 121, §§ 1º e 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.14.00484-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000661-0 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JOAO DA SILVA COSTA; SIDNEY SILVA DOS SANTOS e JOSÉ SANTANA NOGUEIRA**

**ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA E OUTRO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ART. 107, IV, 1ª FIGURA. ACOLHIMENTO. DECLARADA EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA. A pena máxima cominada para o delito de lesão corporal seguida de morte é de doze anos, cujo prazo prescricional é de dezesseis anos, segundo o art. 109, II, do Código Penal. Decorridos dezenove anos após o recebimento da denúncia, e não tendo o processo chegado ao seu final, e tampouco ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117, do Código Penal, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.000661-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a pretensão punitiva em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001716-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: IVO PAES BARRETO**  
**PACIENTE: CHARUFE NASSER DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR IVO DA SILVA PAES BARRETO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, §1º, I E II, E §2º, I C/C§4º DA LEI 9.613/98, ART. 180, §1º C/C §2º E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 29, § 1º, I E IV, E §5º DA LEI 9.605/95 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DELICADA SAÚDE FÍSICA - DEPENDÊNCIA DE MUNICIOSO TRATAMENTO MÉDICO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Nogueira (julgador), juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197534-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE – ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL – PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS – ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CASOS NOS QUAIS A CONDUTA DELITUOSA É PRATICADA NA CLANDESTINIDADE – CRIME CONTINUADO – NÃO CARACTERIZADO – ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL NO MESMO CONTEXTO FÁTICO DO CRIME DE ESTUPRO CONSIDERADO COMO CRIME ÚNICO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Nogueira (jugador), juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917717-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRARIEDADE A DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO REVISIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – INSCRIÇÃO POR CONTRATO DIVERSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre aquele e a conduta. 2. O motivo da inscrição no cadastro de inadimplentes é diferente do discutido nos autos que originou mencionada decisão, ou seja, o contrato objeto da revisional é diverso com o que deu causa à inscrição 3. Não houve infringência ao determinado na decisão que deferira medida cautelar na ação revisional do contrato de financiamento, o que afasta a responsabilidade civil do apelado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e

Ihe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718196-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: LORENA CRISTINA DOURADO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 5. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 7. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator) Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de setembro do ano de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912749-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MARCUS ANTÔNIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA EM PARTE – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000835-0 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA E JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA - MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA CONDIÇÃO ESPECIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA NO JESP DA FAZENDA - JUÍZO COMPETENTE O SUSCITADO.

1. Ação anulatória de débito fiscal em face do Estado de Roraima. 2. Art 5º da Lei nº 12.153/90 é taxativa quanto aos legitimados ativos e passivos para figurarem como partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 3. Não havendo comprovação nos autos a evidenciar a qualificação da parte autora como microempresa ou empresa de pequeno porte, carece de legitimidade para atuar nos juizados especiais. 4. A presente demanda deve tramitar no Juízo da antiga 2ª Vara Cível desta Capital. 5. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Suscitado, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processar e julgar a ação originária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001104-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MARTA GOMES ZACCARINI****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE****EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO****ADVOGADO: DR RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO RECORRIDA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, em razão de sobrestamento do feito até pronunciamento do STJ. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO****ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS****EMBARGADO: AIR MARIN JUNIOR****ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE COBRANÇA - RESSARCIMENTO POR CUSTOS DE TRATAMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO APÓCRIFO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (julgador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001796-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDNA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1) Para concessão da tutela de urgência, devem ser, necessariamente, observados pelo julgador a presença simultânea dos pressupostos referentes à prova inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2) Não sendo inequívocas, as provas juntadas não têm o condão de convencer o magistrado da verossimilhança da matéria alegada na inicial, razão pela qual a tutela pretendida, se concedida, afrontaria o disposto no mencionado artigo 273, do diploma processual civil. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704565-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: EDIMILSON PAULO RABELO**

**ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença



que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais vantajosa ao cliente, pelo que não merece reforma neste ponto. 7. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001376-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: RIVELINO DANTAS DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: RONIVALDO RODRIGUES LOPES**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE SOFTWARE - COMPROVADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911091-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS**

**EMBARGADA: MARLUCE DA ROCHA PORTELA**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706823-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADO: ELVIS RICARDO DICK**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - PREQUESTIONAMENTO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TEMA PACIFICADO NA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001122-2 - BOA VISTA/RR  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - QUARTA VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - REJEITADA - MÉRITO - INCLUSÃO NO POLO DA DEMANDA - ESTADO DE RORAIMA - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Preliminar rejeitada. Tendo em vista que o magistrado de piso acolheu o parecer ministerial, e declinou da competência do feito. No referido parecer, o douto Promotor de Justiça fundamentou a declinação da competência nos termos do artigo 35, do inciso I, da Lei Complementar n. 002/93. 2. Mérito. Em consulta ao andamento processual no sistema PROJUDI, verifiquei que o Estado de Roraima requereu sua inclusão no polo ativo da lide, conforme Evento n. 40. Assim, tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, onde figura no polo como parte o Estado de Roraima, entendo, que a competência para processar e julgar o feito é da 1ª Vara da Fazenda Pública. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919891-0 - BOA VISTA/RR  
EMBARGANTE: MARIA DO PERPÉTUO SÓCORRO PAUL**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ACÓRDÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001685-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCOS GIL BARBOSA DIAS**  
**APELADO: JOÃO FERNANDO SCHREINER E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EDITAL DE CITAÇÃO- SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910605-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCOM**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ACÓRDÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001232-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR ANTONIO PEREIRA COSTA**  
**EMBARGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL QUE DESAFIOU ACÓRDÃO - RECURSO INADMITIDO - AGRAVO INTERNO É RECURSO PRÓPRIO CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR OU PRESIDENTE DA CORTE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001790-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**AGRAVADO: DALSON DENIS DA SILVA FEITOSA**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que homologou o valor pleiteado pelo Agravado no Cumprimento de Sentença nº 0721017-54.2013.8.23.0010, determinando a expedição de RPV.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) a decisão agravada determinou a expedição de RPV com aplicação da TR – Taxa Referencial e juros simples, em detrimento da jurisprudência, legislação e doutrina que, de forma uníssona, estabelecem a incidência da TR de forma pura, ou seja, sem a incidência dos juros moratórios;

b) a Lei nº 8.660/93, em seu art. 7º, determina que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR, razão pela qual os débitos judiciais da Fazenda Pública deverão ser atualizados com base na TR pura, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil, na Série 7811 -TR;

c) o CNJ editou a Resolução nº 115/2010, que, em seu art. 36, § 1º, torna cristalino o entendimento explanado no item acima;

d) "(...) Em outras palavras: do índice oficial aplicado mensalmente à caderneta de poupança, composto pela TR (Taxa Referencial) + 0,5% de juros simples, deve ser afastada a incidência dos juros simples, utilizando-se somente a remuneração básica definida na lei, qual seja, a Taxa Referencial." (fl. 07);

e) a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1205946, submetido ao rito de recurso repetitivo, entendeu, por maioria, que a Lei nº 11.960/09 (que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios devidas pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97) deve ser aplicada a todos os processos em curso, ainda que ajuizados antes da sua entrada em vigor, sendo integralmente aplicáveis, portanto, os critérios de atualização monetária nela previstos (índices oficiais da remuneração básica e juros das cadernetas de poupança);

f) a decisão recorrida vai de encontro com o entendimento do STJ e com a Súmula vinculante nº 17, do STF, de que somente podem incidir juros de mora em face da Fazenda Pública em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou da requisição de pequeno valor – RPV, já que a Fazenda não dispõe da faculdade de realizar de forma antecipada seus débitos judiciais.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para excluir a aplicação dos juros de 1% a.m.

Juntou documentos de fls. 13/24.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, uma vez que interposto contra decisão proferida em ação de execução.

Em primeiro lugar, é imperioso ressaltar que, embora, aparentemente, o Agravante tenha deixado de impugnar os cálculos no momento oportuno, considerando que a matéria atinente à correção monetária e aos juros pode ser apreciada a qualquer tempo, passo à análise do recurso.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável.

Na hipótese em apreço, vislumbro a presença de ambos. Senão vejamos.

a) Da fumaça do bom direito

Inicialmente, é preciso que se faça uma breve explicação sobre a forma de atualização dos débitos da Fazenda Pública. Dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09:

Art. 5º. O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

" [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9494.htm#art1f](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9494.htm#art1f)" Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)

Antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei Federal nº. 11.960/09, deveriam ser observados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos nela, enquanto vigorassem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos" (STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 19/10/2011). Grifei.

\* \* \*

"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475, 515 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS, DE ACORDO COM O ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. ARGUIÇÃO DA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. QUESTÕES RELATIVAS À: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MOLÉSTIA INCAPACITANTE OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO, REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME INVIÁVEL NA VIA DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL: (A) VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS E (B) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÍNDICE APLICÁVEL PARA AMBOS OS CASOS. INPC. COMPENSAÇÃO COM A VERBA 'COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA'. LEI N.º n.º 7.963/89. POSSIBILIDADE. DESCONTOS LEGAIS. DEVIDOS. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

[...]

15. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1099943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 01/03/2012). Grifei.

No julgamento da ADI n.º 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e do art. 1.º-F da LF n.º 9.494/97, nos seguintes termos:

"[...]

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. [...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte" (STF, ADI 4425, Rel. orig. Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013).

Em sequência, o Ministro LUIZ FUX sugeriu a modulação dos efeitos do julgamento, conforme autoriza o art. 27 da LF n.º 9.868/1999. Os Tribunais de Justiça pararam de efetuar o pagamento dos precatórios, esperando a solução da modulação. O relator, então, concedeu medida cautelar para que haja a "[...] imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro" (ADI 4425, Rel. Min. AYRES BRITTO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) LUIZ FUX, j. 11/04/2013).

A cautelar foi ratificada pelo Plenário do STF, conforme publicação do extrato de decisão a seguir:

"Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que propôs a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, pediu vista o Ministro Roberto Barroso. Ratificada a cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar do Programa del VI Observatorio Judicial Electoral e do Congresso Internacional de Derecho Electoral, promovidos pela Comissão de Veneza, na Cidade do México, e o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.10.2013" (destaquei).

O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento dessa parte.

Nesses termos, e por força da medida cautelar concedida na ADI n.º 4425, enquanto não acontece a modulação dos efeitos da ação direta, a taxa de juros de mora deve ser a mesma utilizada antes do julgamento da ADI 4425, com a sistemática vigente à época.

Neste caso, portanto, deve ser aplicado regramento trazido pela Lei n.º 11.960/09, que estabelece a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por força dessa Lei, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou a Portaria 818/2011, estabelecendo o uso da TR em substituição ao IPCA-E:

(...) Art. 1.º Estabelecer no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil, em substituição ao IPCA –E (Índice de Preços ao Consumidor



Amplio – Série Especial), como índice a ser aplicado na atualização monetária de débitos decorrentes de decisão judicial/administrativa, salvo determinação expressa em contrário.

Parágrafo único. O índice ora estabelecido será utilizado para o cálculo do Fator de Correção, a partir de fevereiro deste ano.

Pois bem. A planilha de cálculo elaborada pelo Apelado traz justamente a TR como índice de correção, mas indica, também, a incidência de juros de mora no percentual de 1% a.m (fl. 20).

Assim, embora não se verifique, ao menos neta análise de cognição sumária, algum equívoco quanto à TR, nota-se que os juros moratórios foram aplicados em percentual superior, pois deveria incidir no importe de 0,5% ao mês, conforme Observação II, constante na mencionada Portaria deste Tribunal, a qual transcrevo a seguir:

OBSERVAÇÃO II: Juros – Nos casos de condenações impostas à Fazenda Pública, calcular juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Nos demais casos, calcular os juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o Código Civil, salvo determinação expressa em contrário.

Por isso, entendo que está presente o *fumus boni juris*.

b) Perigo na demora

O *periculum in mora* reside na possibilidade de ser expedida a RPV com cálculo aparentemente equivocado, onerando sobremaneira os cofres do ente municipal.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões.

Após, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001784-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EUZÉBIO MENDES PEIXOTO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante argumenta que "[...] a agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a Contestação, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu despacho entendendo pela realização de perícia médica, bem como determinando que a Embargante efetuasse o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), despacho esse que não foi publicado em nome do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo o mesmo lido automaticamente pelo sistema, impedindo que a Embargante recorresse da decisão proferida. Ato contínuo, foi proferida sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando a ora Embargante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária [...]."

Alega que "[...] Irresignada, a ora Agravante peticionou informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos da Requerida, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de nulidade processual. No caso em tela, não ocorreu à intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa [...]."

Menciona "[...] a declaração fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, o Sr. Alexandre de Jesus Trindade, a qual também foi juntada aos autos e informa que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que no presente caso somente ocorreu em 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema. Note-se que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins [...]."

Conclui "[...] Por todo o exposto, requer-se a nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso [...]. Requer, ao final, "[...] nos termos do artigo 524, CPC, requer: a) Conceder o efeito suspensivo da r. decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitado a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados; b) Requer ao final a procedência total do presente Agravo por Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da pra Agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa. c) Requer seja a Agravada intimada na pessoa do seu procurador para responder todos seus termos sob pena de reconhecimento do alegado; No mais, a teor do artigo 544, §1º., CPC, firma como verdadeiro todas as cópias que formam o presente instrumento. Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A [...]."

É o sucinto relato.

#### ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 07.AGO.2014, conforme espelho processual de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 19.AGO.2014, ou seja, um dia após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001842-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: RONALD ROSSI FERREIRA****PACIENTE: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO****ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Pitágoras da Silva Candido, preso em 05 de agosto de 2014, pela suposta prática do crime de roubo (art. 157 do Código Penal).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente desistiu voluntariamente da conduta criminosa, inexistindo justa causa para a manutenção da sua prisão preventiva.

Sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e requer a concessão cautelar da medida para reestabelecer a sua liberdade. Requereu no mérito a concessão da ordem do presente Writ, para confirmar o pedido liminar.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806087-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: WELLIGTON SOUZA DE LIMA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímese-se.  
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001835-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: EDIDIMAR DA SILVA MOURÃO**  
**ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca nos autos do Processo nº 0922145-96.2011.823.0010, que se declarou competente para o processamento e julgamento do feito por ser o juízo do domicílio da parte autora, autorizado pelo § 5º do Artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, Lei dos Registros Públicos.

O agravante aponta o juízo da Comarca que contempla o município de Iracema/RR como competente para processar e julgar a ação de registro de óbito tardio, com fundamento no art. 77 da LRP, sob a alegação de que foi em Iracema que ocorreu o falecimento e sepultamento do de cujus.

Aduz que o presente agravo deve ser recebido e processado por instrumento, tendo em vista que a decisão monocrática atacada trará lesão grave e de difícil reparação, pois moverá toda a estrutura do Poder Judiciário Roraimense sem necessidade, em verdadeiro desperdício, por ser a Comarca de Boa Vista incompetente para julgar o feito em questão.

Pede, ainda, a concessão da pretensão recursal na forma de liminar, nos termos do art. 527, III, do CPC, por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Requer, por isso, que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja julgado procedente, com o objetivo de que a) seja proferida decisão liminar para suspender o trâmite processual da ação judicial nº 0922145-96.2011.8.23.0010, da 4ª Vara Cível Residual (Antiga 6ª Vara Cível) da Capital, até decisão final do presente Agravo; b) Ao final, seja confirmado que o juízo competente para apreciar e julgar a demanda é o do local do falecimento e sepultamento do(a) de cujus, determinando-se o envio dos autos à respectiva circunscrição judiciária.

É o sucinto relato.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque, em análise sumária, verifico que a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS COMUNS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. FORO DO LOCAL DO FALECIMENTO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 6.015/73. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

Compete ao Juízo do local do falecimento apreciar pedido de justificação de óbito. Inteligência do artigo 77, da Lei de Registros Públicos.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

(CC 80.960/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 29/09/2009)

Não obstante, a fim de prestigiar o princípio do contraditório e ampla defesa, deixo de aplicar o art. 557, §1º-A, do CPC, para deferir o pedido liminar, suspendendo os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 29 de Agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001828-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**  
**PACIENTE: LUCAS DA COSTA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Lucas da Costa Júnior, cuja prisão preventiva foi decretada em 21 de julho do corrente ano, em decorrência da suposta prática do delito contido no art. 288, caput, do Código Penal (fl. 14).

Segundo o impetrante, o paciente foi denunciado, juntamente com outros 04 (quatro) réus, pela suposta prática do delito contido no art. 288, caput do Código Penal, e que as corrés Andréia Queiroz Sampaio, Elen de Oliveira Costa e Eliuth Oliveira Costa tiveram suas prisões substituídas pelo pagamento de fiança na razão de 2/3 do estipulado pela autoridade policial (fls. 05/10 e 12/13).

Alega que o paciente encontra-se em situação processual "homóloga e análoga às demais corrés que pagaram fiança" e que uma eventual condenação acarretaria em cumprimento de pena em regime aberto ou com substituição da pena por restritiva de direitos, não fazendo sentido, portanto, sua prisão preventiva. Sustentou que o denunciado possui residência fixa na Comarca de Mucajaí, família constituída, trabalho lícito como ajudante de idosos e que o fato de encontrar-se foragido não é motivo por si só para a manutenção de sua prisão preventiva.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar "para que o decreto prisional seja revogado, determinando-se a expedição do salvo conduto e o conseqüente recolhimento do mandado de prisão" e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001746-8 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS**  
**RÉU: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA**  
**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO, visando desconstituir a sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0020.11.001035-0, da Comarca de Caracará, cujo trânsito em julgado operou-se em 06 de junho de 2013.

Em resumo, a MADEIREIRA VALE VERDE LTDA. interpôs a referida ação contra a Requerente, pretendendo a reintegração na posse de uma área situada na região da Fazenda Mundo Novo e outras na gleba Caracarái/RR. Para tanto, alegou que atua no ramo de fomento florestal, mantendo à época uma área de 17.205,372ha, possuindo autorização para manejo florestal, outorgada pelo IBAMA sob o nº. 1401.2.2010.0002, sendo que em 27/07/2011 foram constatados diversos pontos de invasão da sua propriedade, pelos membros da ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO, ou à sua ordem.

Afirmou, ainda, que a referida Associação entregou ao gerente da Madeireira documento no qual alegavam estar amparados para a promoção da ocupação, sendo que tal documento era simplesmente "Protocolo online" de requerimento padrão do ITERAIMA, visando regularização fundiária na Gleba Caracarái, Sítio Castanhal, sem delimitar área ou coordenada geográfica.

Aduziu, ainda, que já tinha levado o fato ao conhecimento do IBAMA, da Polícia Civil e da Polícia Federal, tendo em vista que os invasores já haviam desmatado parte de área de floresta. Alegou estar sofrendo diversos prejuízos.

Ao final, pleiteou a reintegração de posse.

Às fls. 360/365, consta decisão do Magistrado indeferindo a liminar. Contudo, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0000.11.001340-6, de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Oliveira, que concedeu a liminar, determinando a desocupação das terras objeto do litígio, no prazo de 15 dias e, no mérito, deu provimento ao recurso.

Constam Autos de Inspeção às fls. 548/620 e às fls. 621/623, feitos pelo Magistrado de 1º grau.

Na sentença acostada às fls. 691/693, o Juiz julgou procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de reintegrar o requerente na posse do imóvel, determinando o desfazimento das cercas e outras construções acaso erguidas pela requerida, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de novo esbulho.

A Autora interpôs a presente ação (fls. 02/17), aduzindo, em síntese, que:

- 1- possui legitimidade para propor a presente ação;
- 2- não dispunha, na data do processo, de acesso aos novos documentos, ora juntados, sendo que tinha conhecimento, porém por ingerência alheia não foi possível juntar na Ação de Reintegração de Posse, só o fazendo agora, por ter acesso e ajuda política;
- 3- de acordo com os parágrafos do art. 485, haverá erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido;
- 4- a sentença foi baseada tão somente nos documentos apresentados pela Requerida e não nos novos documentos, que efetivamente provam que a terra já pertencia à Requerente e seus sócios;
- 5- a presente Rescisória é cabível, pois não houve controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, sendo que o erro foi decisivo no julgamento, determinante para o resultado;
- 6- que as quarenta famílias ora representadas pela Associação, são possuidoras legítimas das terras objeto do litígio, sendo que sempre mantiveram posse mansa, pacífica e de boa-fé desde o dia 01/09/1992, conforme certidões expedidas pelo INCRA.
- 7- que a Requerida só fez o Registro no Cartório de Imóveis de Caracarái no dia 22/03/2013, ou seja, mais de 10 anos após a Requerente e seus membros;
- 8- que a Escritura foi lavrada em 11/11/2012, o que demonstra que houve fraude na referida Escritura em desfavor da Associação;
- 9- a sentença merece reforma, pois as novas provas acostadas nos autos provam que a Requerida não tem direito à terra e que a sentença foi totalmente injusta, vez que o Projeto de Assentamento Cujubim já existia desde o ano de 1995, tendo sido a sentença proferida em total contradição com os documentos ora juntados.

Ao final, requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para o fim de manter na posse todos os membros da Requerente, bem como a desobstrução das estradas (hoje bloqueadas pela Requerida).

No mérito, requer que seja julgada procedente a presente ação rescisória, reformando a sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, em sua integralidade.

Pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

A Autora da presente ação juntou documentos (fls. 18/726).

À fl. 728, deferi o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando o depósito previsto no inciso II, do art. 488, do CPC e determinando que a parte autora emendasse a inicial juntando a cópia da certidão do trânsito em julgado.

Com a emenda, os autos voltaram-me conclusos, pelo que passo a analisar o pedido liminar e a antecipação dos efeitos da tutela.

Depreende-se dos autos que a causa de pedir da Requerente, consiste na juntada de documentos novos que, segundo ela, são capazes de desconstituir os fundamentos da sentença rescindenda.

Em uma primeira análise, não vi presente o periculum in mora, tampouco verifico plausibilidade do direito à desconstituição das decisões rescindendas ("fumaça do bom direito"), de modo a recomendar a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação n.º 0020.11.001035-0.

Em que pese ao pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 489, do CPC, ser possível, excepcionalmente, o seu deferimento em ação rescisória, desde que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, vejamos:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

(...)

Dessa forma, verifica-se que esses requisitos dizem respeito ao juízo de probabilidade quanto aos fatos alegados, demonstráveis por convincentes elementos probatórios existentes nos autos.

Em outras palavras, a parte requerente da tutela de urgência consubstanciada no pedido cautelar de suspensão dos efeitos da sentença rescindenda deve comprovar a caracterização, para esse efeito, da conjugação dos dois pressupostos fundamentais da medida, ou seja: o periculum in mora e o fumus boni juris. Caso contrário, estaríamos tornando a desconstituição da coisa julgada, que é medida excepcional, uma vez que possui status de garantia constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, em algo comum, ou seja, a possibilidade de pedir Poder Judiciário a suspensão temporária dos efeitos emanados da sentença transitada em julgado sempre que a parte vencida estiver na iminência de submeter-se ao seu comando e intentar a ação rescisória. Desse modo, estaríamos dando à ação rescisória a característica de um simples recurso dotado de efeito suspensivo.

Ressalvo que o posicionamento manifestado nesta decisão é feito em cognição sumária e poderá, no momento da análise aprofundada do mérito, ser modificado para adequação ao direito, se necessário.

Por essas razões, indefiro a liminar requerida.

Cite-se a Ré para responder aos termos da ação no prazo de 30 dias (art. 491, do CPC e art. 273, Regimento Interno do TJ/RR).

Cientifique-se, imediatamente, o Juízo da Comarca de Caracarái/RR.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001834-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTROS**

**PACIENTE: PIERINO PAGANINI**

**ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pierino Paganini, preso preventivamente desde 12 de dezembro de 2013 pela suposta prática de crimes de exploração sexual de menores, contidos no art. 240, art. 241-B, §2º, I, art. 226, I, e art. 288, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal e a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações dos impetrantes, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001382-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCELO MARTINS RODRIGUES**

**PACIENTE: GLEICY KEVEN OLIVEIRA SONAI**

**ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Martins Rodrigues, em favor de Gleicy Keven Oliveira Sonai, presa em flagrante em junho de 2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV cc art. 14, II do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual requer o deferimento da medida liminar para colocar a paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

A autoridade coatora informou às fls. 46/47, que a paciente foi posta em liberdade no dia 27 de junho de 2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que foi concedida liberdade provisória a paciente em 27 de junho do corrente ano, não mais subsistindo os motivos da presente ordem.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2014

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001814-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PACIENTE: RUBEM LEITE DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**



Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Rubem Leite da Silva, preso preventivamente em 05 de agosto de 2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 7º, I e IV da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Alega que o constrangimento ilegal também restou caracterizado pela não conclusão do inquérito policial no prazo legal.

Requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001807-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE**

**PACIENTE: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR**

**ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Marco Antônio Rodrigues Júnior, preso em flagrante em 16 de julho de 2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e art. 157, §2, II, cumulado com art. 14, II, todos do Código Penal.

Em síntese, a Impetrante aduz que o Paciente possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação definida.

Alegou que diante das condições pessoais favoráveis, inexistente risco à ordem pública para a revogação da prisão decretada, cabendo a concessão da ordem em sede liminar. No mérito, pugnou pela sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001029-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA LEITÃO**  
**ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto, contra decisão liminar que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 00000.14.000956-4, para o agravado/impetrado realizar prova de avanço de curso em favor da recorrente, sob pena de pagamento de multa diária.

Insurgem-se, a agravante, por esta via, requerendo que a decisão singular desta Relatoria, na hipótese de não ser reconsiderada, seja submetida a julgamento perante este Colegiado, para o fim de ser determinado ao recorrido que promova a realização das provas de avanço de curso da agravante, evitando, assim, que tenha seus estudos prejudicados em eventual prestação jurisdicional tardia.

V. Acórdão proferido à fl. 22, não conhecendo do recurso.

No recurso principal (agravo de instrumento), o douto Procurador do Estado peticionou à fl. 71, sustentando que o presente recurso perdeu o objeto, em face da sentença proferida no mandado de segurança originário.

Eis o sucinto relato. Decido.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, constata-se que o mandado de segurança originário foi sentenciado aos 02.07/2014, restando, assim, prejudicada a presente irresignação.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo interno.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, extingo o presente recurso, sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001744-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O BOMBONZÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**  
**AGRAVADO: CHIZUKO TSUKUDA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos Autos Virtuais nº 0820088-

92.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de concessão de medida liminar para determinar a paralisação da edificação de obra mencionada na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Alega o recorrente que a construção que está sendo realizada encontra-se rigorosamente no Setor 1 da Zona Central, a qual não tem limite para afastamento de edificação, conforme redação do art. 9º, §1º, VI, "a", "b" e "c", da Lei Municipal nº 926/06, com as alterações provenientes da Lei Municipal nº 1.232/2010.

Ainda, aduz que, desde o dia 12 de dezembro de 2013 a obra é acompanhada por engenheiro com a devida autorização do CREA/RR. Além disso, sustenta o agravante que realizou projeto para prevenção e combate de incêndios com parecer favorável do Corpo de Bombeiros no dia 14/05/2014, protocolo de pedido de licença para construção no dia 31/12/2013, pedido de vistoria técnica no dia 25/03/2014, registro na Secretaria de Obras Municipais no dia 26/03/2014, iniciando a obra tão somente em Junho de 2014 por culpa da burocracia e lentidão Municipais.

Outrossim, aduz que a prova inequívoca e verossimilhança das alegações restam comprovadas pela documentação anexa ao recurso, restando incontroverso o exercício regular do seu direito, sustentado pelas normas municipais, além de projeto acompanhado por profissional especializado há mais de 06 (seis) meses do descontentamento dos agravados.

De igual modo, sustenta que o prolongamento no tempo da medida extrema concedida pelo magistrado tornar-se-á inevitavelmente irreversível, sem qualquer possibilidade de ressarcimento ao agravante dos danos materiais, consistentes nos encargos trabalhistas que a obra suporta mesmo estando paralisada, contrariando o disposto no art. 273, §2º do CPC.

Assim, requer a concessão liminar da antecipação de tutela para que seja cassada a liminar proferida no EP 10 do Processo Virtual em questão, cessando os efeitos da decisão liminar do juízo de primeiro grau com o consequente desembargo da obra ora discutida até o julgamento final do processo; Ainda, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo provimento ao presente agravo, com o consequente desembargo da obra ora discutida.

Por isso, pleiteia a reforma da referida decisão.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos. Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC. De igual modo, a parte é legítima e cristalino está o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo às fls. 21, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a legislação municipal, que é competente para a regulamentação da matéria em questão de acordo com a nossa Carta Magna e o Estatuto da Cidade, não impõe limites de confrontação para a construção na área em que está localizada o imóvel do agravante.

Ademais, realizando juízo cognitivo não exauriente, verifico que a documentação juntada aos autos torna verossímil as alegações do agravante no sentido de que há autorização administrativa para o prosseguimento da obra.

De mais a mais, verifico perigo na demora do provimento jurisdicional, tendo em vista os encargos trabalhistas que o agravante vem suportando, mesmo com a obra paralisada.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão combatida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI– Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716037-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****APELADA: ANDRESA FERNANDES NAKAYAMA E OUTROS****ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

A recorrente alega que ocorreu erro na aplicação da tabela, pois deveria observar o percentual correto em relação ao dano sofrido pelo segurado/apelado.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001801-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE****AGRAVADO: H P DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 00820089-77.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de R\$ 8.344,80 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 15/07/2014, vez que não cumpriu o pactuado; porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR

Quanto ao valor da causa, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista

isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

"Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido." (STJ - REsp: 193092 SP 1998/0078860-3, Relator: Ministro PAULO COSTA LEITE, Data de Julgamento: 19/11/1998, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.1999 p. 203RT vol. 766 p. 209)

Desta feita, quanto ao tema valor da causa, merece razão ao Agravante para ser reformada a decisão agravada.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, recebo o agravo e concedo a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o regular processamento da ação de busca e apreensão até decisão final do presente.

Intime-se o Juízo Agravado da presente decisão e requisitem-se as informações legais.

Desnecessária a intimação do Agravado, haja vista ainda não ocorreu sua citação na ação.

Após, conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001853-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**

**PACIENTE: GERCINO VENTURA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gercino Ventura, preso preventivamente desde 30 de maio do corrente ano pela prática do crime contido no art.155, §4º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Finda a instrução criminal, o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 38 (trinta e oito) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicialmente aberto.

A Defesa interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, e há notícia nos autos de que também fora interposto recurso de apelação (fl. 15).

Alega o impetrante, a contradição na sentença posto que fora negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, situação esta que é incompatível com a restrição que lhe foi imposta na sentença.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada e concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem.

É o caso, já que na sentença, por cópia às fls. 09/11, o MM. Juiz fixou a pena de 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, no regime inicial aberto.

Parece-me incompatível fixar o regime aberto em sentença condenatória e manter a constrição cautelar, negando o direito de apelar em liberdade.

Nesse contexto, defiro a liminar para autorizar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação.

Expeça-se alvará de soltura, com a cláusula se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao MM. Juiz e requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000956-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA LEITÃO**

**ADVOGADO: DR JÚLLIO WESLEY LEITÃO BEZERRA E OUTRA**

**AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Ana Beatriz Pereira Leitão, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº 0809220-55.2014.8.23.0010, que denegou medida liminar para avanço de curso.

O pedido liminar foi denegado às fls. 51/52.

Não foram apresentadas Contrarrazões (fl. 59).

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 60/64).

Na petição de fl. 71, sustenta o douto Procurador do Estado, que o presente feito perdeu o objeto, em face da sentença proferida no mandado de segurança originário.

Eis o sucinto relato. Decido.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, constata-se que o mandado de segurança originário foi sentenciado aos 02.07/2014, restando, assim, prejudicada a presente irresignação.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida

ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, extingo o presente recurso, sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803561-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUZIANE DIAS DA SLVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 14 803561-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de setembro 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801533-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEONARDO GOMES LIMA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 13 801533-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),



impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de setembro 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001306-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**AGRAVADA: PAULINA EMERITA DANTAS FERNANDES DE ALENCAR**  
**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 000 12 001306-5

1) Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 115), informando que "deixou de interpor Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário em razão de dispensa administrativa";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 112;

5) Após, archive-se.

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.AGO.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 14 001789-8**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante argumenta que "[...] a agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a Contestação, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu despacho entendendo pela realização de perícia médica, bem como determinando que a Embargante efetuasse o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), despacho esse que não foi publicado em nome do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo o mesmo lido automaticamente

pelo sistema, impedindo que a Embargante recorresse da decisão proferida. Ato contínuo, foi proferida sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando a ora Embargante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária [...].

Alega que "[...] Irresignada, a ora Agravante peticionou informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos da Requerida, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de nulidade processual. No caso em tela, não ocorreu à intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa [...]."

Menciona "[...] a declaração fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, o Sr. Alexandre de Jesus Trindade, a qual também foi juntada aos autos e informa que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que no presente caso somente ocorreu em 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema. Note-se que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins [...]."

Conclui "[...] Por todo o exposto, requer-se a nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso [...]."

Requer, ao final, "[...] nos termos do artigo 524, CPC, requer: a) Conceder o efeito suspensivo da r. decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitado a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados; b) Requer ao final a procedência total do presente Agravo por Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da pra Agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa. c) Requer seja a Agravada intimada na pessoa do seu procurador para responder todos seus termos sob pena de reconhecimento do alegado; No mais, a teor do artigo 544, §1º., CPC, firma como verdadeiro todas as cópias que formam o presente instrumento. Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A [...]."

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar o reconhecimento da desconsideração, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que foram expedidas intimações para as partes na data de 20/05/2014, e que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, cadastrado nas data de 16/04/2014 e 05/06/2014, ou seja datas anteriores às intimações.

33 19/06/2014 00:01:14 DECORRIDO PRAZO DE KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA (P/ advgs. de KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO(20/05/2014) SISTEMA CNJ

32 19/06/2014 00:01:14 DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO(20/05/2014) SISTEMA CNJ

31 31/05/2014 00:00:36 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA) em 30/05/2014 \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (20/05/2014) SISTEMA CNJ

30 31/05/2014 00:00:36 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.) em 30/05/2014 \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (20/05/2014) SISTEMA CNJ

29 20/05/2014 16:40:19 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (20/05/2014) JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado

28 20/05/2014 16:40:19 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (20/05/2014) JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado

<javascript://nop/>27 20/05/2014 16:40:10 JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado

26 19/05/2014 12:56:31 CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA Celia Maria Santos do Prado Analista Judiciário

#### Histórico de Substabelecimentos

Partes OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
KAROLINA KELLY SOUSA DE ALMEIDA	667N-RR		DENYSE DE ASSIS TAJUJA	12/02/2014	
15:51					
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.			393A-RR		ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
	16/04/2014 12:51		linda.conciliador		
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.			393A-RR		ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
	05/06/2014 12:44		alexandre.pge		

Nesse contexto, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920251-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FIGUEIRA**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Considerando a desistência voluntária reportada à fl. 324, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001004-2**  
**RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RECORRIDA: MARIA CONSOLATA PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado (fls. 17/17v e 19), a qual determinou o arquivamento do Agravo Regimental, uma vez que esta decisão também transitada em julgado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicados pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001811-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**PACIENTE: SAMMY GONÇALVES MADY**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da 2ª Vara Criminal Residual, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725495-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: K. C. B. D.**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. nº 010.13.725495-8

1) Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recebo as contrarrazões apresentadas;

2) Cumpra-se despacho de fls. 27;

3) Retornem os autos ao arquivo provisório, em razão da decisão que determinou a suspensão do feito, até o pronunciamento definitivo do Excelso STF sobre a matéria.

Boa Vista (RR), em 1º de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001757-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: JOSEMAR DO CARMO**

**ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.14.001757-5

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017925-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO**  
**ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

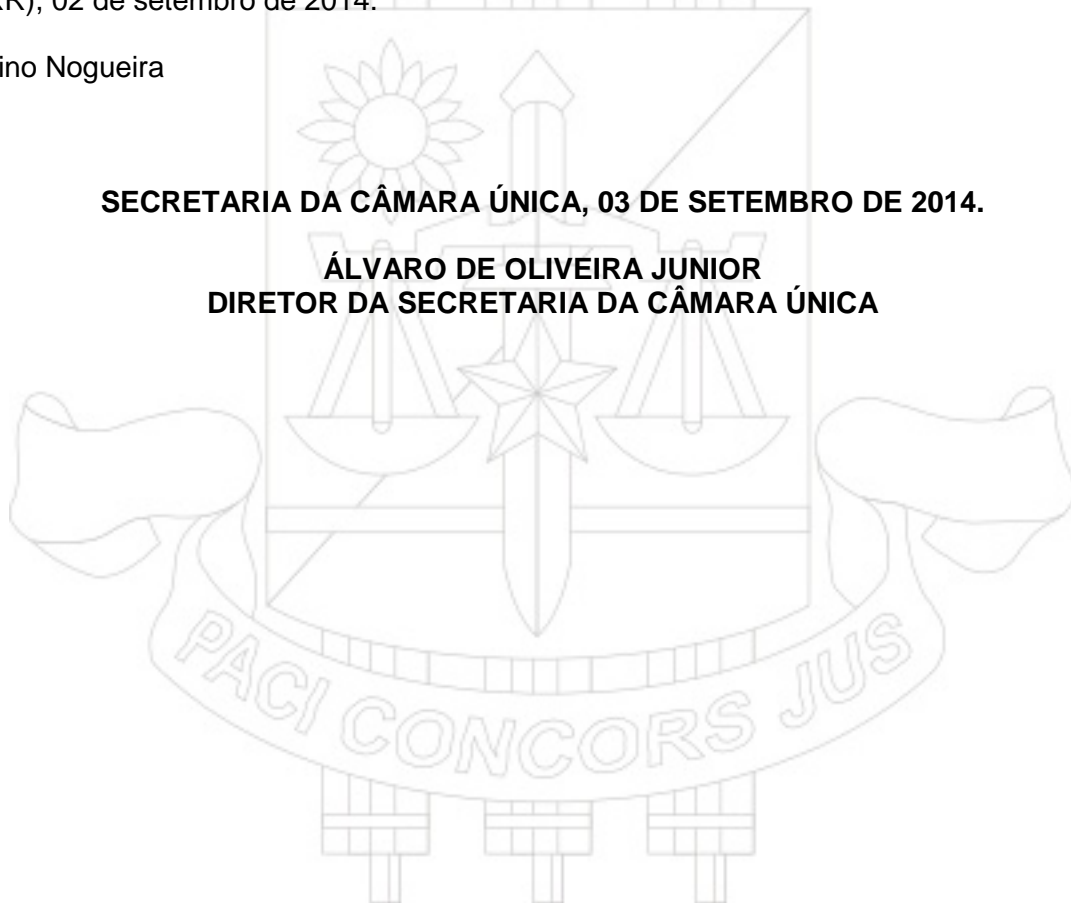
### **D E S P A C H O**

Intime-se, pessoalmente, a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo causídico a fim de apresentar as razões de apelação ou manifestar o desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública. Publique-se.  
Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2014.

Des. Lupericino Nogueira  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





# Prática sustentável



-  desperdício
-  benefício

Troque os **copos descartáveis**  
por uma **caneca permanente!**  
**Faça sua parte**, preserve o meio ambiente.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 03/09/2014****Procedimento Administrativo nº 13706/2014****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de vaga de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista – Remoção por Merecimento**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento por remoção da vaga de Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Remoção nº. 02/2014 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5329 de 14/08/2014 e expedido segundo as regras das Resoluções nº. 02/2007 e 01/2010 – Conselho da Magistratura e nº. 106/2010 – Conselho Nacional de Justiça.

Um único requerimento de inscrição foi apresentado.

Decido.

O interessado preencheu os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM e será avaliado segundo as normas das Resoluções nº. 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

**Ante todo o exposto**, defiro a inscrição do magistrado *Elvo Pigari Junior* para disputar a vaga de Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 987/2014****Origem:** Fabiane Sá Marchioro - Chefe de Seção Judiciária - Gab. Des. Ricardo Oliveira**Assunto:** Gratificação Anual de Desempenho (ciclos de avaliação 2011, 2012 e 2013)**DECISÃO**

Tendo em vista que nos ciclos de avaliação 2011 e 2012 a GAD não foi destinada a servidores ocupantes de cargo em comissão (Portarias GP n.º 2184/2001, art. 2.º e 1139/2012, art. 2.º) e, em relação a 2013, os únicos cargos comissionados contemplados no art. 2.º, §1.º, da Portaria GP n.º 966/2013 foram os de Assessor Jurídico II, Chefe de Gabinete de Juiz, dos Gabinetes de Juizes da 1ª Instância, e de Coordenador, das unidades judiciais da 1ª instância e, ademais, considerando que a concessão da gratificação se subordina aos critérios estabelecidos anualmente pela Presidência do Tribunal, em atenção à disponibilidade orçamentária desta Corte (Resolução TJRR n.º 69/2011, art. 4.º c/c art. 8.º), acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 30/30-v) e indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

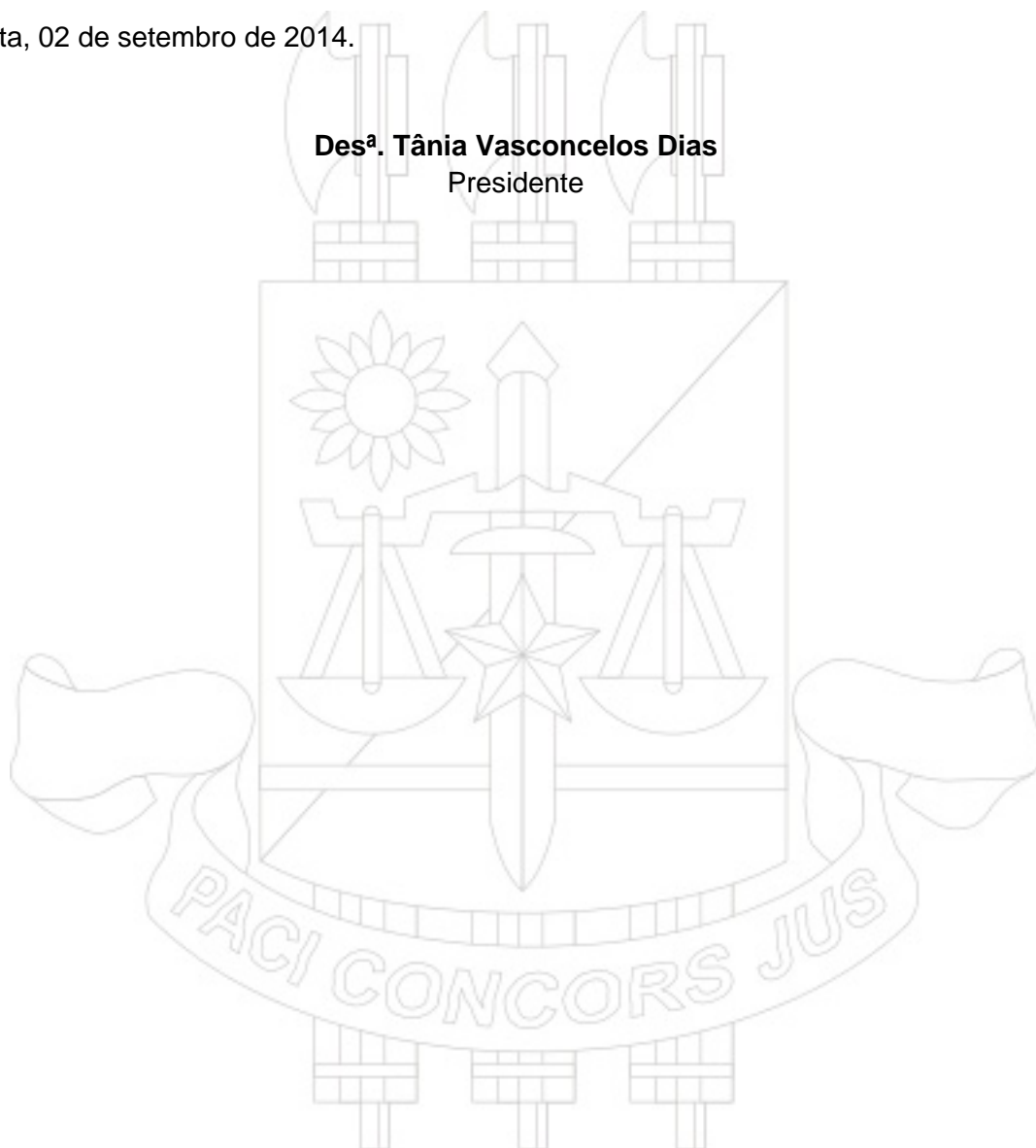
Presidente



**Procedimento Administrativo nº 2014/13184****Requerentes:** Sandra Margarete Pinheiro da Silva e outros**Assunto:** Suspensão de desconto em folha de pagamento referente a consignação**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fls. 10/10v) e indefiro o pedido, por ausência de respaldo legal e de previsão regulamentar.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1185, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 7º do art. 1º da Lei n.º 12.694, de 24 de julho 2012;

Considerando o teor do Ofício n.º 315-9 - VCTD/CART,

**RESOLVE:**

Designar os Juízes de Direito registrados sob matrículas 3011505, 3010556 e 3010666, para comporem o Colegiado, nos termos do despacho proferido nos autos 010.14.002343-2 e 0010.04.002343-2.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1186, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dedetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender o expediente nas unidades instaladas no prédio Fórum Advogado Sobral Pinto, no dia 19.09.2014, a partir das 14h.

Art. 2º Um Servidor de cada unidade deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1173, de 02.09.2014, publicada no DJE n.º 5343, de 03.09.2014, que alterou, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.09.2014,

Onde se lê: "para serem oportunamente"

Leia-se: "para serem usufruídas oportunamente"

Boa Vista - RR, 03 de setembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2013****Requerente: Mamed Abrão Netto****Advogado: Maria Sandelane Moura da Silva e Mamed Abrão Netto****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Mamed Abrão Netto, referente ao processo n.º 010.2010.909.621-3, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 53/53-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV n.º 61/2013.

Ciente do transcurso do prazo sem depósito, a presidente proferiu decisão pelo sequestro do valor de R\$ 1.602,61 (um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e um centavos), conforme folhas 57/57-v.

Às folhas 59/73, consta petição do credor requerendo atualização do débito e posterior sequestro.

Às folhas 74/78, o Núcleo de Precatórios apresentou o valor atualizado da RPV n.º 61/2013, com a finalidade de subsidiar a apreciação do requerimento do credor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conquanto haja decisão de sequestro do valor requisitado pelo Juízo de Origem (fls. 57/57-v), o credor requereu a atualização do débito e o sequestro da quantia atualizada em desfavor da entidade devedora.

O Supremo Tribunal Federal - STF entende que é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento:

**EMENTA** Agravo regimental no agravo de instrumento. Precatório. Crédito complementar. Dispensa da expedição de novo precatório. Hipóteses. Período entre a realização dos cálculos e a requisição do valor ao Tribunal de origem. Incidência de correção monetária. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a dispensa de novo precatório ocorrerá quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado. **2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 638.195/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria e concluiu ser “devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento”.** 3. Agravo regimental não provido. (AI 821239 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. “O

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE” (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual. (ARE 638195, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013)

Demais disso, com relação à incidência de juros moratórios em pagamento de RPV em atraso, segue jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração dos cálculos e a do efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucionalmente previsto para seu cumprimento. Precedente da Corte Especial.

**2. Descumprido o período de 60 dias para pagamento da RPV, os juros de mora são contados a partir desse momento, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo até o efetivo pagamento, visto que o Estado só se encontra em mora quando transcorrido o tempo estabelecido para a execução da obrigação.**

3. Recurso Especial provido para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e a do final do prazo de 60 dias para o pagamento da RPV. (REsp 1348666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Considerando a pertinência do pedido do credor, defiro o requerimento acostado às folhas 59/73 e, acolho o valor atualizado apresentado pelo Núcleo de Precatórios às folhas 74/78.

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.674,91 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD e torno sem efeito a decisão de folhas 57/57-v.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2013

Requerente: Mamed Abrão Netto

Advogado: Maria Sandelane Moura da Silva e Mamed Abrão Netto

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

### DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Mamed Abrão Netto, referente ao processo n.º 010.2010.911.148-3, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 57/57-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2013.

Ciente do transcurso do prazo sem depósito, a presidente proferiu decisão pelo sequestro do valor de R\$ 1.243,03 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e três centavos), conforme folhas 61/61-v.

Às folhas 63/77, consta petição do credor requerendo atualização do débito e posterior sequestro.

Às folhas 78/82, o Núcleo de Precatórios apresentou o valor atualizado da RPV n.º 39/2013, com a finalidade de subsidiar a apreciação do requerimento do credor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conquanto haja decisão de sequestro do valor requisitado pelo Juízo de Origem (fls. 61/61-v), o credor requereu a atualização do débito e o sequestro da quantia atualizada em desfavor da entidade devedora.

O Supremo Tribunal Federal - STF entende que é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Precatório. Crédito complementar. Dispensa da expedição de novo precatório. Hipóteses. Período entre a realização dos cálculos e a requisição do valor ao Tribunal de origem. Incidência de correção monetária. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a dispensa de novo precatório ocorrerá quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado. **2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 638.195/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria e concluiu ser “devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento”.** 3. Agravo regimental não provido. (AI 821239 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. “O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE” (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua

expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual. (ARE 638195, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013)

Demais disso, com relação à incidência de juros moratórios em pagamento de RPV em atraso, segue jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração dos cálculos e a do efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucionalmente previsto para seu cumprimento. Precedente da Corte Especial.

**2. Descumprido o período de 60 dias para pagamento da RPV, os juros de mora são contados a partir desse momento, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo até o efetivo pagamento, visto que o Estado só se encontra em mora quando transcorrido o tempo estabelecido para a execução da obrigação.**

3. Recurso Especial provido para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e a do final do prazo de 60 dias para o pagamento da RPV. (REsp 1348666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Considerando a pertinência do pedido do credor, defiro o requerimento acostado às folhas 63/77 e, acolho o valor atualizado apresentado pelo Núcleo de Precatórios às folhas 78/82.

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.367,20 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD e torno sem efeito a decisão de folhas 61/61-v.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 23/2008****Requerente: Jailson Max Costa Motta****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 254.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 244), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 250), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 252), determino o arquivamento do Precatório n.º 23/2008.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 9321/2011****Requerente: Francisco de Jesus Vieira****Advogado(a): Defensoria Pública****Requerido: Município de Pacaraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 71), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 9321/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 17338/2011****Requerente: Construtora D. S. S. LTDA****Advogado(a): Denise Cavalcante e Silvana Pigari****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 196.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 176), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 191), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 194), determino o arquivamento da RPV n.º 17338/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Vara Única da Comarca de Alto Alegre) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 19902/2011****Requerente: Débora Fatima Thomas****Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 71), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 19902/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2012****Requerente: Alexandre Sena de Oliveira****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 89.

Considerando o valor sequestrado conforme documentos (folhas 77/81), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 84), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 86), determino o arquivamento da RPV n.º 04/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 15/2012****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 84.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 79), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 82), determino o arquivamento da RPV n.º 15/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2012****Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 91.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 78), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 89), determino o arquivamento da RPV n.º 66/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2012****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 68), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 47/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2012****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 102.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 87), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 98), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 100), determino o arquivamento da RPV n.º 50/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2012****Requerente: Isaias Montanari Júnior****Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 94.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 86), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 90), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 92), determino o arquivamento da RPV n.º 51/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2012****Requerente: Marco Antônio Demezio dos Santos****Advogado(a): Eduardo Gomes Vidal****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 87.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 79), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 83), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 85), determino o arquivamento da RPV n.º 59/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2012****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 80.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 76), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 66/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 70/2012****Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 89.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 85), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 87), determino o arquivamento da RPV n.º 70/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2012****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 102.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 89), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 98), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 100), determino o arquivamento da RPV n.º 75/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 76/2012**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 76/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2012**  
**Requerente: Antônio Oneildo Ferreira**  
**Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 87/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 88/2012****Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 88/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2012****Requerente: José Ramos Figueredo****Advogado(a): Mamede Abrão Netto****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 75.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 71), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 73), determino o arquivamento da RPV n.º 89/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 90/2012****Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 90/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 91/2012****Requerente: Enoque Ribeiro de Oliveira****Advogado(a): Paula Cristina Araldi****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 75.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 71), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 73), determino o arquivamento da RPV n.º 91/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2012****Requerente: Léon Denis Araújo Lira****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 74.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 70), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 93/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2012****Requerente: Raphael Ruiz Quara****Advogado(a): Michael Ruiz Quara****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 64), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 95/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2012****Requerente: Ivanete de Almeida Leite****Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 62), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 96/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 97/2012****Requerente: Junielson Araújo Oliveira****Advogado(a): Luciana Rosa de Figueiredo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 97/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 99/2012****Requerente: Antonio Gessildo Sousa Reis****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 74.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 70), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 99/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2013****Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 73.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 09/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2013****Requerente: Ronilton de Almeida Medeiros****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 59), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 10/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2013****Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 64), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 13/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2013****Requerente: João Mendes Duarte****Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 14/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 19/2013****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 96.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 79), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 92), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 94), determino o arquivamento da RPV n.º 19/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2013****Requerente: Rodolpho Cesar Maia de Moraes****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 79.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 75), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 77), determino o arquivamento da RPV n.º 22/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2013****Requerente: Waldimiro Alves de Sousa Junior****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 309.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 302), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 305), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 307), determino o arquivamento da RPV n.º 24/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2013****Requerente: Laurenir Palhares Santos****Advogado(a): Carlos Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 100.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 93), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 96), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 98), determino o arquivamento da RPV n.º 28/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2013****Requerente: Antônio Lima da Silva Neto****Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 115.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 97), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 111), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 113), determino o arquivamento da RPV n.º 30/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2013****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 87.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 83), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 85), determino o arquivamento da RPV n.º 32/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2013****Requerente: João Rodolfo Astmann****Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 34/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 15/2014****Requerente: Sidimar Mota****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 15/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2014****Requerente: Denise Abreu Cavalcante Calil****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Denise Abreu Cavalcante Calil, referente ao processo n.º 010.2011.908.504-0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/55.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 73/74, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.522,55 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da requerente Denise Abreu Cavalcante Calil, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.  
Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 14.288/2011**

**Requerente: C. R. de Almeida Souza**

**Advogado: Michel Luiz Quara**

**Requerido: Município de Rorainópolis**

**Procuradoria: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis**

**Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de C. R. ALMEIDA SOUZA, referente ao processo de execução n.º 0047.03.001661-3, movido contra o Município de Rorainópolis.

À folha 113, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do precatório n.º 14.288/2011 no orçamento de 2013.

Com fundamento na Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, o Núcleo de Precatórios realizou a revisão dos cálculos do referido precatório, conforme cálculos acostados às folhas 120/126, homologado nos termos da decisão às folhas 130/130-v.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi expedido o Ofício n.º 304/14-GP, de 22/5/2014 (folha 152), requisitando o depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de procedimento de sequestro, uma vez que há pedido de sequestro apresentado pelo beneficiário do presente precatório acostado à folha 134.

Em atenção ao expediente supracitado, a entidade devedora por intermédio do Ofício GAB n.º 115/2014, de 7/6/2014 (folhas. 140/151), informou que se encontra em situação financeira precária e apresentou proposta de parcelamento do valor devido em 36 (trinta e seis) meses, a ser pago a partir do mês de janeiro de 2015.

Instado a se manifestar, o beneficiário do precatório em epígrafe rejeita a proposta de parcelamento apresentada pela entidade devedora e reitera o pedido de sequestro do valor integral.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Município de Rorainópolis/RR, não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 14.288/2011, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2013, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis/RR, para fins de satisfação do precatório n.º 14.288/2011 (2.º da ordem cronológica), bem como do precatório do precatório n.º 01/2010 (1.º da ordem cronológica), em cumprimento ao art. 100, *caput*, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme lista cronológica acostada à folha 160, devendo o mesmo ser instruído com cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do precatório n.º 01/2010.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

PACI CONCORS JUS

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 03/09/2014

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 033/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/3674 – FUNDEJURR), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de cartucho de Fita LTO3– para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 45/2014 – Anexo I deste Edital**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

<b>N.º LOTE</b>	<b>OBJETO DO LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>VALOR CONTRATADO (R\$)</b>	<b>VALOR EDITALÍCIO (R\$)</b>	<b>RESULTADO SITUAÇÃO</b>
01	Cartucho de Fita LT03, com capacidade nativa de 400GB (quatrocentos gigabytes) e capacidade de 800GB (oitocentos gigabytes) compactado, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 45/2014	CLICK DATA SOLUCÕES INFORMÁTICA LTDA - ME	33.571,20	55.176,00	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 03 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,  
DENUNCIE A REALIDADE!**

**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 40/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **04 a 10/09/2014**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Alto Alegre, situado na Rua Antônio Dourado de Santana, 595 - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

**ALTO ALEGRE**

<b>Classif.</b>	<b>Nome do Estudante</b>	<b>Nota</b>
5º	HELOISA SANTOS DE SANTANA	18

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2059** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2014.

**N.º 2060** - Conceder ao servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Administrador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 10 a 19.12.2014, 04 a 13.05.2015 e de 08 a 17.06.2015.

**N.º 2061** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2015.

**N.º 2062** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.11 a 01.12.2014.

**N.º 2063** - Conceder ao servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 01 a 30.10.2015.

**N.º 2064** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

**N.º 2065** - Conceder à servidora **LOUISE DE SOUZA CHAVES**, Assessora Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 22.04 a 01.05.2015, 01 a 10.08.2015 e de 23.09 a 02.10.2015.

**N.º 2066** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.11 a 06.12.2014.

**N.º 2067** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2014.

**N.º 2068** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.09.2014.

**N.º 2069** - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 01 a 12.09.2014, para ser usufruída no período de 13 a 24.10.2014.

**N.º 2070** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 06 a 19.12.2014, para ser usufruída no período de 22.09 a 05.10.2014.

**N.º 2071** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 01 a 13.09.2014, para ser usufruída no período de 07 a 19.12.2014.

**N.º 2072** – Conceder ao servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 15.09 a 02.10.2014.

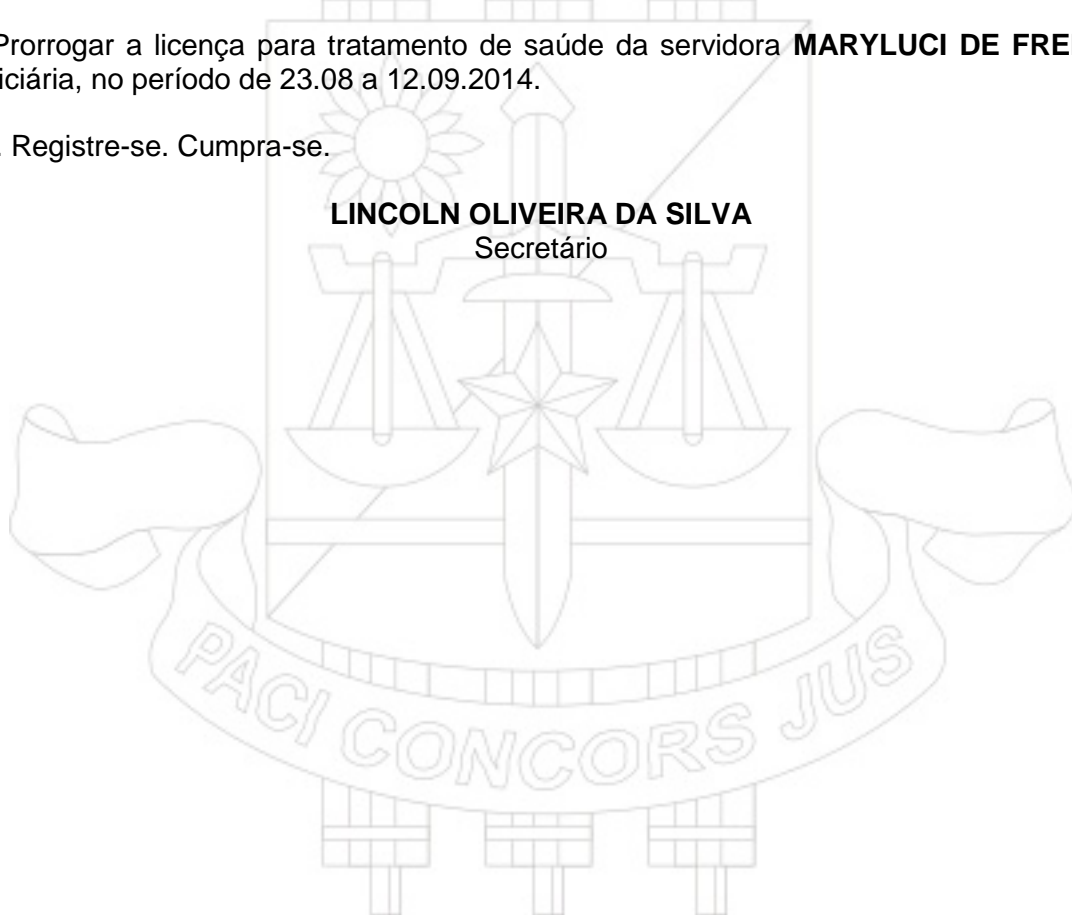
**N.º 2073** – Conceder à servidora **REGINA VASCONCELOS VERAS**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 29.08.2014.

**N.º 2074** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, no dia 29.08.2014.

**N.º 2075** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Técnica Judiciária, no período de 23.08 a 12.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/14831****Origem:** Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações**Assunto:** Indica servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JOSÉ ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 01 a 10.09.2014, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/14278****Origem:** Divisão de Redes**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de 08 a 22.09.2014, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/14876****Origem:** Seção de Administração do Parque Computacional**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;



2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Administração do Parque Computacional, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/14911**

**Origem:** Seção de Demonstrativos de Cálculos

**Assunto:** Substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Cesso os efeitos, a contar de 26.09.2014, da designação do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, nos períodos 27.08 a 05.09.2014, 08 a 12.09.2014 e de 15 a 27.09.2014, objeto da Portaria n.º 1877/2014/SDGP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5331, de 16.08.2014;

3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, nos dias 26 e 27.09.2014, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

4. Publique-se;

5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/14954**

**Origem:** Comarca de Mucajaí

**Assunto:** Indica servidor para substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca

de Mucajaí nos períodos de 02 a 11.07.2014 e de 14 a 23.07.2014, em virtude de férias da servidora Aline Moreira Trindade, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/14335**

**Origem:** Seção de Almoxarifado

**Assunto:** Substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 02 a 10.09.2014, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/13596**

**Origem:** 1ª Vara da Infância e Juventude

**Assunto:** Solicita afastamento e indica substituto

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de 19 a 21.08.2014, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/14112**

**Origem:** Corregedoria-Geral de Justiça

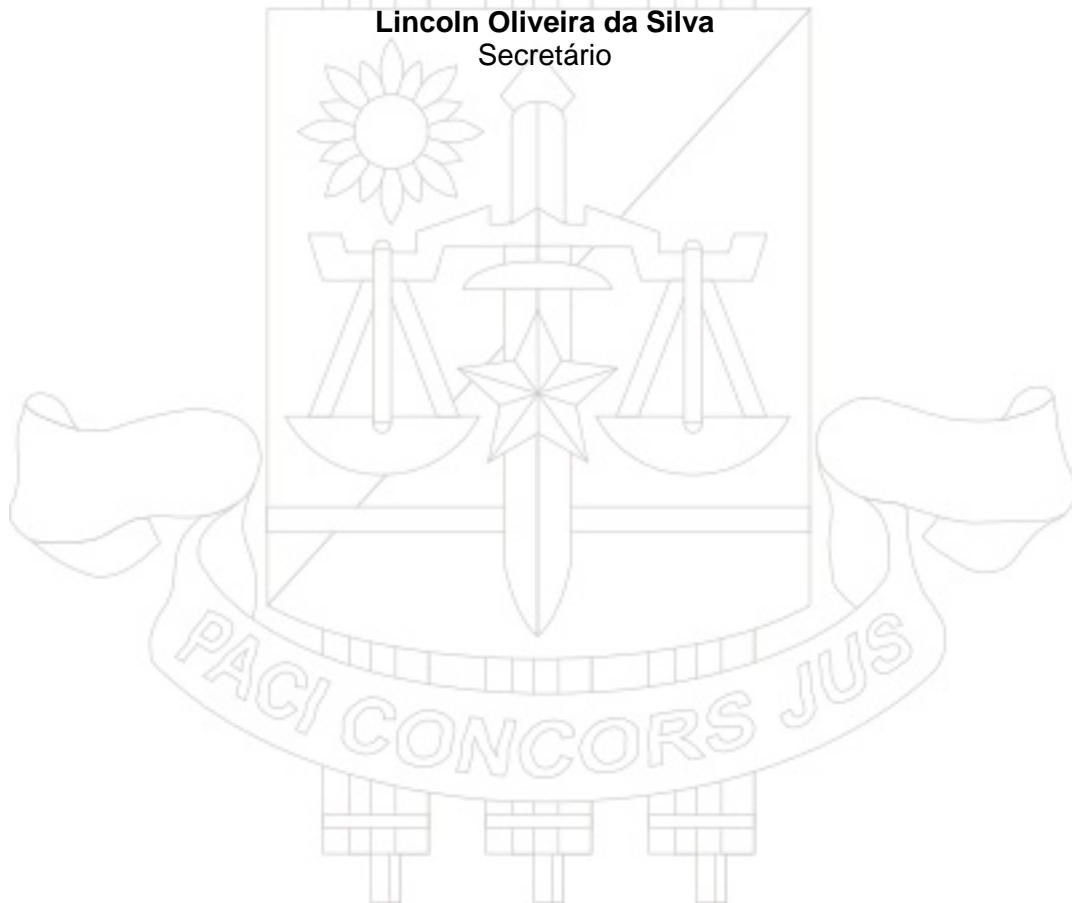
**Assunto:** Indicação de substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo**, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Sindicância, nos períodos de 03 a 12.09.2014 e de 22.09 a 09.10.2014, em virtude de férias e recesso do titular, respectivamente, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 03/09/2014

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	042/2014	Ref ao PA nº 6775/2014
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa para curso oficina de elaboração de projeto básico e termo de referencia, in company, para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
<b>CONTRATADA:</b>	TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R4 29.600,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TP nº 035/2006	
<b>PRAZO:</b>	No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua assinatura não podendo ser prorrogado.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de agosto de 2014.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	11/2014	Ref ao PA nº 584/2013
<b>OBJETO:</b>	prestação do serviço de suporte técnico, manutenção e atualização de versões do software Poliglota para gestão de bibliotecas e centros de informação, instalados nos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa ZENZAF Tecnologia e Informática Ltda.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 7.980,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da lei nº 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	Este contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57 da lei nº 8666/93.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de março de 2014.	

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	13700/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Participação de servidor no curso de "e-social voltado à Administração Pública"
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, <i>caput</i> , da lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 16.800,00
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 03 de setembro de 2014

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 105, de 02 de setembro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO Nº 082/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **OPEN TREINAMENTO EMPRESARIAIS LTDA- EPP**, para ministrar curso "e-social voltado à Administração Pública", conforme nota de empenho nº 082/2014 – Procedimento Administrativo nº 13700/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar os servidores SUANAM NAKAI DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 3010300, e FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO, MATRÍCULA Nº. 3011217, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.**

**Art. 2º** – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 0106, de 03 de setembro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 027/2014 – LOTE 01 - PREGÃO ELETRÔNICA 034/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 027/2014, assinado com a **Empresa J. R. C. Malzoni- ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2014 - Procedimento Administrativo nº 9058/2014, aquisição de material de copa e cozinha.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo**, matrícula nº **3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins**, matrícula nº. **3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

025466-DF-N: 090

020576-ES-N: 076

037500-RJ-N: 096

069016-RJ-N: 096

079226-RJ-N: 073

151056-RJ-N: 095

155349-RJ-N: 096

155925-RJ-N: 096

000008-RR-N: 135

000042-RR-N: 078

000078-RR-A: 095

000087-RR-B: 074

000101-RR-B: 081

000105-RR-B: 083

000114-RR-B: 012

000118-RR-A: 073

000118-RR-N: 075

000120-RR-B: 086

000125-RR-E: 074

000126-RR-B: 074

000128-RR-B: 074

000136-RR-E: 074

000139-RR-B: 070

000144-RR-A: 105

000146-RR-B: 078, 093

000149-RR-N: 091

000153-RR-N: 072

000155-RR-B: 103, 122

000165-RR-E: 071

000169-RR-B: 075

000169-RR-N: 085

000171-RR-B: 077, 084, 177

000172-RR-N: 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060

000178-RR-B: 185

000178-RR-N: 072, 092, 098

000180-RR-E: 077

000187-RR-B: 072

000187-RR-E: 098

000187-RR-N: 072

000188-RR-E: 074, 092

000203-RR-N: 072

000205-RR-B: 072, 094

000208-RR-B: 084

000209-RR-N: 151

000213-RR-E: 074

000215-RR-B: 098

000216-RR-E: 081

000221-RR-B: 097

000229-RR-B: 095

000233-RR-B: 092

000236-RR-N: 180

000240-RR-E: 074

000243-RR-B: 090, 092

000246-RR-B: 009, 010

000247-RR-B: 076, 082

000248-RR-B: 095

000248-RR-N: 061

000254-RR-A: 115

000256-RR-E: 074

000264-RR-A: 072

000264-RR-N: 074, 092, 182

000269-RR-N: 072

000270-RR-B: 095

000272-RR-B: 076

000276-RR-A: 072

000277-RR-B: 071

000277-RR-N: 107

000278-RR-A: 079

000285-RR-A: 097, 153

000288-RR-A: 118

000288-RR-E: 092

000290-RR-E: 074, 092

000293-RR-B: 180

000295-RR-A: 127

000296-RR-E: 091

000297-RR-A: 128

000298-RR-B: 096

000299-RR-N: 075, 136

000300-RR-A: 074

000300-RR-N: 130

000310-RR-B: 083

000311-RR-N: 069, 079

000315-RR-B: 087

000317-RR-B: 179

000319-RR-E: 134

000329-RR-E: 077

000333-RR-A: 072

000337-RR-B: 082

000338-RR-B: 117

000341-RR-E: 076

000342-RR-N: 174

000345-RR-N: 072

000356-RR-A: 074

000368-RR-A: 079

000379-RR-N: 098, 177

000382-RR-N: 074

000395-RR-A: 107

000397-RR-A: 090, 092

000413-RR-N: 110

000447-RR-N: 072

000467-RR-N: 133, 134

000481-RR-N: 099

000482-RR-N: 175

000483-RR-N: 092, 098

000492-RR-N: 110

000503-RR-N: 071, 076

000504-RR-N: 077  
000506-RR-N: 147  
000509-RR-N: 181  
000514-RR-N: 074  
000535-RR-N: 097  
000538-RR-N: 177  
000542-RR-N: 004, 097, 114, 117, 156  
000550-RR-N: 149  
000551-RR-N: 089  
000569-RR-N: 011  
000576-RR-N: 092, 098  
000577-RR-N: 104  
000591-RR-N: 173, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182  
000600-RR-N: 098  
000602-RR-N: 071  
000612-RR-N: 071  
000619-RR-N: 071  
000630-RR-N: 097  
000635-RR-N: 118  
000637-RR-N: 146  
000643-RR-N: 092, 098  
000647-RR-N: 080, 135, 174, 178  
000669-RR-N: 077  
000686-RR-N: 135  
000692-RR-N: 077, 096  
000700-RR-N: 081  
000716-RR-N: 108, 118, 126  
000750-RR-N: 072  
000754-RR-N: 090  
000755-RR-N: 092  
000771-RR-N: 110  
000782-RR-N: 129  
000787-RR-N: 111  
000799-RR-N: 075  
000809-RR-N: 074, 182  
000812-RR-N: 091  
000824-RR-N: 090, 092  
000830-RR-N: 130, 175  
000839-RR-N: 121  
000847-RR-N: 104  
000853-RR-N: 082  
000863-RR-N: 090  
000875-RR-N: 117  
000891-RR-N: 118  
000907-RR-N: 098  
000957-RR-N: 071  
000977-RR-N: 111  
000986-RR-N: 158  
001001-RR-N: 118  
001006-RR-N: 184  
001012-RR-N: 072  
001017-RR-N: 090  
001018-RR-N: 186  
001033-RR-N: 074  
001052-RR-N: 118

001106-RR-N: 125  
025503-SC-N: 081  
126504-SP-N: 095

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0014275-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014275-2  
Indiciado: R.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

002 - 0014181-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014181-2  
Indiciado: M.S.A. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014270-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014270-3  
Indiciado: C.R.D. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0014166-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014166-3  
Autor: Maria de Fatima Lima Mourão  
Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.  
Advogado(a): Walla Adairalba

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

005 - 0014132-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014132-5  
Indiciado: M.C.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014185-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014185-3  
Indiciado: A.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014187-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014187-9  
Indiciado: T.M.P.N.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014191-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014191-1  
Indiciado: A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

009 - 0009653-97.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009653-3  
Sentenciado: Shelldomar Pereira de Oliveira  
Inclusão Automática no SISCOP em: 02/09/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

010 - 0001104-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001104-5

Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho  
Inclusão Automática no SISCOS em: 02/09/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

011 - 0183853-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183853-3

Sentenciado: Rosângela da Silva Castro

Inclusão Automática no SISCOS em: 02/09/2014.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0014184-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014184-6

Autor: Podium Transporte e Comercio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

013 - 0013043-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013043-5

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013045-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013045-0

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013047-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013047-6

Indiciado: E.S.B.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013048-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013048-4

Indiciado: T.A.P.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013051-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013051-8

Indiciado: A.D.F.L.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014271-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014271-1

Indiciado: K.Z.C.S.S.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

019 - 0014192-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014192-9

Réu: José Artaguina da Silva Melo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0013042-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013042-7

Autor: Thyago Ferreira Melo

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

021 - 0014186-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014186-1

Réu: Lourdes Barbosa Kitzenger e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014281-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014281-0

Réu: Vamu Turismo e Intercambio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0013049-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013049-2

Indiciado: D.C.C.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014272-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014272-9

Indiciado: G.O.S.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014273-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014273-7

Indiciado: D.L.S.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014274-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014274-5

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014276-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014276-0

Indiciado: K.J.M.S.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

028 - 0018569-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018569-6

Réu: Eliezer do Nascimento Conceição

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014190-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014190-3

Réu: Josue Gois Cordeiro

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

030 - 0012986-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012986-6

Réu: Armando Martins de Souza Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

031 - 0014183-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014183-8

Indiciado: I.L.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0013601-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013601-0

Réu: D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.



033 - 0013602-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013602-8  
Réu: R.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013603-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013603-6  
Réu: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0014136-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014136-6  
Réu: Francisco Matias dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014141-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014141-6  
Réu: Manoel Messias Rodrigues de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

037 - 0014135-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014135-8  
Réu: Francisco Derlange Ribeiro de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014140-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014140-8  
Réu: Altemar Silva de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

039 - 0014146-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014146-5  
Réu: Probio dos Santos Alves  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

040 - 0006560-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006560-7  
Autor: J.T.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0002245-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002245-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006262-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006262-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006264-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006264-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006272-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006272-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006273-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006273-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006281-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006281-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006289-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006289-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006477-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006477-4  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006535-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006535-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006542-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006542-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006551-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006551-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006552-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006552-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006557-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006557-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Dissol/liquid. Sociedade

054 - 0007809-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007809-7  
Autor: Diocleciano Rodrigues de Souza Junior e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 38.900,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0007818-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007818-8  
Autor: A.J.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

056 - 0007810-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007810-5  
Autor: P.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0007811-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007811-3  
Autor: C.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0007812-62.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007812-1  
 Autor: R.T.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0007817-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007817-0  
 Autor: L.E.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

060 - 0013489-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013489-0  
 Autor: C.F.S.F.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 350,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0013734-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013734-9  
 Autor: M.O.  
 Criança/adolescente: M.O.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

## Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

### Execução da Pena

062 - 0014170-43.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014170-5  
 Sentenciado: Sílvio Emanuel Duarte  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014171-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014171-3  
 Sentenciado: Gledson dos Santos Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014172-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014172-1  
 Sentenciado: Dank Lamanto Araujo Sales  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014174-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014174-7  
 Sentenciado: Edevaldo da Silva Feitosa  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014175-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014175-4  
 Sentenciado: Tina Pereira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014182-57.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014182-0  
 Sentenciado: Ailson Sacramento da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0102102-84.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.102102-9  
 Autor: M.C.L. e outros.  
 Réu: J.M.L.

DESPACHO 01 Por cautela, retornem ao MP, tendo em vista o noticiado às fls. 43 e 44. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

069 - 0036188-78.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.036188-6  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: J.M.N.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0072704-63.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.072704-3  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: H.L.C.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

071 - 0106631-49.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106631-3  
 Executado: H.K.P.M.  
 Executado: J.V.B.

DESPACHO 01 Ciente do R. Acórdão de fls. 396 e seguintes. 02 Defiro o item "a" de fls. 393. Efetue-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BacenJud para conta judicial. 03 Após, com a informação da instituição bancária acerca do número da conta, expeça-se o respectivo alvará judicial em nome da credora para levantamento e saque do valor, acrescidos de eventuais juros e correção monetária. 04 Pelo prosseguimento, a parte autora apresente planilha atualizada da dívida, subtraindo-se o valor levantado com o alvará judicial. Prazo de 10 dias. 05 Int. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Edson Silva Santiago, Leydjiane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

### Inventário

072 - 0002402-77.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.002402-3  
 Autor: Fábio Gomes Pedrosa e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença  
 R.H. 01 - O Cartório compra o despacho de fl. 930. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Leonardo Padilha Almeida, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nílter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

073 - 0028832-32.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028832-9  
 Autor: Laudiceia da Silva Costa e outros.  
 Réu: Espólio de João Alves Lima

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogados: Geraldo João da Silva, Wilton Gomes de Lima

074 - 0170826-72.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.170826-6  
 Autor: A.O.C. e outros.  
 Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fl. 495. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

075 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 282, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

076 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

077 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR (fls. 324/325). 02 - Após, com o intuito de solucionar a presente demanda e devolver os autos ao arquivo, determino a adoção, pela interessada, das seguintes providências: a) Apresentar a relação completa e individualizada dos bens que deverão ser especificados na Carta de Adjudicação. Advirto que, no referido petição, deverá constar as especificações de cada bem, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias e documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis). b) Outrossim, apresente relação detalhada dos bens que compõe a sobrepartilha, a guia de cotação e o comprovante de pagamento do imposto de transmissão referente a tais bens, bem como as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal devidamente atualizadas. 03 - Intime-se. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

078 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

DECISÃO 01- Defiro o pedido de fl. 152, sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Suely Almeida

079 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Considerando as alterações ocorridas no curso do processo, quanto aos bens que compõe o espólio, intime-se a inventariante para que apresente novo plano de partilha, contemplando a quota parte de cada herdeiro. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, manifestem-se todos os herdeiros acerca do novo plano de partilha, no prazo comum de 10 (dez) dias. 03 - Após, ao Ministério Público. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

080 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que à fl. 21 consta renúncia in favorem, desta forma, o plano de partilha acostado às fls. 145/149, não observou o documento em questão. 02 - Outrossim, considerando a renúncia translativa, o inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITBI. 03 - Intime-se. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 04 - Em seguida, ao Ministério Público. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

081 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: S.L.T. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para no prazo de vinte dias apresentar as primeiras declarações (CPC, art. 993), fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros eu grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. Quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. Por fim, deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 02 - Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 03 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sergio Gaspar Correa, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

082 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Sentença: Vistos etc... M.E.A.A. e outros, qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecidos ab intestato de M.B. de A. e I.E.A., ocorridos em 16 de agosto de 2011 (fls. 07 e 09). Os falecidos deixaram como sucessores: M.E.A.A. (fl. 05); M.B.de A.J. (fl. 04); I.E.A. (fl. 05) e; M.E.A.(fl. 04). À fl. 16, nomeou-se o requerente, M.B.de A.J., como inventariante. O inventariante apresentou as primeiras declarações às fls. 24/29. Os bens a inventariar foram relacionados às fls. 25/28. Juntou documentos. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 49/55; 228; 236/238 e 306/321. Os bens objeto de discussão com a Procuradoria Municipal de Boa Vista (imoveis registrado sob as matrículas 1629 e 4897 - fls. 114/115), foram reservados à eventual sobrepartilha, conforme decisão de fl. 206. A procuradoria Municipal, em face da decisão de fl. 206, manifestou-se favorável ao prosseguimento do feito (fl. 252). Em seguida, a inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD referente aos bens localizados no Estado de Roraima (fl. 122), bem como o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão dos bens situados no Estado do Ceará (fls. 166/171). A Fazenda Pública do Estado de Roraima tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 123). Às fls. 253/255 consta petição de habilitação de crédito manejado por E.R.B., na qual a postulante requer a exclusão de uma casa residencial, situada na Rua Major Carlos Mardel, nº 161, do rol de bens do espólio. Os herdeiros instados a se manifestar acerca do pedido informaram que o imóvel acima nunca fora arrolado nos autos de inventário. O plano de partilha foi acostado às fls. 339/350. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 339/350, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Em tempo, considerando que o imóvel requerido

pela senhora E.R.B. nunca constou na relação dos bens do espólio tampouco foi incluído na partilha, indefiro o pedido de habilitação de crédito acostado às fls. 253/255. Custas pelos requerentes. Recolhida as custas finais, expeçam-se os formais de partilha e carta de adjudicação. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

083 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Kris Pereira de Paiva e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

084 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.M.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

Decisão: Em face da inércia do herdeiro nomeado inventariante (fl. 84), nomeia, em substituição, R.P.L., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único). Em seguida, considerando que as primeiras declarações apresentadas estão em desacordo com o disposto no art. 993 do CPC, intime-se o inventariante para que apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de inventariante. Cumpra-se, sob pena de extinção e arquivamento. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

085 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Evantuil Tosin e outros.

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 246, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Aparecido Correia

086 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Claudia Luiza Pereira Nattrodt e outros.

Réu: Espólio de Maria Luiza Pereira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 95. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

087 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitão e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, de 02 setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e

Sucessões.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

088 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Flamar Alves da Costa e outros.

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que já foram quatro pedidos de suspensão do feito em sequência (fls. 66, 68, 70 e 72), totalizando 190 (cento e noventa) dias de suspensão, desta forma, indefiro o pedido de fl. 73. 02 - Ressalto que, em face do cenário atual, a solução adotada por este juízo, consiste em sentenciar o processo e condicionar a expedição dos formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás judiciais a comprovação nos autos da quitação dos tributos. 03 - Desta forma, a inventariante apresente o plano de partilha e as últimas declarações, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal atualizadas. Prazo: 20 (vinte) dias. 04 - Em seguida, ao Ministério Público. 05 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Ilara Talita da Silva e Souza e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

090 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: José Wagner de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fl. 182. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Glaucemir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Tiago Pugsley

091 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

R.H. 01 - A douta escritã esclareça nos autos o noticiado à fl. 103. 02 - Ato contínuo, devolvo o prazo à inventariante para cumprimento do despacho de fl. 101. 03 Intime-se. 04 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

### Separação Litigiosa

092 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, José Nestor Marcelino, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Tutela/curat. Remo. Disp

093 - 0165815-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165815-6

Autor: T.M.A.V.

Réu: V.A.S.

R.H. 01 - Oficie-se a CGJ comunicando a perda, pela autorizada, do selo de autenticidade nº 32983, conforme relatado à fl. 116 (anexar cópia de fls. 92 e 116). 02 - Após, expeça-se novo termo de curatela definitivo atentando para as informações de fl. 113. 03 - Por fim, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

094 - 0128791-34.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.128791-7  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Maria de Melo Gomes  
 SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado não foi intimado

O exequente, no EP nº. 127 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.  
 Boa Vista RR, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Procedimento Ordinário

095 - 0103744-92.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.103744-7  
 Autor: Muhammad Umar Said El Khatab  
 Réu: Credicard S/a Administradora de Cartão de Crédito e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao requerido para que retire os autos no prazo de 5 (cinco) dias. sob pena de re-arquivamento. Boa Vista-RR 02/09/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira,

Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

096 - 0015480-26.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.015480-5  
 Autor: P.D.T.-P.-.D.N.  
 Réu: N.G.V.

Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Promova-se o desapensamento destes autos aos autos principais de nº 0010.05.114340-1, juntando cópia desta decisão no processo principal. Intimem-se o réu para contraarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou inércia da parte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista, 03 de setembro de 2014. Elvo Pigari Jr. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Dario Martins de Lima, Lauro Mário Perdigão Schuch, Luciana da Oliveira Vieira, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Procedimento Sumário

097 - 0188684-82.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.188684-7  
 Autor: Erivaldo Jose da Silveira Guedes e outros.  
 Réu: Osmar Ferreira de Souza e Silva  
 Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Walla Adairalba, Yonara Karine Correa Varela

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

098 - 0104050-61.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.104050-8  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.  
 Autos nº. 010.05.104050-8  
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
 Executado: MOTOKA VEÍCULOS E MOTORES LTDA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.213.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 01/09/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

099 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Designa-se nova data para oitiva das testemunhas do MP.

Requisete-se o Réu.

Intimem-se as testemunhas.

Em: 02/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal Competên. Júri

100 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

PROCESSO SUSPENSO - ART.366 DO CPP - DECISÃO FLS.152.

Designa-se audiência de continuação.

Intimem-se as testemunhas do MP, conforme cota de folhas 194.

Em: 02/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

Sessão de júri ADIADA para o dia 27/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

103 - 0012363-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012363-8

Indiciado: A.C.S.

Ao MP a fim de que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 313/321.

Em: 02/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 1ª Vara Militar

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

104 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Defiro o pedido da Defesa do Acusado Marcelo Paraguassú de Oliveira de folhas 200, oficiando-se ao DETRAN e a Polícia Rodoviária Federal, conforme requerido.

Em: 02/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal

105 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

106 - 0200433-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200433-3

Réu: Raimundo Edmar Galdêncio da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0020414-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020414-3

Réu: Daniel Ricardo Cardoso Lima

Despacho: 1. Habilite-se o advogado subscritor do documento de fls. 22 aos autos no sistema; 2. Após, faça carga dos autos ao referido advogado, pelo prazo da resposta à acusação, devendo o advogado apresentar a devida pela no prazo legal; 3. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

108 - 0020433-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020433-1

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

109 - 0002522-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002522-1

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas previstas no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 e no art. 12 da lei nº 10.826/03.

Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Do crime previsto no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar, armazenar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza das drogas apreendidas, descritas no auto de

apresentação e apreensão como sendo substância esbranquiçada impregnada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida (5.535,4g); e (c) personalidade do réu voltada para o crime, sendo que não há nos autos elementos para valorar sua conduta social.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é "deveras" reprovável, haja vista a grande quantidade de droga e armamento apreendidos na casa do réu; trata-se de réu com maus antecedentes, e que já foi condenado anteriormente por tráfico de drogas (fls. 114/115); não há elementos que desabonem sua conduta social, sendo que o réu tem personalidade voltada para o crime; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as conseqüências foram de certa forma diminuídas, haja vista que a droga foi apreendida, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Embora se trate de réu reincidente, deixo de considerar tal circunstância agravante nesta fase de aplicação da pena, uma vez que já foi considerada quando da fixação da pena-base. Por outro lado, também deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal), tendo em vista o concurso de atenuantes e agravantes, devendo-se prevalecer as circunstâncias preponderantes da reincidência e personalidade do réu, conforme o disposto no art. 67 do Código Penal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas na parte geral do Código Penal.

Por outro lado, deixo de reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que o réu é reincidente e se dedica a atividades criminosas. Com efeito, fixo a pena DEFINITIVA do réu em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, no patamar anteriormente fixado, para o crime do art. 33, "caput" da lei nº 11.343/06.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "a" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art.

387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por se tratar de réu reincidente, e tendo em vista que há fortíssimos indícios de que o réu tem envolvimento com outros traficantes, nego ao réu o direito de apelar em liberdade, devendo ser mantido no presídio onde se encontra, estando presentes, portanto, os requisitos para a prisão preventiva do acusado (art. 312 do CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por ausência dos requisitos objetivos (quantidade de pena) e subjetivos, bem como a suspensão condicional do processo (arts. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03

Levando-se em conta todas as circunstâncias já analisadas quando da fixação da pena relativa ao crime anterior, fixo a pena-base para o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Embora se trate de réu reincidente, deixo de considerar tal circunstância agravante nesta fase de aplicação da pena, uma vez que já foi considerada quando da fixação da pena-base. Por outro lado, também deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal), tendo em vista o concurso de atenuantes e agravantes, devendo-se prevalecer as circunstâncias preponderantes da reincidência e personalidade do réu, conforme o disposto no art. 67 do Código Penal.

À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/06.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" e "c" do Código Penal.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista os mesmos argumentos já expostos quando da fixação da pena prevista para o crime anterior.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas

restritivas de direito, por ausência dos requisitos subjetivos, bem como a suspensão condicional do processo (arts. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

110 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ildo de Rocco, Silas Cabral de Araújo Franco

111 - 0010899-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010899-3

Indiciado: C.A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Erica Marques Cirqueira, Gioberto de Matos Júnior

112 - 0013214-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013214-2

Indiciado: R.P.D.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

113 - 0013205-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013205-0

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

Pelo exposto, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito.

Assim, declino a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e eventual ação penal para uma das varas residuais. Distribuam-se os autos.Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0013314-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013314-0

Réu: Kassio Soares Mourão e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Walla Adairalba

### Proced. Esp. Lei Antitox.

115 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

116 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba, Wendel Monteles Rodrigues

118 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrillo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ana Paula Lopes Costa, Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Mike Arouche de Pinho, Natália Leitão Costa, Warner Velasque Ribeiro

119 - 0002443-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002443-0

Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré MARIA VANESSA LOPES DE OLIVEIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso VI da referida norma.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar, transportar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância vegetal desidratada, de coloração pardo-esverdeada, com fragmentos de caules, folhas e frutos, bem como substância sólida, de coloração pardacenta, posteriormente analisadas e tidas como MACONHA e COCAÍNA, respectivamente; (b) quantidade da droga apreendida, 126g de cocaína e 4,1g de maconha; (c) personalidade da ré voltada para o crime; d) conduta social sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar, uma vez que o fato de se utilizar de sua própria filha para exercer o tráfico já será levando em consideração na fase própria de aplicação da pena; trata-se de ré com maus antecedentes, conforme Fac de fls. 86; não há elementos que desabonem sua conduta social, sendo que possui personalidade voltada para a prática delituosa; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada MARIA VANESSA LOPES DE OLIVEIRA:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Muito embora seja a ré reincidente, deixo de considerar tal agravante nesta fase de aplicação da pena, tendo em vista que tal fato já foi levado em consideração quando da análise das circunstâncias judiciais e fixação da pena-base, motivo por que mantenho a pena no seu patamar até aqui fixado.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas na parte geral do Código Penal. Por outro lado, em face da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, elevo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no patamar retromencionado.

Na espécie, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que a ré é reincidente e se dedica a atividades criminosas. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Nego o direito da ré de apelar em liberdade, uma vez que se trata de ré reincidente por crime específico de tráfico, devendo-se manter sua prisão no estado em que se encontra, para fins de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal). Transitada em julgado:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- 3) Expeça-se guia para execução provisória da pena em relação à ré
- 6) Expeça-se guia de execução definitiva após o trânsito em julgado desta sentença.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005293-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005293-6

Réu: Edson Conceição da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

121 - 0012616-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012616-9

Réu: Mauro Oliveira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

**Rest. de Coisa Apreendida**

122 - 0017313-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017313-0

Autor: Patricio Oliveira Sa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Vara Execução Penal**

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

123 - 0007955-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007955-2

Sentenciado: Altamiro Ferreira dos Santos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, tendo a referida pena reduzida para 4 anos e 2 meses, vide guia definitiva de fl. 103.

Cálculo de penas, fl. 122/123.

A certidão cartorária de fl. 124 atesta que o reeducando cumpriu a pena imposta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide fls. 122/123. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Altamiro Ferreira dos Santos, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.009257-5, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as



normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

124 - 0000382-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000382-4  
Sentenciado: Max Conceição de Araujo  
Ao "Parquet", com urgência.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0002851-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002851-4  
Sentenciado: James Malheiros dos Santos  
Antes de me manifestar quanto ao pedido de fls. 75/81, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 60.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

126 - 0101197-79.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101197-0  
Réu: Reginaldo Azevedo Moraes  
Intime-se a Defesa constituída a se manifestar quanto à testemunha MIGUEL diante do item II da ata de deliberação de fl. 159, em cinco dias, sob pena de preclusão na oitiva da testemunha.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

127 - 0224550-20.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.224550-4  
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/09/2014 as 11:00  
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

128 - 0013521-20.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013521-8  
Réu: Ranildo Pereira da Silva  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/09/2014 as 10:00  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

129 - 0006441-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006441-4  
Réu: H.S.L. e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia

23/09/2014 as 10:00  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

130 - 0008318-09.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008318-2  
Réu: Jorge Nicácio Teles Teodosio Junior e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/09/2014 as 10:00  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Renata Borici Nardi

## Vara Execução Medida

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Carta Precatória

131 - 0005571-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005571-5  
Réu: Jovael de Almeida Mendes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. MERO EXPEDIENTE \*\*  
AVERBADO \*\* Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0012244-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012244-0  
Réu: Ronald Ávila Lira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. MERO EXPEDIENTE \*\*  
AVERBADO \*\* Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Liberdade Provisória

133 - 0012571-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012571-6  
Réu: Pitágoras da Silva Cândido  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da decisão de fls. 28.  
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

134 - 0013129-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013129-2  
Réu: Pitágoras da Silva Cândido  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da decisão de fls.11.  
Advogados: Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

135 - 0016920-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016920-3  
Réu: Iradilson Sampaio de Souza e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de

09 DE OUTUBRO DE 2014, às 09h 00min.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, João Alberto Sousa Freitas, Maria Dizanete de S Matias

136 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

FINAL DE DECISÃO() Designo o dia 08 de 09 de 2014 às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento. Quanto ao pedido de prisão domiciliar (fls. 183/184), determino que o acusado Ederson Santana Barbosa seja submetido à Perícia Médica com o escopo de se atestar o real quadro de saúde do denunciado. Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta presentante do MPE indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos. Intimações necessárias. Dê-se vista ao MPE. Dê-se ciência desta Decisão à Defesa. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE SETEMBRO DE 2014 às 09h 20min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

137 - 0005009-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005009-6

Réu: Getulio Correa de Pinho Tompson

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Designo o dia 10 de 09 de 2014 às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Requisite-se o réu. Ciência desta decisão ao MPE e à Defesa. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

138 - 0012747-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012747-2

Réu: Kenedi Jesus Monteiro da Silva

FINAL DE DECISÃO (Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado KENNEDI JESUS MONTEIRO DA SILVA, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o Mandado de Prisão em nome de KENNEDI JESUS MONTEIRO DA SILVA. Intime-se o indiciado. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 1º setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0014099-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014099-6

Réu: Alice Rodrigues Fernandes e outros.

FINAL DE DECISÃO (Pelo exposto, homologo as prisões em flagrantes dos indiciados Alice Rodrigues Fernandes e Aylton de Souza Martins, decretando as suas PRISÕES PREVENTIVAS, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeçam-se os Mandados de Prisões em nome de Alice Rodrigues Fernandes e Aylton de Souza Martins. Intimem-se os indiciados. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 1º setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(À):**

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Lariou Vieira

### Prisão em Flagrante

140 - 0012986-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012986-6

Réu: Armando Martins de Souza Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Marcelo Mazur

**PROMOTOR(A):**

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

**ESCRIVÃO(À):**

Flávia Abrão Garcia Magalhães

**Ação Penal**

141 - 0012117-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012117-8

Réu: Rennemo de Melo Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

142 - 0000228-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000228-1

Réu: Anderson Wanderley e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 303, p.ú., cumulado com o artigo 302, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDERSON WANDERLEY em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da Vítima. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANDERSON WANDERLEY para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ANDERSON WANDERLEY para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000585-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000585-4

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018256-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018256-2

Réu: Jose Luis Sagica Pinheiro

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97.(...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu JOSE LUIS SAGICA PINHEIRO em 9 (nove) meses de detenção. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Vítima, a ser depositada em Juízo...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002409-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002409-3

Réu: Carlos Aurélio Sampaio Ribeiro

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com

amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu CARLOS AURELIO SAMPAIO RIBEIRO em 1 (um) ano de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 12, dos apensos, R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu CARLOS AURELIO SAMPAIO RIBEIRO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu CARLOS AURELIO SAMPAIO RIBEIRO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Aécyo Alves de Moura Mota****Ação Penal - Sumário**

146 - 0008180-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008180-8

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

147 - 0006257-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006257-4

Réu: Adriano Silva Severino Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

148 - 0016324-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016324-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Vista ao MP. Em, 02/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

**Cumprimento de Sentença**

150 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito/ação penal (se o caso) relativos aos fatos do feito de MPU em que houve a decisão concessiva dos alimetnos em execução referidos à fl. 08 destes autos. Cumpra-se. com urgência. Boa Vista, 02/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

151 - 0013489-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013489-4

Réu: J.S.C.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida RESTRITIVA DE VISITAÇÃO quanto aos filhos menores, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório de estudo de caso, nos termos do art. art. 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar solucionar definitivamente as questões alusivas à guarda, visitação, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, as decisões concessivas de medida protetiva (fls. 08/10 e 27), o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Samuel Weber Braz

152 - 0019851-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019851-9

Réu: Edinelson Santos dos Reis

À vista das informações consignadas na certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada na contracapa do feito, sinalizando questão preliminar alusiva ao interesse processual, determino: Junte-se a certidão acima referida; Aguarde-se em Secretaria o decurso de 10 (dez) dias. Não havendo comparecimento da requerente, na forma sinalizada na referida certidão, certifique-se. Solicite-se à delegacia de origem encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado em que se encontram. Com a vinda do inquérito, e nesse, designe-se data para audiência preliminar, para análise conjunta a estes autos de MPU. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE, ainda nos autos de IP. Anote-se, para fins de acompanhamento de prazos, na forma deste despacho e nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0016496-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016496-4

Réu: A.N.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000285RRA, Dr(a). MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

154 - 0017923-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017923-6

Réu: Rennemo de Melo Lima

À vista das informações consignadas na Declaração apresentada pela Equipe Multidisciplinar à fl. 26, dando conta de que as partes retomaram o convívio marital, e considerando que as medidas protetivas devem vigorar enquanto persistir a pretensão punitiva estatal, determino: Certifique a respeito dos correspondentes autos de inquérito policial. Abra-se vista ao Ministério Público para as aduções que entender pertinentes em face do contido na certidão acima referida, e ante a não localização da requerente, a partir de seus dados indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000923-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000923-3

Réu: Valdenei Silva Cavalcante

À Equipe de Apoio do Juízo, para tentativa de ouvida/contacto com a requerente, acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas, haja vista a informação de fl. 16, primeira parte. Cumpra-se. Boa Vista, 02/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000950-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000950-6

Réu: Angelo Paiva de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLÁ ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba

157 - 0004694-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004694-6

Réu: Alexandre Felix Pucosck

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, solicitando o envio dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado em que se encontram, e com a brevidade necessária. Intime-se a requerente, desta decisão, conjuntamente à decisão liminar proferida. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004882-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004882-7

Réu: Maria do Socorro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

159 - 0005929-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005929-5

Réu: Z.S.C.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, solicitando o envio dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado em que se encontram, e com a brevidade necessária. Intime-se a requerente, desta decisão, conjuntamente à decisão liminar proferida. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006046-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006046-7

Autor: Katiane Adelaide de Menezes Gomes

Réu: Janio Oliveira Barros

Junte-se a Certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada à contracapa do feito. À vista das informações consignadas na referida certidão, aguarde-se em Secretaria o decurso de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem comparecimento da requerente, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, acerca do indeferimento liminar, constado sua notificação de que, caso ainda necessite das medidas pedidas, deverá comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos que indiquem o contexto dos fatos e o iminente risco à sua integridade física, moral ou psicológica em face do requerido, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos de lei (art. 267, I, CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006315-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006315-6

Indiciado: J.S.C.

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma

acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007149-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007149-8

Réu: Asuelio Pereira de Oliveira

Junte-se a Certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada à contracapa do feito. À vista das informações consignadas na referida certidão, aguarde-se em Secretaria o decurso de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, sem comparecimento do requerido, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para diligências e/ou requerer o que entender pertinente. Anote-se para fins de acompanhamento do prazo acima, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011171-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011171-6

Réu: W.R.M.B.

Razão assiste ao defensor público em sua cota lançada à fl. 16-v, pois que se trata de procedimento seguindo ritualística cautelar cível, em que ainda não ocorre hipótese do art. 9.º do CPC, nem houve arguição, no caso, das disposições quanto à justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950, art. 4.º). Destarte, e à vista das informações consignadas na certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada na contracapa do feito, determino: Junte-se a certidão acima referida; Expeça-se Carta Precatória, para o endereço consignado na referida certidão, para a intimação/citação do requerido nos autos, nos termos da decisão proferida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011185-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011185-6

Réu: F.S.P.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Oficie-se comunicando à delegacia de origem solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado, com a brevidade que se faz necessária. Com a chegada desses, junte-se cópia do presente ato, e abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011198-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011198-9

Réu: M.V.T. e outros.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, nestes autos, bem como determino sejam extraídas cópias dos expedientes lavrados pela autoridade policial e da manifestação do Ministério Público, e remetidas ao Juizado da Infância e da Juventude, para os fins e termos aventados na referida manifestação ministerial. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, se instaurados, e/ou adoção de providências pertinentes ao caso, naquela instância. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011267-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011267-2

Réu: R.P.A.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. De outra feita, à vista dos relatos de que o requerido teria fugido do hospital em que se encontrava fazendo tratamento da dependência química, proceda-se a Equipe Multidisciplinar do Juízo o encaminhamento do requerido a programa social, para tratamento da dependência química, inclusive compulsório, se o caso. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a ofendida desta decisão, bem como o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013560-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013560-8

Réu: R.O.S.

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013599-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013599-6

Réu: G.O.V.J.

À vista dos fatos narrados, tendo a requerente noticiado suposta tentativa de agressão por parte do requerido, mas sem informações quanto ao contexto em que se desenrolou o fato, e de forma isolada, pois que não relatou ocorrências eventualmente havidas, encaminhe-se à Equipe de Apoio, para proceder tentativas de contato/ouvida da requerente, para fornecer elementos outros nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida, na forma da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013610-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013610-1

Réu: D.J.B.V.M.

À vista dos fatos relatados, tendo a requerente noticiado suposta agressão verbal com ameaça, mas não tendo relatado qualquer ameaça, ou mesmo qual a violência verbal, eventualmente sofrida por parte do requerido; não tendo sido consignado histórico de agressões, ademais de não constar do termo de declarações informações prestadas o contexto em que se desenrolou o fato, determino: Encaminhe-se à Equipe de Apoio, para proceder tentativas de contato/ouvida da requerente, para fornecer elementos outros nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida, na forma da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Aécyo Alves de Moura Mota**

**Med. Protetivas Lei 11340**

170 - 0013601-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013601-0

Réu: D.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatelaatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver outros bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver

extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0013602-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013602-8

Réu: R.S.L.

À vista da narrativa da requerente dando conta de que sofreu suposto dano material, contudo frisando não ter sofrido agressões ou ameaças por parte do requerido, consignando, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido, e considerando que as medidas protetivas de urgência devem vigorar apenas enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado, conforme Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado pelo CNJ, determino: 1.-Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. 2. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0013603-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013603-6

Réu: E.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do

CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 02/09/2014

### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

### JUIZ(A) MEMBRO:

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### PROMOTOR(A):

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### ESCRIVÃO(A):

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Recurso Inominado

173 - 0005549-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005549-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Pires de Oliveira

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

174 - 0005569-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005569-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

175 - 0005591-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005591-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edvan Rodrigues Noia

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

176 - 0005649-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005649-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

177 - 0005653-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005653-1

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Adelson Rebouças Mota

A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Rondonelli Santos de Matos Pereira

178 - 0005685-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005685-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ines Cristina Bessa da Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

179 - 0005769-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005769-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Raimunda Silva Dias

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

180 - 0005771-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005771-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Leide de Lima Sousa

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

181 - 0012129-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012129-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vilmar Lana

182 - 0012151-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012151-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Autorização Judicial

183 - 0006513-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006513-6

Autor: M.V. e outros.

Ex positus, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

184 - 0006723-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006723-9

Autor: A.C.G.F. e outros.

Intime-se a representante legal para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 1 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

### Cumprimento de Sentença

185 - 0016170-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016170-5

Executado: Fábica Paiva Costa da Silva

Executado: Fabricio Correia da Silva

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 1 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Dissol/Liquid. Sociedade

186 - 0014037-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014037-6

Autor: D.S.M.C. e outros.

Intimem-se as partes para, querendo retificar o endereçamento da petição inicial.

Após, designe-se audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Em, 1 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 008

000105-RR-B: 005

000245-RR-B: 005

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000467-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000467-0

Réu: Francisco Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000468-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000468-8

Réu: Elenilson Vieira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

003 - 0000466-30.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000466-2

Réu: Elenilson Vieira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal



**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Inquérito Policial

004 - 0000269-75.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000269-0  
 Indiciado: S.M.P.  
 Transferência Realizada em: 02/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Rafael Matos de Freitas  
 Silvio Abbade Macias  
 ESCRIVÃO(Ã):  
 Walterlon Azevedo Tertulino**

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Embargos à Execução

005 - 0000018-28.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000018-5  
 Autor: Olavo Claudio Gonçalves de Sena  
 Réu: Banco do Brasil S/a  
 AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECISÃO DE FLS.  
 44/45 E DOCUMENTOS DE FLS. 47/48, NO PRAZO DE 10 DIAS. JUIZ  
 AIR MARIN JUNIOR  
 Advogados: Edson Prado Barros, Johnson Araújo Pereira

### Vara Criminal

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000464-60.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000464-7  
 Réu: Oziel Gomes dos Santos  
 (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II, alíneas "a" e  
 "b", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da  
 Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

007 - 0000465-45.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000465-4  
 Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.  
 DESPACHO

Junte-se FAC do acusado.

Após vista ao MP para manifestação.

Cumpra-se com urgência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**

### Ação Penal

008 - 0000218-69.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000218-3  
 Indiciado: J.A.B.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

009 - 0000307-24.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000307-0  
 Réu: Márcio Lima Vieira  
 DESPACHO

Designe-se nova data para realização da audiência, com tempo hábil  
 para cumprimento da carta precatória.  
 Cite-se e intime-se o acusado no endereço de fls. 31.  
 Diligências necessárias.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 02 de setembro de 2014 Audiência REDESIGNADA  
 para o dia 11/11/2014 às 15:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000330-67.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000330-2

Réu: Genival Ferreira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 15/10/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000016-87.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000016-5  
 Réu: Marcos Alves dos Santos  
 (...)Declaro extinta a punibilidade do acusado(...), na forma do art. 107,  
 inc.IV, CP.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000313-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000313-6  
 Réu: Lucas Ferreira da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2014 às 17:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000371-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000371-4  
 Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza  
 DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fls.  
 13).

Decorrido o prazo sem a apresentação da resposta a acusação,  
 certifique-se.

Após remetam-se os autos a DPE para apresentação de defesa.  
 Com a juntada de resposta a acusação, remetam-se os autos ao  
 gabinete para designação de audiência.

Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 02 de setembro de 2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000372-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000372-2  
 Réu: Thiago Saraiva Lopes  
 DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fls.  
 11).

Decorrido o prazo sem a apresentação da resposta a acusação,  
 certifique-se.

Após remetam-se os autos a DPE para apresentação de defesa.  
 Com a juntada de resposta a acusação, remetam-se os autos ao  
 gabinete para designação de audiência.

Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 02 de setembro de 2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000633-67.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000633-2  
 Réu: Joseli Alves da Silva  
 DESPACHO

Defiro pedido de fls. 367/368.  
Expeça-se carta precatória com a finalidade de realizar o interrogatório do acusado no Juízo deprecado.  
Aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo.  
Certifique-se se todas as testemunhas foram intimada para comparecerem à audiência, caso negativo, intime-se as faltantes.  
Ciência ao MP e DPE.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 02 de setembro de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000438-62.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000438-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO

Junte-se FAI do adolescente infrator.

Remetam-se os autos ao MP para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educ

017 - 0000555-87.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000555-4  
Autor: Criança/adolescente

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000175-30.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000175-9  
Infrator: Criança/adolescente  
(...)Homologo a remissão concedida ao adolescente.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000280-07.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000280-7  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Defiro cota ministerial.  
designa-se audiência.  
Intime-se o adolescente infrator e seu representante legal.  
Ciência ao MP e DPE.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000285-29.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000285-6  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Defiro cota ministerial.  
designa-se audiência.  
Intime-se o adolescente infrator e seu representante legal.  
Ciência ao MP e DPE.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 01 de setembro de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000450-76.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000450-6  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Junte-se FAI do adolescente infrator.

Remetam-se os autos ao MP para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000451-61.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000451-4  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Junte-se FAI do adolescente infrator.

Remetam-se os autos ao MP para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000171-RR-B: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Ação Penal

001 - 0000423-63.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000423-2  
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello  
(...) Destarte, indefiro o pedido de prisão preventiva de Jurandir Ribeiro de Mello, por entender ausentes os requisitos legais autorizantes.  
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Mucajai, 1º de setembro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

002 - 0000588-47.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000588-4  
Indiciado: F.R.N.

Em virtude da certidão de fl.25 e di caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os presentes autos, com urgência, à Comarca de Pacaraima para seu devido cumprimento. Comunique-se ao juízo deprecante para ciência.

Mucajai, 25/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000482-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000482-8

Réu: Gilvan Ramos de Abreu

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do lar conjugal ao Sr. Gilvan Ramos de Abreu, bem como não se aproxime da Sra. Keila Cassiano dos Santos, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; e, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que seja efetuado a retirada do requerido do lar onde habitam as partes; ou, ainda, para que a requerente, caso queira, possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 1º de setembro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000480-81.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000480-2

Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva

(...) Sendo assim, presentes os requisitos legais, homologo o auto de prisão em flagrante, convertendo esta em preventiva com relação ao investigado Antônio Ambrósio Sousa da Silva, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Dada a urgência do procedimento, esta decisão tem força de mandado. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Cumpra-se. Solicite-se informações quanto à conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, ao final, arquive-se. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 1º de setembro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

005 - 0012587-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012587-0

Réu: Jhones Correa do Nascimento

Defiro (fls.123). Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, retornem os autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000618-82.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000618-9

Réu: Francisco Lima Souza

Defiro (fls. 35).

Expeça-se carta precatória de citação à comarca de Boa Vista (fls. 35).

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000472-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000472-9

Réu: José Pena Mangabeira

Verifico que a denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0000357-83.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000357-2

Indiciado: P.I.

(...) Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, condenando o requerido, Município de Iracema, a cumprir as cláusulas do termo de ajustamento de conduta de fls. 210/216, sob pena de imposição da multa e prazo estipulado no termo precitado, e, assim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. P. R. I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Mucajaí, 25 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000330-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000330-1

Indiciado: Criança/adolescente

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido e autorizo o auxílio policial para a condução do menor (...) para audiência designada para o dia 08/09/2014, nos estritos limites da lei. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça. Reexpeça-se o mandado de fl.72. Mucajai, 03/09/14. Patricia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000539-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000539-7

Indiciado: Criança/adolescente

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 45/46).

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.13.000763-7

Réu: Aldo da Silva Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2014 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000642-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000642-1

Réu: Marcelo Antonio de Souza Rodrigues

[...]

12. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor MARCELO ANTONIO DE SOUZA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

a) Proibir o Agressor MARCELO ANTONIO DE SOUZA de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

13. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

14. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

15. Ciência ao Ministério Público.

16. Expedientes necessários.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

18. Rlis/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

007 - 0000641-40.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000641-3

Réu: Elton de Sousa Andrade

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais do réu, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse átimo, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de perseguição criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

045445-PR-N: 001

000321-RR-A: 008

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Raimundo Nonato a Lima

Despacho: Defiro o requerimento do autor de fl.129. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor fornecer o atual endereço do Requerido, visando a realização da citação. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, autos conclusos para sentença extintiva. Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Skrzyszowski Junior

#### Vara Criminal

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Ação Penal

002 - 0001888-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001888-7

Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001917-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001917-4

Réu: Francisco Santana do Nascimento

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000554-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000554-0

Réu: Josimar Lopes de Souza

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000763-87.2013.8.23.0047

que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corré não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra a vida, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. É cediço que atos deste viés, os quais atentam contra a vida humana devem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado ELTON DE SOUSA ANDRADE, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intime-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

008 - 0000632-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000632-2

Réu: Jeferson Bruno Pereira da Silva

[...]

Assim sendo, em consonância ao duto parecer ministerial, o qual utilizo como razões para decidir, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Notifiquem-se MPE e a Defesa Técnica do acusado, esta última via DJE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

### Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Autorização Judicial

009 - 0000617-12.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000617-3

Autor: G.P.P.

[...]

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de menores, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, no evento alusivo a comemoração do dia do agricultor e agricultora familiar, que será realizado na Quadra Poliesportiva em frente a Escola Estadual Padre Eugenio Possamai, nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, no período das 18 horas às 04 horas do dia seguinte.

Oficie-se ao conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, apresentando relatório.

Comunicações necessárias.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000628-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000628-0

Autor: R.B.N.

[...]

Diante do exposto, aliado ao parecer do Ministério Público, julgo improcedente o pedido do Autor.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000260-RR-E: 001

000700-RR-N: 001

000858-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 0000130-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000130-4

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.

Intimação do Banco da Amazônia S/A para tomar ciência da hasta pública designada para: 1º leilão - 1 de outubro às 08h30; 2º leilão - 15 de outubro às 08h30, bem como para comprovar o recolhimento das custas alusivas à publicação do edital.  
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

## Vara Criminal

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Carta Precatória

002 - 0000541-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000541-8

Réu: Eliomar Barros Soares

Cumpra-se.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000579-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000579-8

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens dando-se baixa na distribuição;

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000581-28.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000581-4

Réu: Josué Rodrigues Pinto e outros.

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000583-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000583-0

Réu: Willan Barbosa Santana

Cumpra-se.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000585-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000585-5

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Cumpra-se.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

007 - 0000540-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000540-0

Réu: Francisco Albino dos Santos

Visto, etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado em favor do acusado Francisco Albino dos Santos, presos preventivamente, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306, CTB.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, no sentido que fossem impostas medidas cautelares (fls. 27/29).

E o breve relato.

Decido.

Considerando a Decisão prolatada nos autos em apenso(0060.14.000531-9) nesta data, a qual concedeu a liberdade provisória sem fiança, a presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000610-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000610-1

Réu: Janilson Alves Lopes

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida MISLENE DA SILVA PAIVA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA

INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor, para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias, o mandado deve conter tal informação.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

009 - 0000531-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000531-9

Réu: Francisco Albino dos Santos

Considerando as alegações de hipossuficiência trazidas nos autos 0060.14.000540-0 em apenso, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, nos termos do art. 350, c/c art. 319, I, III, IV e V, ambos do CPP, com a aceitação do acusado das medidas cautelares mediante assinatura de termo de compromisso.

Expeça-se alvará de soltura.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

010 - 0000267-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000267-6

Sentenciado: José Maria de Almeida

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 217 A c/c 226 II, ambos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 205/210.

A Certidão Carcerária de fls. 213 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 51 dias da pena às fls. 215/217.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 51 (cinquenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 205/210, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 155 (cento e cinquenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Verifico que a guia de execução de pena de fl. 110 é estranha aos autos, pois pertence a outro reeducando, desentranhe-a e providencie-se a correta.

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Elabore-se planilha atualizada da pena.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000095-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000095-7

Sentenciado: Laecio Tavares de Sousa

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima epigrafado, atualmente em regime FECHADO o qual foi condenado à pena de 21 anos e 10 meses pela prática do crime previsto nos arts. 121, § 2º, II e IV, do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 90/104.

A Certidão Carcerária de fls. 107 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 130 dias da pena às fls. 109/111.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 130 (cento e trinta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 90/104, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 391 (trezentos e noventa e um) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 130 (cento e trinta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando LAECIO TAVARES DE SOUSA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Elabore-se planilha atualizada da pena.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000398-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000398-5

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima epigrafado, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 08 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 217, §1º c/c 14, II, 226, I e II, 61, II, "h", todos

do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 61/64 e 89/94.

A Certidão Carcerária de fls. 97 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 85 dias da pena às fls. 99/101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 86 (oitenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 57/61/64 e 89/94, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 86 (oitenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ JORGE LEOCADIO DE MENEZES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Elabore-se planilha atualizada da pena.

Expeça-se Atestado de Pena.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000399-76.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000399-3

Sentenciado: Raimundo Timotio de Souza

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima epigrafado, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 217, §1º c/c 14, II, 226, I e II, 61, II, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 57/62 e 78/84.

A Certidão Carcerária de fls. 87 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 52 dias da pena às fls. 76/77 e 51 dias da pena às fls. 89/91.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 104 (cento e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 57/62 e 78/84, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 312 (trezentos e doze) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 104 (cento e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAIMUNDO TIMOTIO DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Elabore-se planilha atualizada da pena.

Expeça-se Atestado de Pena.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000113-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000113-6

Sentenciado: Bruno Igo Mendes da Silva

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 09 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 121, §2º, II, III e IV, c/c 14, ambos do CPB e art. 224, do ECA.

Frequências de trabalho às fls. 67/72.

A Certidão Carcerária de fl. 73 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 51 dias da pena a ser cumprida, fls. 75/77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de

51 (cinquenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 67/72, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 155 (cento e cinquenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando BRUNO IGO MENDES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Elabore-se planilha atualizada da pena.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000194-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000194-6

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira Gomes

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima epigrafado, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 217-A, do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 21/26.

A Certidão Carcerária de fls. 29 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 51 dias da pena às fls. 31/33.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 51 (cinquenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 21/26, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 155 (cento e cinquenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ROSIVALDO OLIVEIRA GOMES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Elabore-se planilha atualizada da pena.

Expeça-se Atestado de Pena.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000473-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000473-4

Sentenciado: Elival Lacerda Soares

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 26 anos de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 121, §2º, e 157, §3º, ambos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 72/83.

A Certidão Carcerária de fl. 86 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 104 dias da pena a ser cumprida, fls. 88/89.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 104 (cento e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 72/83, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 313 (trezentos e treze) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 104 (cento e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ELIVAL LACERDA SOARES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Elabore-se novo cálculo de benefício.

Certifique-se o trânsito em julgado.



Expeça-se o Atestado de Pena.  
São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Autorização Judicial

017 - 0000589-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000589-7

Autor: L.S.

Vistos, etc...

LEOMAR DA SILVA, informa que nos dias 05 e 06 de setembro do corrente ano, ocorrerá evento de "4º Festejo Farroupilha", o qual será realizado na sede da Associação Esportiva Real, no Município de São Luiz/RR, tendo como momento inicial às 19 horas e marco final às 05 horas, nos respectivos dias. O requerente solicita autorização para permanência de crianças e adolescentes, no horário determinado para realização do evento.

Juntou os documentos de fls. 04/11, dentre os quais o alvará de funcionamento e o contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 13).

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fls. 02/03, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de crianças e adolescentes até 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local e auxiliar o Conselho Tutelar em suas ações fiscalizatórias, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000191-RR-B: 005

000371-RR-N: 003

000542-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

#### Ação Penal

001 - 0000413-36.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000413-3

Réu: José Darci Melo e outros.

À defesa para alegações finais, no prazo legal. Alto Alegre, 02/09/2014.

Parima Dias Veras juiz de Direito.

Advogado(a): Walla Adairalba

002 - 0000120-61.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000120-8

Réu: Erasmo da Costa Castro

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ERASMO DA COSTA CASTRO, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c) não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; d) ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Expeça-se alvará de soltura. ... Alto Alegre - RR, 01.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000021-57.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000021-6

Réu: Rainor Abensour de Souza

DESPACHOIndefiro, respeitosamente, o pedido de fls.228/229, tendo em vista que a arma apreendida foi periciada, conforme laudo de fls.14/16 do IP em apenso.Ciência à advogada.Aguarde-se o término do prazo para recurso, e , após, dê-se vistas ao MP.Alto Alegre, 26.08.14 PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito

Advogado(a): Luciléia Cunha

#### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000208-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000208-9

Réu: Cleto Duarte  
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

## Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Robson da Silva Souza**

### Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000088-22.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000088-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Despacho: Intime-se a defesa, pela derradeira vez, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Publique-se. A.A, 26.08.14. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.  
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

005622-AM-N: 002  
046859-PR-N: 002  
000042-RR-N: 002  
000221-RR-B: 001  
000243-RR-B: 002  
000286-RR-A: 002  
000289-RR-A: 001  
000291-RR-A: 001  
000299-RR-B: 001  
000363-RR-A: 002  
000397-RR-A: 002  
000433-RR-N: 002  
000748-RR-N: 009  
000824-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**

### Procedimento Ordinário

001 - 0000251-43.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000251-7  
Autor: Francisco Gale Me  
Réu: Município de Bonfim  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: Carlos Alberto Meira, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

### Reinteg/manut de Posse

002 - 0000673-52.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000673-4  
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.  
Réu: Ricardo Fahr Pessoa  
De ordem da MMª Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Drª Daniela Schirato Collesi Minholi, informo o retorno dos autos ao cartório. Outrossim, fica intimada a parte requerida a apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias, estando os autos à disposição do causídico. Bonfim/RR, 02/09/2014. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.  
Advogados: Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Renata Oliveira de Carvalho, Suely Almeida

### Vara Criminal

Expediente de 02/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

003 - 0000192-21.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000192-1  
Réu: Jadeson Mendes Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
004 - 0000043-88.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000043-4  
Réu: Valdinalvo da Silva Miguel  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
005 - 0000143-43.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000143-2  
Réu: Lourenço James da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
006 - 0000318-37.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000318-0  
Réu: Aldecir da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
007 - 0000474-25.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000474-1  
Réu: Marciano de Souza Almeida  
Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.  
008 - 0000483-84.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000483-2  
Réu: Aluizio Pereira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000091-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000091-1

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Intimo o advogado da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 02 de setembro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

## Vara Criminal

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

## Inquérito Policial

010 - 0000242-52.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000242-0

Indiciado: G.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Adão Oliveira da Silva.

MP manifestou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP.

Diante do exposto, extingo a punibilidade com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 109, I e artigo 115 do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 02 de setembro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000381-28.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000381-6

Indiciado: V.H.L.J. e outros.

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Penal que figura como acusados VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS (vulgo Gordinho) e EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA (vulgo Pixote), qualificado nos autos.

O(a) representante do Ministério em sua bem lançada manifestação de fls. 46/47, pugna pela remessa dos autos ao Juízo Federal.

Os elementos constantes dos autos indicam que um dos crimes é o tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, acolho o laborioso parecer ministerial de fls.46/47, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, via de consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado de Roraima (TRF).

Ciente o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Bonfim - RR, 02/09/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

## Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000494-16.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000494-9

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente E. M. da S..

Conforme termo de Audiência às fls. 28/29, foi concedida Remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade aos adolescentes.

O ilustre membro do Paquet Estadual em manifestação à fl. 50-v, considerando o cumprimento requereu o arquivamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que os menores infratores cumpriram de forma satisfatória as medidas concedidas.

Tendo em vista as informações constantes na cota ministerial à fl.50-v, bem como o cumprimento integral da remissão, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente E. M. da S.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública..

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 02 de setembro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 03/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

**INTIMAÇÃO** de E. B.S.S, criança, representada por **Azenate Sousa dos Santos**, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, portadora do RG 151619 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 0722.175.81.2012.823.0010 - Execução de Alimentos, em que são partes W.B.S.S contra E.R.O.S, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

**CITAÇÃO** de **KLEBER VASCONCELOS DE SOUSA**, brasileiro, casado, nascido em 01.03.1980, natural de Campina Grande - PB, filho de Waldson Wagner de Sousa e Maria Bernadete Vasconcelos de Sousa, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0809.468.21.2014.823.0010**, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes G.B.V contra K.V.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de setembro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**Autos n.º 0727011.63.2013.823.0010 - 2º EDITAL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0727011.63.2013.823.0010**, tendo como requerente **Silmara de Souza** e interditado **Franklin Farney Souza**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 41) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Franklin Farney Souza**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Silmara de Souza, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**Autos n.º 0804097.13.2013.823.0010 - 3º edital****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804097-13.2013.823.0010**, tendo como

requerente **Leiniery Santos Cunha e interditada Edna Rodrigues Santos** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Leiniery Santos Cunha veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de Edna Rodrigues Santos. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expeditas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, **devendo a curatela da interditada Edna Rodrigues Santos ser exercida pela requerente.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.** E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**Autos n.º 0800381.41.2014.823.0010 - 3º edital**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0800381-41.2014.823.0010**, tendo como requerente O Ministério Público do Estado de Roraima, e interditado Reinaldo Martins dos Santos tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Roraima, veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de Reinaldo Martins dos Santos. Em audiência, o Sr. **Robison Franco da Silva ratificou os termos da inicial.** Outrossim, o interditado concordou com a transferência. Ademais, o Sr. Robison Franco está ciente dos deveres inerentes a função de curador. . O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expeditas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, **devendo a curatela do interditado Reinaldo Martins dos Santos ser exercida pelo Sr. Robison Franco da Silva.** O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-

se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **MARCELO JAQUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, autônomo, filho de Maria de Nazaré Jaques de Souza e de Areolino Antônio de Souza, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0718.518-34.2012.823.0010**, Ação de Execução de Alimentos, em que são partes M.H.R.S e M.C.R.S, representados por Vanessa Cristina Martins Ramos, contra M.J.S, para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R\$ 918,14 (novecentos e dezoito reais e quatorze centavos)**, referente ao período compreendido entre maio a julho de 2012, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 do CPC, ficando ciente que o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão este Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de setembro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **ANTONIA LÚCIA SOARES DOS SANTOS**, brasileira, casada, nascida em 05.06.1961, natural de Fortaleza - CE, filha de Maria da Conceição Hilário e Francisco André Soares, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0724.064.36.2013.823.0010**, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes J.F.S contra A.L.S.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de setembro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**Autos n.º 0719.001.76.2013.823.0010 - 2º Edital**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0719001-76.2013.823.0010**, tendo como requerente Railene Souza da Silva e interditada Ana Maria Souza da Silva, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 53) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Ana Maria Souza da Silva**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Railene Souza da Silva, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com



resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de junho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0724956.42.2013.823.0010 - 2º EDITAL

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0724956-42.2013.823.0010**, tendo como requerente Odete Pereira Coimbra e interditada Jucerlane Coimbra Duarte, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a **INTERDIÇÃO** de Jucerlane Coimbra Duarte, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Odete Pereira Coimbra, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 05 de dezembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**Autos n.º 0801407-74.2014.823.0010 - 1º edital****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0801407-74.2014.823.0010**, tendo como requerente **Osmar Souza Mendes e interditada Teresinha da Silva Santos Mendes** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Osmar Souza Mendes veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de Teresinha da Silva Santos Mendes. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, sua tia concordou com a transferência. Ademais, o requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada Teresinha da Silva Santos Mendes, ser exercida pelo requerente. O curador nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 17 de Julho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.** E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

**INTIMAÇÃO** de M.S.O e R.S.O, crianças, representadas por **Lurdmery Souza de Oliveira**, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG 1.875.284-5 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0704.117.76.2012.823.0010 - Ação de Alimentos, em que são partes M.S.O e R.S.O contra F.C.O., sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 03/09/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0801842-82.2013.8.23.0010 – Alimentos****Requerente:** E.dos.S., representado por R.dos.S.da.C.**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR**Requerido:** W.da.S.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

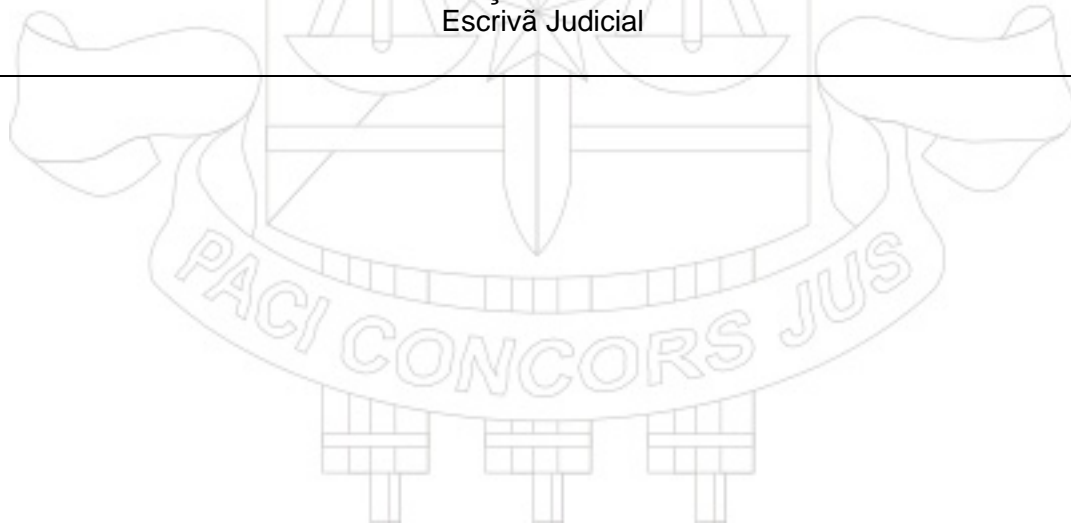
**CITAÇÃO DE: WAGNER DA SILVA RAMOS**, brasileiro, pedreiro, filho de Maria das Graças dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o **dia 29 de setembro de 2014, às 10h20min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (artigos 225 e 285 do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem depositados na conta (...), agência (...), Banco (...), até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro de setembro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0722772-16.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: EUNICE ALMEIDA DE SOUZA****Defensora Pública: OAB 160D-RR - Dra. Christianne Gonzalez Leite****Promovido(a): RAUL ALMEIDA DE SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a),

haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima, **DECRETO** a interdição de **RAUL ALMEIDA DE SOUZA**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **EUNICE ALMEIDA DE SOUZA**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****EDITAL DE LEILÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública.

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0918331-47.2009.8.23.0010, que o ESTADO DE RORAIMA, move contra C. G. F. ROLIN - ME - CNPJ 06.242.565/0001-61

**OBJETO:**

Motocicleta YAMAHA YBR 125 FACTOR, fabricação 2013, modelo 2014, Chassi 9C6KE1930E0000839, cor preta, avaliada em R\$ 7.500,00, em ótimo estado de conservação. Moto nova.

**DATA e HORÁRIO:**

**1º LEILÃO:** DIA 04/11//2014, às 09h 00min

**2º LEILÃO:** DIA 19/11/2014, às 09h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública.

**EMBARGOS DE TERCEIROS**

Processo nº 0706355-85.2013.8.23.0010

EMBARGANTE: RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

EMBARGADOS (A) (S): O ESTADO DE RORAIMA CNPJ84.012.012/0001-26 E FRANCISCO SOARES LIMA CPF 068.373.872-00

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Embargado(a)(s), para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta dias) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (Art. 285 e 319 do CPC) nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2014.

**Wallison Larieu Vieira****Escrivão Judicial**

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 03/09/2014

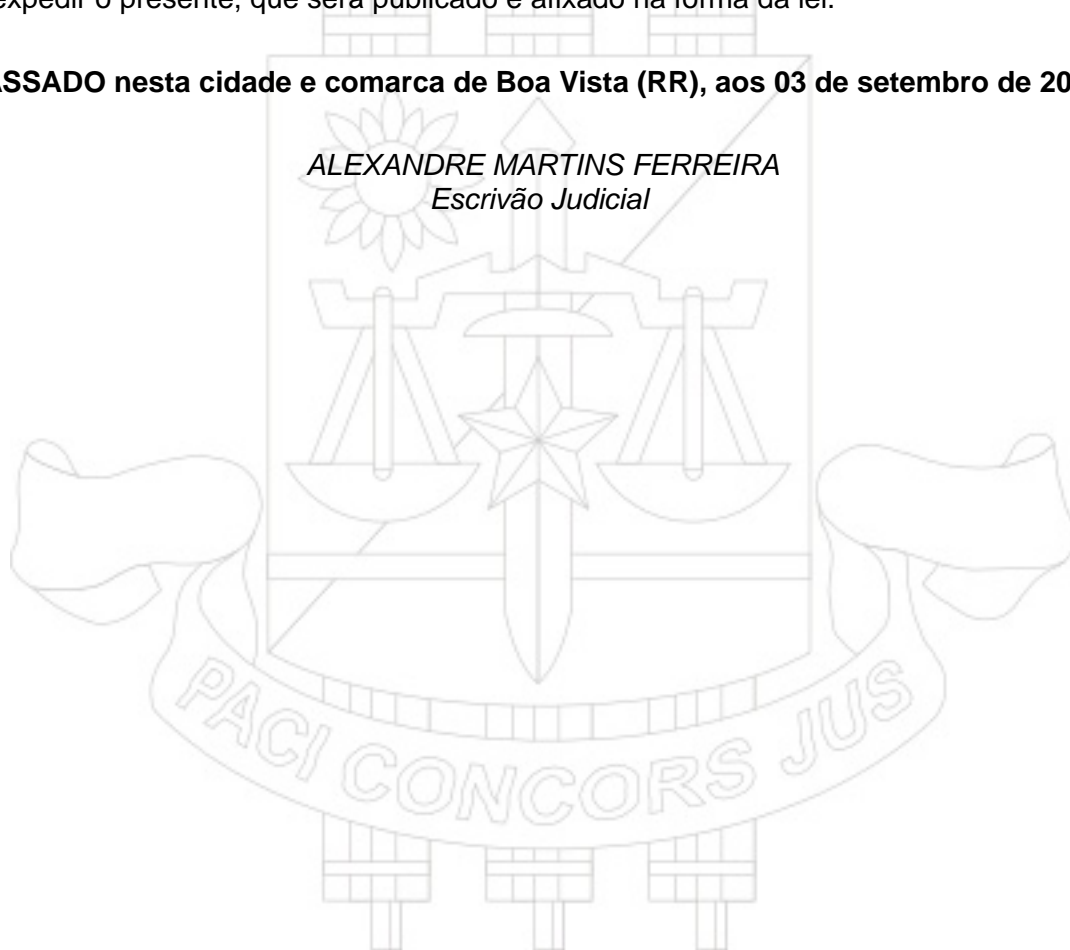
**EDITAL DE CITAÇÃO DE VANDJA ANDRAENE DE LIMA REBANÇAS COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0903128-79.2008.8.23.0010**, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figuram como exequente CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA - COLÉGIO OBJETIVO (CNPJ 04.648.671/0001-14) e executado **VANDJA ANDRAENE DE LIMA REBANÇAS** (CPF 025.223.974-19). Como se encontra a parte executada, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais). Fica ainda o executado intimado para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 de setembro de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
*Escrivão Judicial*





**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 03/09/2014

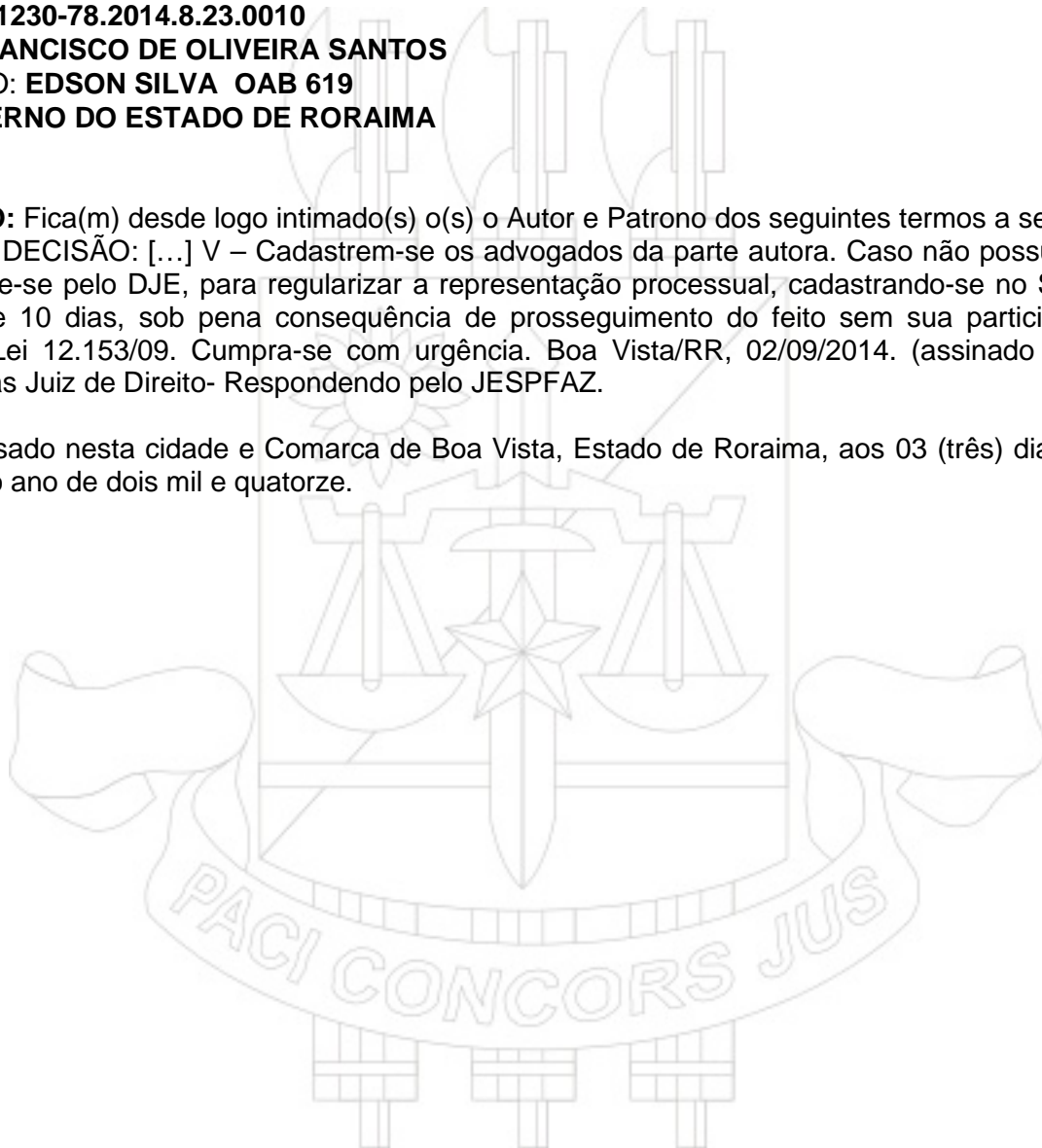
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0401230-78.2014.8.23.0010**AUTOR: **FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS**ADVOGADO: **EDSON SILVA OAB 619**RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor e Patrono dos seguintes termos a seguir descrito: " FINAL DE DECISÃO: [...] V – Cadastrem-se os advogados da parte autora. Caso não possua certificado digital, intime-se pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 10 dias, sob pena consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como autoriza a Lei 12.153/09. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 02/09/2014. (assinado digitalmente) Eduardo Dias Juiz de Direito- Respondendo pelo JESPFAZ.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.



**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 03/09/2014

**EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que será realizada INSPEÇÃO dos serviços judiciários deste Juízo, entre os dias 08 a 12 de setembro de 2014, sem prejuízo às normais atividades do foro. Nesta oportunidade, desde já ficam convidados, a participar da inspeção, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil/RR. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Boa Vista, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Michel Wesley Lopes, Escrivão Judicial o digitei, conferi e subscrevo o presente termo, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA**

**PROCESSO: 0910885-56.2010.8.23.0010**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

**EXEQUENTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**EXECUTADOS: JUVENATO JUAREZ SILVA**

**O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS AS HASTAS DOS SEGUINTE BENS:**

1. 01 (um) Terreno localizado na quadra 395, zona 7, Av. Centenário, Mat. 10.283, outras especificações constante nos autos. Avaliado em R\$90.000,00(noventa mil reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$90.000,00(noventa mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$22.403,93 (03.01.2013)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

**1º Leilão** – dia 17/09/2014 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**2º Leilão** – dia 24/09/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa

Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dia do mês de setembro de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

**JUIZ CRISTÓVÃO SUTER**



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 03/09/2014

**PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2014**

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JUNIOR E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

**PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR- PROJUDI – 15/08/2014**

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0728034-44.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: João Alves do Reis

Advogados: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, **NÃO CONHECEU** dos Embargos, diante da sua **INTEMPESTIVIDADE.**

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0717195-91.2012.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Frederico Matias Honorio

Embargado: Alinny Araujo Teotonio Bezerra Neves

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, **NÃO CONHECEU** dos Embargos, diante da sua **INTEMPESTIVIDADE.**

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718105-34.2013.8.23.0010

Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Luiza da Cunha Watson

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, **NÃO CONHECEU** dos Embargos, diante da sua **INTEMPESTIVIDADE.**

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725771-39.2013.8.23.0010

Embargante: Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Sergina Duarte Coutinho

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Embargados: Samuel Ferreira da Silva

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos para reconhecer o erro material: Onde consta BANCO DO BRASIL, leia-se: BANCO BRADESCO S.A.

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711702-02.2013.8.23.0010

Embargante: Regina Célia Santos Holanda

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Embargado: SERVVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

#### PROCESSO APRESENTADO EM MESA – SISCOM – 22/08/2014

07-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002744-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Vanderli Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 22/08/2014

08-Recurso Inominado 0010.14.012170-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0010.14.012171-5

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0010.14.012169-9

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Cláudia Alberto de Souza  
Advogados: José Ale Júnior e Outra  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

#### PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI - 22/08/2014

11- Embargos no Recurso Inominado 0715800-76.2013.823.0010

Embargante: Banco Fiat / Tropical Veículos  
Advogado: Celso Marcon  
Embargado: Luiz Fernando Gomes Lopes  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

12- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0726117-87.2013.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Embargado: Francineide Santos de Sá  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

13- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805012-62.2013.823.0010

Embargante: Eraldo Oliveira Leite

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Embargada: Banco Bradesco Financiamento – Banco Finasa BMC  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES  
Sentença: Cristóvão Suter

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

14 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0716559-91.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Jotaherlly Barroso Santos

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

15 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0713693-13.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Ana Paula Santos Bezerra

Advogado: Claybson César Baia Alcantara

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

16- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0715332-66.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Dinair Linhares Cauper Ribeiro

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor,**

rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

17- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718947-64.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

18 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0715509-76.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Arlete Demetrio

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

19- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709669-39.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Franquelin Pereira Bezerra

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

20- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005722-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Rosanir Rodrigues Pinho

Advogado: Winston Régis Valois Júnior



Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

21 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005714-4

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Carlos Evandro Rocha  
Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

22 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005776-0

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Sena Cláudia Barata Furtado  
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

23 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005596-2

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Josiel Jesus Lima  
Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

24 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005762-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Nilce Gomes de Oliveira

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

25 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005676-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Valdenice dos Santos Mota

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

26 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005634-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Fabiana Wilson Batista

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

27 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005554-1

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Vagna Costa Aragão  
Advogados: Winston Regis Valois Júnior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

28 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005564-0

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Maria do Socorro Araújo Feitosa  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

29 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005630-9

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Cleia D' Ajude da Silva Lima  
Advogados: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

30 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005558-2

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Erika Viana da Silva  
Advogados: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

31 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005686-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Benedita da Conceição Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

32 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005590-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rocimar de Souza Pinheiro

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

33 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005764-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Isaias Florêncio da Silva

Advogados: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

34 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005635-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosinalva Maria Abreu Ramalho

Advogados: DPE

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

35 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.002734-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Embargado: Maria Nélia Araújo

Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

36 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005594-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Calcidia Maria Santos de Souza

Advogados: Saile Carvalho da Silva e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

37 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005636-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Dinalva Santos Silva

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

38 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005688-7

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Sandra das Neves Chagas Costa  
Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

39 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005706-7

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Raildo França da Silva Júnior  
Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

40 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005640-8

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Marlene Lima de Brito  
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

41 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005622-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Josilene Matos Duarte

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

42 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005758-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Neide da Sillva Araújo

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

43 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005700-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Vicente Lira de Magalhães

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

44 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005724-0

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Elinete dos Santos Sousa  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).  
2. *Votação unânime.*

45 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005586-3

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Marco Antônio Maciel de Melo Júnior  
Advogado: Aline Dionisio Castelo Branco  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).  
2. *Votação unânime.*

46 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005628-3

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Maria de Araújo dos Santos  
Advogado: Cleber Bezerra Martins  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).  
2. *Votação unânime.*

47 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005592-1

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Laurita do Nascimento Pinto Roque  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

48 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005603-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Bruno Cláudio Garmatz

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

49 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005556-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Avelino Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

50 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005777-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Charles Pericles Paiva da Silva

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

51 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005555-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Ivanilde Cardoso Silva

Advogados: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

52 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005561-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Adélia Cristina Bonfim de Moraes

Advogados: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

53 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005702-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Joelma Rocha Oliveira

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

54 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005698-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Imerson Macena dos Santos

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

55 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005589-7

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Rudson Leite da Silva  
Advogados: Clóves Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

56 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005655-6

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Rafael Amorim de Azevedo  
Advogados: Caroline Freitas de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

57 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005599-6

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Maria Eugenia Mendes  
Advogados: DPE

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

58 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005617-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Reginaldo Viana Damasceno

Advogados: Gioberto Matos Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

59 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14005650-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

60 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005679-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Solidade Lopes da Silva

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

61 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005621-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Janete Peixoto

Advogados: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

62 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005716-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosilene de Jesus Serra Sales

Advogados: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

63 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005616-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Luzia Gomes Araújo Pereira

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

64 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005740-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Agilson Costa dos Santos

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

65 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005684-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Elizene Maria da Silva Carvalho

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

66 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005631-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Edmilson Costa da Cunha

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 22/08/2014

67- Recurso Inominado 0803155-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Leticia Melo de Sousa

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO da Milenium Motos por intempestividade e, por maioria, ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA levantada de ofício pelo relator, para EXTINGUIR O FEITO sem análise de seu mérito, vencido o Juiz Erick Linhares. Ficando prejudicada a análise do recurso da Autora.

68-Recurso Inominado 0723787-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Walquimar de Sena Rabelo

Advogado: Lúcio Mauro Tonelli Pereira e Outra

Recorrido: Maria José Dantas Freitas

Advogado: Francene D Aguiar e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0801874-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Iara Regina Bednarczuk

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

70-Recurso Inominado 0804283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Anderson Silva de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

71-Recurso Inominado 0803613-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Lelu Confecções da Amazônia

Advogado: Saraiana Estela Kehl

Recorrido: Maria das Dores Nascimento de Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0802014-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Sidney Silva de Sousa

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0727882-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Adailton da Silva Sobrinho

Advogado: Wesley Leal Costa

Recorrido: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0804604-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Junho Tadeu de Melo Pinheiro

Advogado: Albert Bantel

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0700129-50.2013.8.23.0047

Recorrente: WG Eletro LTDA (Citilar/Dismobrás)

Advogado: Fábio Luís de Mello Oliveira e Outros

Recorrido: Ormeu Silva de Abreu Lima

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0718760-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Elvira da Conceição

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro



Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0717557-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizane Tavares da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: MercadoLivre.com – Comércio de Internet LTDA

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0719591-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Ana Faustina Brito

Advogado: Jacilene Leite de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0722610-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Eudes Lima Veras

Advogado: Carlos Alberto Meira e Outra

Recorrido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros

Advogado: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0800291-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0800689-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: João Costa dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0802518-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0802571-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Carlos Antônio de Andrade

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0801927-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Braspress – Transportes Urgentes LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: A. de Andrade Lima ME

Advogado: Algacir Dallagassa

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0802446-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário César Honorato da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Itapeva II Multicarteira fundo de investimento em Direitos creditorios não padronizados

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0723641-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Margarete Santos Ferreira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0719403-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Núbia Silva Sousa Rodrigues

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0711410-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Tereza da Silva Lima

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0721943-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Luzia Sá de Carvalho

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0721584-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Maria das Dores Souza Paz

Advogado: Wandercaíro Elias Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0727836-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria da Conceição Lima Pereira

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Lilliane César Approbato

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0716095-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisamar Nunes Pinheiro

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Lilliane César Approbato

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0801987-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Ernesto Ferreira de Araújo Neto

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0800531-22.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Iury Magalhães Cabral

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0726564-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Geraldo Soares Rocha

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0721205-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Vitor da Silva Alves

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

97-Recurso Inominado 0727136-31.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Hiago Andrey Canral Rocha

Advogado: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0719267-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Jussara Adriene Lira Melo

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado 0717565-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Neon Eletro Distribuidora

Advogado: Marcos Roberto de Araújo

Recorrido: Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado: Susete Gomes e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

100-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Gleidson Silva Lameira

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

101-Recurso Inominado 0717130-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/ Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Rondinaldo Silva dos Santos

Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

102-Recurso Inominado 0726125-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: R Vasconcelos Almeida ME

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

103-Recurso Inominado 0801424-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Fátima Maria da Silva Lima

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

104-Recurso Inominado 0722861-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME

Advogado: Aquiles de Azevedo e Outro

Recorrido: Michel Oxley Coimbra Lima

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

105-Recurso Inominado 0802576-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Carla Karline Fontes da Silva

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrido: Farmácia Pague Menos

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

106-Recurso Inominado 0800733-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Eulalia Maia da Silva

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

107-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Hildemar Martins de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

108-Recurso Inominado 0803348-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Normelinda Trindade dos Santos

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

109-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza  
Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

110-Recurso Inominado 0806951-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Camila Vandesa Alves Santos

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

111-Recurso Inominado 0807217-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Silva

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

112-Recurso Inominado 0803322-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

Advogado: Tyrone José Pereira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

113-Recurso Inominado 0802240-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ilamaria Vieira Oliveira

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Recorrido: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

114-Recurso Inominado 0803239-45.2014.8.23.0010

Recorrentes: Indústria de Colchões e Móveis LTDA / Lira & Cia LTDA

Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Ana Carla Gonçalves de Oliveira Duarte

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana



Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

115-Recurso Inominado 0803252-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Neci David dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

116-Recurso Inominado 0800611-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Gleycon Charles de Oliveira

Advogado: Diego Freire de Araújo

Recorrido: Rafael Duarte Alves

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

117-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

118-Recurso Inominado 0801987-41.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

119-Recurso Inominado 0802938-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jordânia Almeida Borowski

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

120-Recurso Inominado 0802391-92.2013.8.23.0010

Recorrentes: Sabemi Previdência Privada / Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger

Recorrido: Enedina Vieira de Matos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0801587-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Greyson Paulino da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado 0802135-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Leonice Ferreira Moraes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado 0804884-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aquiles Lopes Jacinto

Advogado: Roseane do vale Cavalcante

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

124-Recurso Inominado 0811441-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Eline Brito de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

125-Recurso Inominado 0807257-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Tailanya do Nascimento Costa

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

126-Recurso Inominado 0801780-08.2014.8.23.0010  
Recorrente: Clayton Silva Albuquerque  
Advogado: Clayton Silva Albuquerque  
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

127-Recurso Inominado 0727983-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Allyny da Silva Farias  
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

128-Recurso Inominado 0805530-18.2014.8.23.0010  
Recorrente: Ótica La Miranda LTDA  
Advogado: Alci da Rocha  
Recorrido: Maria Lucirene Costa Pinheiro Silva  
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

129-Recurso Inominado 0805789-13.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Júlio César Motta de Rosso  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

130-Recurso Inominado 0710377-89.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Lucineide Silva de Vasconcelos  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

131-Recurso Inominado 0802550-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Neurivan Figueiredo Sousa

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

132-Recurso Inominado 0803106-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Irene da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

133-Recurso Inominado 0804607-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Sílvia Valéria Pinto Scapin e Outro

Recorrido: Jackson Shinaider Mayer

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

134-Recurso Inominado 0805188-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Abdon Paulo de Lucena Neto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

135-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Recorridos: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

136-Recurso Inominado 0800304-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Sivirino Pauli e Outros  
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

137-Recurso Inominado 0724528-60.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Dirceu Veskesky Machado  
Advogado: Kleber Paulino de Souza  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

138-Recurso Inominado 0701783-86.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante  
Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros  
Recorrido: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante  
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

139-Recurso Inominado 0709938-15.2012.8.23.0010  
Recorrente: Lirauto Liraauto Móveis LTDA  
Advogado: Rarison Tataíra da Silva e Outros  
Recorrido: Elisângela Lira de Melo  
Advogado: Rosa Cláudia Silva Queiroz  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

140-Recurso Inominado 0714952-43.2013.8.23.0010  
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Kepler da Silva Castro  
Advogado: Rarison Tataíra da Silva  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

141-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010  
Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA  
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

142-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: CERR / (Companhia energética de Roraima)

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

143-Recurso Inominado 0706987-13.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

144-Recurso Inominado 0707856-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

145-Recurso Inominado 0700440-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria das Graças Barbosa Soares

Advogado: Eleilde Gonçalves Ferreira

Recorrido: Banco Santander – Agência 3436

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

146-Recurso Inominado 0700209-95.2013.8.23.0020

Recorrentes: Banco Itau S/A / Hipercard Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Cintia Schulze e Outro / José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Ana Maria Ferreira Gomes

Advogado: Luíza Cristina dos Santos Silva

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

147-Recurso Inominado 0804802-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Altair Souza Rodrigues Júnior  
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

148-Recurso Inominado 0804355-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Ivete Cardoso da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – PREVIDENCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, nos termos dos precedentes do STJ. Sem custas e honorários.

149-Recurso Inominado 0800799-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Walkeman Schely Barbosa de Almeida

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado 0714867-55.2013.8.23.001

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Jeison Anders Tavares

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

151-Recurso Inominado 0801019-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Tuanne Sara Ferro Maciel

Advogado: Kaíro Ícaro Alves dos Santos e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

152-Recurso Inominado 0725377-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edilza da Silva Sales Pecanha

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

153-Recurso Inominado 0723980-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorrido: Angelina Batista da Silva de Azevedo

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

154-Recurso Inominado 0803135-87.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Marinês Cunha Carneiro

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0800027-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrido: Bruna Rafaell Sousa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156-Recurso Inominado 0725394-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Ely Jorge Moreira da Silva

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA



Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

157-Recurso Inominado 0802687-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorrido: Carmem Maria Sarubby do nascimento Melo

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

158-Recurso Inominado 0803206-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI /BV Financeira

Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outro

Recorrido: Sérgio Higino King Campos

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “*Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.*” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários.

159-Recurso Inominado 0800308-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “*Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários*

definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários

160-Recurso Inominado 0723140-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Maria Gorete Briglia dos Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

161-Recurso Inominado 0723171-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Itamar Carneiro da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

162-Recurso Inominado 0721956-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleison Silva Teixeira

Advogado: DPE

Recorrido: Supermercado Corujão

Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

163-Recurso Inominado 0721164-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ulisses Alves de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

164-Recurso Inominado 0720138-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Kelly Pacheco de Alencar

Advogado: Ivo Calixto da Silva

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR – RECURSO PROVIDO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, estabelecendo a restituição dos valores na forma pretendida na inicial. Sem custas e honorários.

165-Recurso Inominado 0801678-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ana Lia Farias Vale

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166-Recurso Inominado 0803036-20.2013.8.23.001

Recorrente: Norcicleia de Almeida Nascimento

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

167-Recurso Inominado 0719243-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: João Marcos Cavalcante da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

168-Recurso Inominado 0806421-39.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jair José de Lima Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “*Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.*” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários

169-Recurso Inominado 0803559-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Francisco dos Santos Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0804512-93.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Luiz Quintanilha Júnior

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

171-Recurso Inominado 0802111-87.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Marlene Nunes dos Santos Cardoso

Advogado: Iana Pereira dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

172-Recurso Inominado 0802827-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erismar Cunha Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

173-Recurso Inominado 0721464-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Raimunda Nascimento Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “*Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.*” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários

174-Recurso Inominado 0802379-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Recorrido: Célio do Nascimento Soares

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

175-Recurso Inominado 0805555-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Ozinete Costa Sousa  
Advogado: Samuel Moraes da Silva  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

176-Recurso Inominado 0712824-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: sem advogado  
Recorrido: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

177-Recurso Inominado 0723003-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Rosa Ferreira da Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

178-Recurso Inominado 0800019-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: sem advogado  
Recorrido: José Carlos de Lima  
Advogado: Natasha Cauper Ruiz e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

179-Recurso Inominado 0718198-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Djessica Mendes da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Erasmo Hallysson Souza e Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Tendo em vista o impedimento do Relator, o Presidente determinou a redistribuição dos autos, com posterior compensação.

180-Recurso Inominado 0703068-17.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Carlos Mendes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

181-Recurso Inominado 0718618-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônia Gomes da Silva

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza e Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Tendo em vista o impedimento do relator, o Presidente determinou a redistribuição dos autos, com posterior compensação.

182-Recurso Inominado 0720058-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Bookpartners Brasil Editora e distribuidora de livros LTDA

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Recorrido: Breno Thales Pereira de Oliveira

Advogado: Em causa própria

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

183-Recurso Inominado 0701638-64.2012.8.23.0010

Recorrente: Lindalva Barbosa da Silva

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Sentença: CÉSAR HENRIQUE ALVES

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo

retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

184-Recurso Inominado 0722647-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Priscila Guterres Moraes

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Recorridos: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito / TIM Celular S.A

Advogados: Marlene Moreira Elias / Larissa de Melo Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – SERASA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 4.000,00 MILL REAIS.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a condenação em 4.000,00 mil reais. Sem custas e honorários.

185-Recurso Inominado 0713588-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Edinailce de Oliveira

Advogado: Tatianny Cardoso Ribeiro

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

186-Recurso Inominado 0720203-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Valmaria de Souza Ortha

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

187-Recurso Inominado 0707832-42.2013.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outro

Recorridos: Barrozo e Freires Serviços e comércio LTDA/ME / Keila Oliveira Barrozo

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO – CONTRATO – CUMPRIMENTO IRREGULAR – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para EXCLUIR O DANO MORAL. Sem custas e honorários.



188-Recurso Inominado 0705069-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrido: Isídio Aniceto Cruz

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

189-Recurso Inominado 0713203-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sílvio José Simon

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

190-Recurso Inominado 0715036-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrido: Anderson de Araújo Alves

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E NOTÍCIA – DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM SINGULAR – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, desconstitui a sentença, por entender ausente o dano moral, nos termos da ementa do Juiz Vencedor. Sem custas e honorários.

191-Recurso Inominado 0720038-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM 1.000,00 – RECURSO PROVIDO**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

192-Recurso Inominado 0720736-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Flávio Gomes de Moura

Advogado: Parte sem advogado

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outro  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM 1.000,00 – RECURSO PROVIDO**

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

193-Recurso Inominado 0709192-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrido: Melquiades Ferreira de Lima  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM 1.000,00 – RECURSO PROVIDO**

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

194-Recurso Inominado 0716378-27.2012.8.23.0010

Recorrente: Edvar Vieira Lopes  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva  
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

195-Recurso Inominado 0708412-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Wirland Damaceno de Andrade  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outras  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

196-Recurso Inominado 0711678-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Lindalva de Arruda Cardoso  
Advogado: Dircinha Carreira Duarte e Outra  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo

retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

197-Recurso Inominado 0903598-08.2011.8.23.0010

Recorrente: Carlos Pereira Pontes

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

198-Recurso Inominado 0709487-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Bruno Fernando Alves, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

199-Recurso Inominado 0716872-86.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Maria das Chagas da Silva Coelho

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

200-Recurso Inominado 0704138-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Ernani Torres Gonzaga

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO. TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA – DANO MORAL, PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA FIXAR A VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

201-Recurso Inominado 0720607-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA – ESPERA EXCESSIVA PELO CLIENTE – FALTA DE INFORMAÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

202-Recurso Inominado 0701109-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Júlio Rodrigues Ferreira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

203-Recurso Inominado 0714349-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Moysés Humberto Carvalho de Oliveira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Tendo em vista o impedimento do relator, o Presidente determinou a redistribuição dos autos com posterior compensação.

204- Recurso Inominado 0715189-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisca Peixoto Crispim

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cancelar o contrato e determinar a restituição simples a contar da citação. Sem custas e honorários

205 -Recurso Inominado 0725362-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Alcindo da Silva Carneiro

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

206 - Recurso Inominado 0726843-61.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Israel Pinheiro da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

207 - Recurso Inominado 0716063-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Cleide Cruz Ambrósio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários

208-Recurso Inominado 9000005-62.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Recorrido: Luís Bernardo Costa de Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

209-Recurso Inominado 0709078-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Jacira Lira de Melo

Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos

Recorrido: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

210-Recurso Inominado 0708518-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Pauliana Mota de Paula

Advogado: Eugênia Lourie dos Santos

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211- Recurso Inominado 0701071-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Salomão Level Salomão

Advogado: Paula Cristine Araldi

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

212-Recurso Inominado 0800828-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosinete Damasceno Baldi

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

213-Recurso Inominado 0801915-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Vinícius da Silva Souza

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

214-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Ingresse Eventos e publicidade

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

215-Recurso Inominado 0724236-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Marcos da Silva

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Observação:** Recurso retirado de pauta, em razão do pedido de vista do Juiz Cristóvão Suter.

216-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

217-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Frederico Silva Leite e Outros

Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

218-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro

Recorrido: Marleth Patricia César da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

219-Recurso Inominado 0720237-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Pedro Inácio Hahn

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

220-Recurso Inominado 0727133-76.2013.8.23.0010

Recorrente: José Alonso Leocádio Viana

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.****Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

221-Recurso Inominado 0721993-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Simão Marcos de Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

222-Recurso Inominado 0726577-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Wagner de Souza Lima

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,



do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

223-Recurso Inominado 0725407-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira

Advogado: Francisco das Chagas Batista

Recorrido: Viviane da Silva Cruz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

224-Recurso Inominado 0713683-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Gilmar Alves da Silva

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira

Recorrido: Jairon Ferreira Melo

Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, ACOLHER A PRELIMINAR de exame grafotécnico e necessidade de exame pericial e determinar a extinção do feito sem análise do mérito.

225-Recurso Inominado 0721493-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Elaine Lindinalva Avelino da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes e Outros

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

227-Recurso Inominado 0717636-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Marlene Goiano de Matos

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

228-Recurso Inominado 0719548-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Iveth da Silva Rocha

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

229-Recurso Inominado 0712587-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I – Citibank

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ângela Maria de Oliveira Tomaz

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

230-Recurso Inominado 0710578-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Alessandra Maria de Oliveira Siqueira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

231-Recurso Inominado 0706640-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Hamilton Divino da Silva

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

234-Recurso Inominado 0705003-92.2013.8.23.0010

Recorrente: TV Boa Vista (Rede TV)

Advogado: Francisco das Chagas Batista e Outros

Recorrido: Itamar Crispim Cerqueira

Advogado: Vanessa Maria de Matos Beserra e Outras

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

235-Recurso Inominado 0722236-05.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: André Luiz da Silva Gomes

Advogado: Marlídia Ferreira Lopes e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

236-Recurso Inominado 0714856-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

237-Recurso Inominado 0718582-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Lysne Nozenir Camelo de Lima

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: Pop Tur Turismo e Transporte LTDA

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

238-Recurso Inominado 0716816-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Eletrobras – Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Edivaldo Victor de Lima

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Inadimplência caracterizada, suspensão do fornecimento de energia justificado. Outras negativas em cadastro de restrição ao crédito. Dano moral não caracterizado.

239-Recurso Inominado 0718347-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Graciela Cristina Ziebert

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

240-Recurso Inominado 0721302-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: George Sterfson Barros

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

241-Recurso Inominado 0700213-69.2012.8.23.0020

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorridos: Andira Maria de Amorim Marques Luz / Walter Antônio Rosa Marques Luz

Advogado: Edson Prado Barros

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

242-Recurso Inominado 0706093-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros

Recorrido: Washington Gonçalves da Silva e Silva

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

243-Recurso Inominado 0717222-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosa Maria Batista dos Santos  
Advogado: Nádia Leandra Pereira  
Recorridos: Josefa Rosilda da Silva/ Renato Carneiro Silva  
Advogado: Antônio Augusto Salles Baraúna Magalhães  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

244-Recurso Inominado 0708577-26.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

245-Recurso Inominado 0706848-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Djanira Dutra Ribeiro  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira  
Recorrido: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 4.000,00**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido para reconhecer a manutenção do nome negativado após pagamento do débito, dano moral fixado em R\$ 4.000 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

246-Recurso Inominado 0722633-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Walkir de Souza Gough  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

247-Recurso Inominado 0711269-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Luciano Glauber Fernandes Brito

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Francene D Aguiar

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Bruno Fernando Alves e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188-Recurso Inominado 07113312-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Karen Macedo de Castro

Advogado: Karen Macedo de Castro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

248-Recurso Inominado 0711143-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Francisca Gomes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: João Ferreira da Silva

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

249- Recurso Inominado 0721391-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Parime Brasil Filho

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

250-Recurso Inominado 0713819-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Jhonara Martins Nascimento

Advogado: Kalliny Barroso Batista e Outros

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

251-Recurso Inominado 0726848-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Norton Ferreira da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

252-Recurso Inominado 0722612-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Teodomiro Braz de Azevedo

Advogado: Fábio Júnior de Souza Rodrigues

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

253-Recurso Inominado 0719963-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Lemos Nobre Filho

Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e

art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

254-Recurso Inominado 0711099-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Genival Silva de Souza

Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

255-Recurso Inominado 0704599-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Gelizaman Alves de Souza

Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

256-Recurso Inominado 0714738-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Recorrido: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogado: José Mário Silva Dangelo Braz

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

257-Recurso Inominado 0728290-21.2012.8.23.0010

Recorrente: Antônio dos Santos Vasconcelos

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO



**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, para julgar procedente o pedido por reconhecer o dano moral, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se tratar de fato público e notório. Sem custas e honorários.

258-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Josefa Messias Ibiapino

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

259-Recurso Inominado 0809491-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rosiane Maria Oliveira Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

260-Recurso Inominado 0716170-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Laura Menezes de Santana

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

#### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 15/08/2014

261-Recurso Inominado 0807235-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Oi Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria Helena Silva Sokolowicz

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

262-Recurso Inominado 0727967-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Evangelista Silva Pinto

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas De Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A turma, por unanimidade, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

263-Recurso Inominado 0724835-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marinide dos Santos Soares

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

264-Recurso Inominado 0719045-49.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Beatriz Azevedo de Lima

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

265-Recurso Inominado 0713390-96.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrida: Farma Nova

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

266-Recurso Inominado 0716369-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrida: Lucilene Mendes Ferreira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

267-Recurso Inominado 0714387-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Nascimento da Costa

Advogado: DPE

Recorrido: Luis Ramos de Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

268-Recurso Inominado 0802605-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC Ltda

Advogada: Andrea Tattini Rosa

Recorrido Ckd Indústria Comércio e Serviços Ltda

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais à falta dos requisitos legais. Sem custas e honorários.

269-Recurso Inominado 0719207-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Agroam Agrícola Amazonas Comercial

Advogado: Ivanir Adilson Stulp

Recorrido Jackson Douglas Guimaraes de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Cristóvão Suter, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição simples e excluir o dano moral.

270-Recurso Inominado 0800057-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Anderson Feital Mendes

Advogada: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

271-Recurso Inominado 0804812-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Generosa Maria dos Prazeres de Lima

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

272- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005750-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Dalila Silva Braga

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

273- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005738-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Janete dos Santos Conceição

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Paulo Sérgio de Souza

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº

9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

274- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005763-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sandra Lima da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Paulo Sérgio de Souza

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

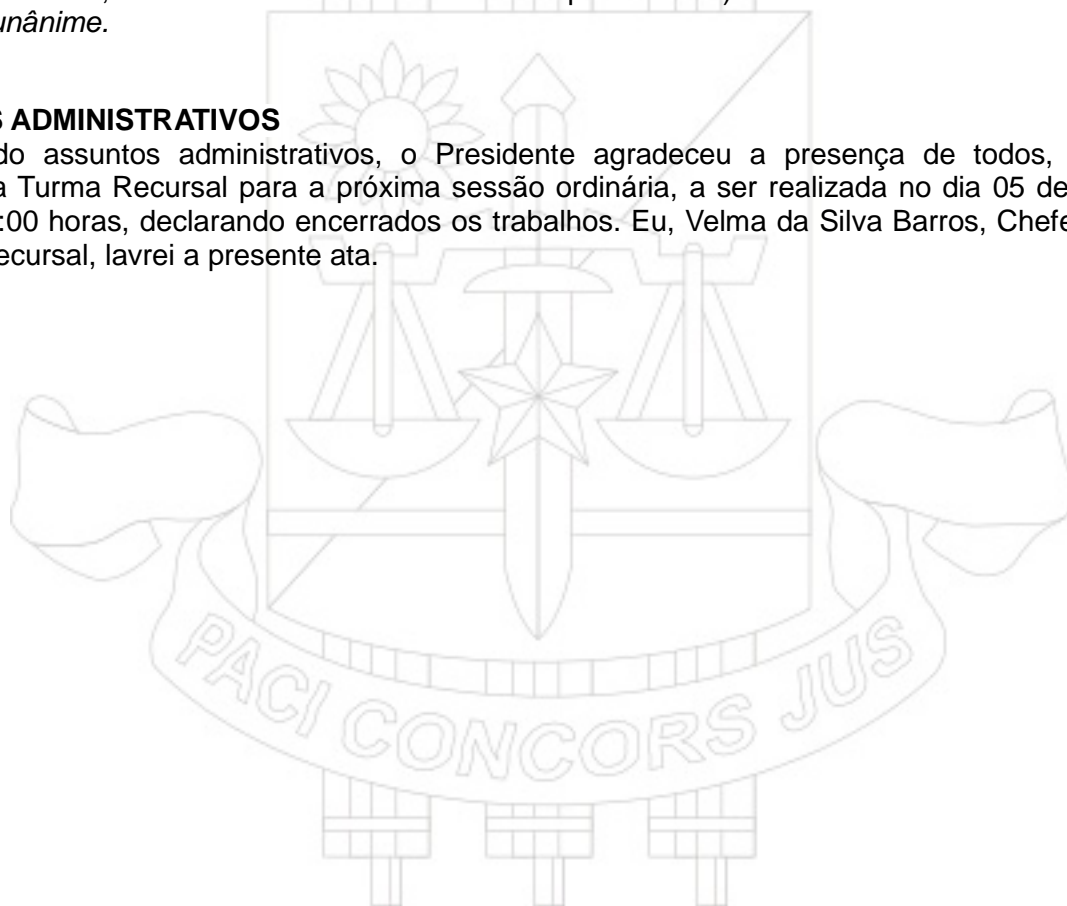
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

#### **ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 05 de setembro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 3 de setembro de 2014

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0800013-24.2014.8.23.0045  
Autor: FRANCISCO AVELINO DE QUEIROZ  
Réu: FRANCISCA ELITA MENDES QUEIROZ

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Divórcio nº 0800013-24.2014.8.23.0045, fica através deste promovida a CITAÇÃO da requerida **FRANCISCA ELITA MENDES QUEIROZ**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, ao 03 (três) dias do mês de setembro de dois mil e catorze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 3 de setembro de 2014.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 03SET14

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### EDITAL Nº 021 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

#### II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao Edital nº 0020/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 27 de agosto de 2014, torna público o **DEFERIMENTO** do pedido de **DESISTÊNCIA à CONVOCAÇÃO**, protocolado pela candidata a seguir identificada, **renunciando à vaga em caráter irrevogável no II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

#### 1. CANDIDATA

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
96	Tamires Noelir Martins	7º

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### EDITAL Nº 022 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

#### II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.4 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data, **CONVOCA** a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

#### 1. CANDIDATO(A) CONVOCADA

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
75	Nayra Juliana da Costa Gomes	8º

2. A candidata aprovada, ora **convocada**, deverá apresentar **até o dia 12 de setembro de 2014**, os documentos e preencher as declarações a seguir:

- a) certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;

- g) cópia do CPF;
- h) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) cópia do comprovante de Residência.
- l) ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m) declaração de tipo sanguíneo;
- n) declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 14, do Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano (Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010) e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- o) declaração de não acúmulo de Estágios;
- p) declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- q) declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- r) declaração de Serviço ou Emprego Público.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. A convocada deverá entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h.

4. A documentação individual da candidata será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

5. A candidata, ora convocada, poderá ser designada dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/13 MPERR/SERVIÇO SOCIAL.

6. A candidata aprovada que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocada a candidata subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 611, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADORO-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

#### **R E S O L V E :**

Interromper, por interesse do serviço público, a Licença Prêmio do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, anteriormente deferida pela Portaria nº 465/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5308, de 15JUL14, a partir de 03SET14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 612, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 587/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5336, de 23AGO14, a partir de 03SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 613, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 531/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5323, de 05AGO14, a partir de 03SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 614, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para participar do “**Encontro da Ação Nacional em Defesa da Infância e da Juventude: Educação Infantil**”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e da “**IV Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH**”, no período de 01 a 06SET14, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 615, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 06SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 672 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 648 – DG, publicada no DJE nº 5338, de 27 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 673 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 208/14 – DA, Pregão Presencial nº 004/14, firmado com a empresa **MOCAPEL AUTOPOSTO LTDA.**, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis na Comarca de Rorainópolis/RR.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Gestor do Contrato nº 022/14.

II -Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA** , Assistente Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 022/14.

III -Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, Chefe da Seção de Transportes, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 674 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 276/14 – DA, Pregão Eletrônico nº 008/14, firmado com a empresa **M. L. P. COSTA – EPP**, cujo objeto é o fornecimento de água mineral.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio , como Gestora do Contrato nº 019/14.

II -Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção de Almoxarifado, como Fiscal do Contrato nº 019/14.

III -Designar o servidor **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA** , Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 675 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 256/14 – DA, Pregão Eletrônico nº 006/14, firmado com a empresa **MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e higiene.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio , como Gestora do Contrato nº 020/14.

II -Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção de Almoxarifado, como Fiscal do Contrato nº 020/14.

III -Designar o servidor **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA** , Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 676 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 290/14 – DA, Pregão Eletrônico nº 009/14, firmado com a empresa **M L P COSTA - EPP**, cujo objeto é a aquisição de material de expediente.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio , como Gestora do Contrato nº 021/14.

II -Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção de Almoxarifado, como Fiscal do Contrato nº 021/14.

III -Designar o servidor **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA** , Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 679 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção de Suporte e Rede, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 03SET14, sem pernoite, para realizar instalação de nova conexão com a internet da Promotoria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 03SET14, sem pernoite para conduzir servidor acima designado, Processo nº 394 – DA, de 02 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 680 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 02SET14, sem ônus, para cumprir ordem de serviço, Processo nº 393 – DA, de 02 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 681 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Interromper com efeitos a partir de 03SET14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 627-DG, publicada no DJE nº 5334, de 21AGO14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 682 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Patrimônio, no período de 08 a 26SET2014, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 683 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dia de férias ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 15 a 19SET14, conforme Processo nº 618/14 - DRH, de 07AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 684-DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível IX para o Nível X, com efeitos a contar de 25AGO2014, conforme proc. 762/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 217 - DRH, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de dispensa, no período de 01SET14 a 05SET14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº001/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº001/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 001/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possíveis irregularidades ambientais em obra de estação elevatória de esgoto no Bairro Liberdade, nesta capital.

Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO JUIZADO ESPECIALIZADO DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC 001/2014.**

Os Promotores de Justiça Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO e Dra. LUCIMARA CAMPANER, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso I da Constituição da República; e artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, **RESOLVEM** instaurar **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC**, tendo como objeto **APURAR A OMISSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL EM NÃO INSTAURAR PROCEDIMENTO POLICIAL NEM REQUISITAR EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A VÍTIMA MARIA AURENIR FREITAS DE HOLANDA.**

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

**VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**  
Promotor de Justiça

**LUCIMARA CAMPANER**  
Promotora de Justiça

**PROMOTORIA DA SAÚDE****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 007/14**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Comerciante DIURA BUENO LIMA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº. 61319 SSP/RR, CPF nº. 225.102.813-72, residente na Rua: Jair da Silva Mota, Nº 1043, Asa Branca, telefone nº. (95)9171-5223, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando que constitui infração sanitária “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente” (art.10, inciso IV da Lei 6.437/77);

Considerando que produtos que não possuem registro ou autorização dos órgãos sanitárias para comercialização, não são submetidos a controle e aos padrões sanitários necessários ao consumo seguro, oferecendo assim potencial risco à saúde individual e coletiva, sendo, portanto inadequados ao consumo humano;

Considerando que o sancionamento das infrações sanitárias não acarretam prejuízo às sanções cíveis e penais (art.2º da Lei 6.437/77);

Considerando que em ação fiscalizatória sanitária o Compromissário foi identificado comercializando de forma irregular produtos sem registro, licença ou autorização, sendo os mesmos, inclusive, apreendidos pelo órgão sanitário;

Considerando o interesse do Compromissário em adequar sua conduta para que possa exercer sua atividade comercial adequadamente;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a não mais comercializar produtos sob vigilância sanitária, que não possuam registro, licença ou autorização dos órgãos competentes para que possam ser comercializados;

CLÁUSULA 2ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 3ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 4ª - As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 5ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 9ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

**COMPROMITENTE:**

**JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça

PROSAUDE

**COMPROMISSÁRIO:**

**DIURA BUENO LIMA**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 008/14**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Comerciante MARIA AUXILIADORA SARAIVA SIMIÃO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº. 188684 SSP/RR, CPF nº. 076.616.733-04, residente na Rua: Vovó Júlia, Nº 65, Caimbé, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando que constitui infração sanitária “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente” (art.10, inciso IV da Lei 6.437/77);

Considerando que produtos que não possuem registro ou autorização dos órgãos sanitárias para comercialização, não são submetidos a controle e aos padrões sanitários necessários ao consumo seguro, oferecendo assim potencial risco à saúde individual e coletiva, sendo, portanto inadequados ao consumo humano;

Considerando que o sancionamento das infrações sanitárias não acarretam prejuízo às sanções cíveis e penais (art.2º da Lei 6.437/77);

Considerando que em ação fiscalizatória sanitária o Compromissário foi identificado comercializando de forma irregular produtos sem registro, licença ou autorização, sendo os mesmos, inclusive, apreendidos pelo órgão sanitário;

Considerando o interesse do Compromissário em adequar sua conduta para que possa exercer sua atividade comercial adequadamente;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a não mais comercializar produtos sob vigilância sanitária, que não possuam registro, licença ou autorização dos órgãos competentes para que possam ser comercializados;

CLÁUSULA 2ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;



CLÁUSULA 3ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 4ª - As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 5ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 9ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

**COMPROMITENTE:**

**JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**COMPROMISSÁRIO:**

**MARIA AUXILIADORA SARAIVA SIMIÃO**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 09/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO, e da 2ª Promotoria de Justiça Criminal, representada pelo Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AGAPÃO – ABA, CNPJ 11.430.835/0001-06, localizada na Rua Manoel Felipe, nº 215, Buritis, nesta cidade, representada neste ato por FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 418.943.593-72, CI nº 98002470404 SSP/CE, residente à Rua Manoel Felipe, nº 215, Buritis, doravante denominada COMPROMISSÁRIA,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (Resolução nº 03, de 23 de janeiro de 2009, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que à 2ª Promotoria de Justiça Criminal competem atribuições relacionadas ao tráfico de drogas;

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);  
Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;  
Considerando que o uso de drogas atualmente é considerado um problema que afeta, de forma grave e complexa, a saúde pública, sendo que segundo pesquisa da Unifesp, divulgada pelo Jornal “O Globo”, em 03.12.2013<sup>1</sup>, estima-se que cerca de 5,7% dos brasileiros são dependentes de substâncias psicoativas, representando mais de 8 milhões de pessoas;  
Considerando que um dos pressupostos da Política Nacional sobre Drogas é garantir o direito de receber tratamento adequado a toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas;  
Considerando a RDC ANVISA nº 29/2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;  
Considerando que de acordo com o contido na referida Resolução as comunidades terapêuticas são instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência, tendo como principal instrumento terapêutico a convivência entre seus pares, oferecendo possibilidade de ajuda no processo de recuperação dessas pessoas, resgatando-lhes a cidadania;  
Considerando que em visita realizada pelo Ministério Público, por meio dos Promotores de Justiça signatários do presente instrumento e por técnicos do Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, nas dependências da Associação Agapão, que se propõe a atuar como comunidade terapêutica, foram encontradas algumas impropriedades que precisam ser sanadas para garantir o bom atendimento aos usuários dos serviços ali ofertados;  
Considerando o interesse manifestado pela Compromissária em adotar medidas necessárias para corrigir os problemas apontados no Relatório de Vigilância Sanitária elaborado a partir da visita acima citada,

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª** - A Compromissária se compromete a providenciar, no prazo de 06 (seis) meses, as medidas necessárias para sanar as não conformidades apontadas no Relatório de Vigilância Sanitária, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue anexo ao presente instrumento, adotando todas as medidas para adequação da infraestrutura dos locais de atendimento e acomodação dos residentes, observando, para todos os efeitos, o disposto na RDC ANVISA nº 29/2011, ou outro ato normativo que venha a substituí-la;

**CLÁUSULA 2ª** - A Compromissária se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a admissão de pessoas somente mediante prévia avaliação diagnóstica, registrando os dados na ficha individual do residente, sendo vedada a admissão de pessoas cuja situação requeira a prestação de serviços de saúde que não sejam ofertados pela Compromissária;

**CLÁUSULA 3ª** - A Compromissária se compromete a contratar, no prazo de 60 dias, responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, mantendo ainda contratado um profissional substituto com a mesma qualificação, devendo ambos ter capacitação e experiência no atendimento a usuários de substâncias psicoativas;

**CLÁUSULA 4ª** - A Compromissária deverá manter profissionais em número suficiente para o atendimento dos residentes, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas e em número compatível com elas, proporcionando capacitação às equipes, e mantendo registro dessas capacitações;

**CLÁUSULA 5ª** - A Compromissária se obriga a não manter em estoque em suas unidades medicamentos sem prescrição médica;

**CLÁUSULA 6ª** - A Compromissária elaborará ficha individual para cada residente com registro periódico do atendimento dispensado, com as eventuais intercorrências clínicas observadas, devendo as fichas contemplar os itens previstos no art. 7º, § 1º, da RDC ANVISA Nº 29/2011;

1 in <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/12/28-milhoes-tem-algum-familiar-dependente-quimico-diz-pesquisa.html>

**CLÁUSULA 7ª** – Deverá ainda a Compromissária definir e adotar critérios claros sobre alta terapêutica, desistência (alta a pedido), desligamento (alta administrativa), desligamento em caso de ordem judicial, e evasão, mantendo todos os registros atualizados nas fichas individuais dos residentes;

**CLÁUSULA 8ª** – Compromete-se, por fim, a Compromissária a apresentar ao Ministério Público, a cada dois meses, relatório com fotos comprovando as medidas que adotará no sentido do cumprimento do presente instrumento;

**CLÁUSULA 9ª** - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 10ª** – A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, à Secretaria Estadual de Saúde, à Vigilância Sanitária Estadual, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

**CLÁUSULA 11ª** – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Secretaria Estadual de Saúde ou pela Vigilância Sanitária Estadual;

**CLÁUSULA 12ª** - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

**CLÁUSULA 13ª** - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e para o tratamento dos usuários de substâncias psicoativas;

**CLÁUSULA 14ª** - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

**CLÁUSULA 15ª** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

**CLÁUSULA 16ª** - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014

**COMPROMITENTE:**

**JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**

Promotor de Justiça da 2ª Promotoria Criminal

**COMPROMISSÁRIA:**

**FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS**

*Representante Legal da Associação Beneficente Agapão*

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 010/14**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Comerciante MARISSOL CARMEN GRADOS GRILLO, peruana, solteira, autônoma, portadora do RNE nº. V660364-6, CPF nº. 537.739.502-68, residente na Rua Aureo Cruz, nº 1053, Bairro: Buritis, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando que constitui infração sanitária “extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente” (art.10, inciso IV da Lei 6.437/77);

Considerando que produtos que não possuem registro ou autorização dos órgãos sanitários para comercialização, não são submetidos a controle e aos padrões sanitários necessários ao consumo seguro, oferecendo assim potencial risco à saúde individual e coletiva, sendo, portanto inadequados ao consumo humano;

Considerando que o sancionamento das infrações sanitárias não acarretam prejuízo às sanções cíveis e penais (art.2º da Lei 6.437/77);

Considerando que em ação fiscalizatória sanitária o Compromissário foi identificado comercializando de forma irregular produtos sem registro, licença ou autorização, sendo os mesmos, inclusive, apreendidos pelo órgão sanitário;

Considerando o interesse do Compromissário em adequar sua conduta para que possa exercer sua atividade comercial adequadamente;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a não mais comercializar produtos sob vigilância sanitária, que não possuam registro, licença ou autorização dos órgãos competentes para que possam ser comercializados;

CLÁUSULA 2ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 3ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 4ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 5ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 8ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 9ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

**COMPROMITENTE:**

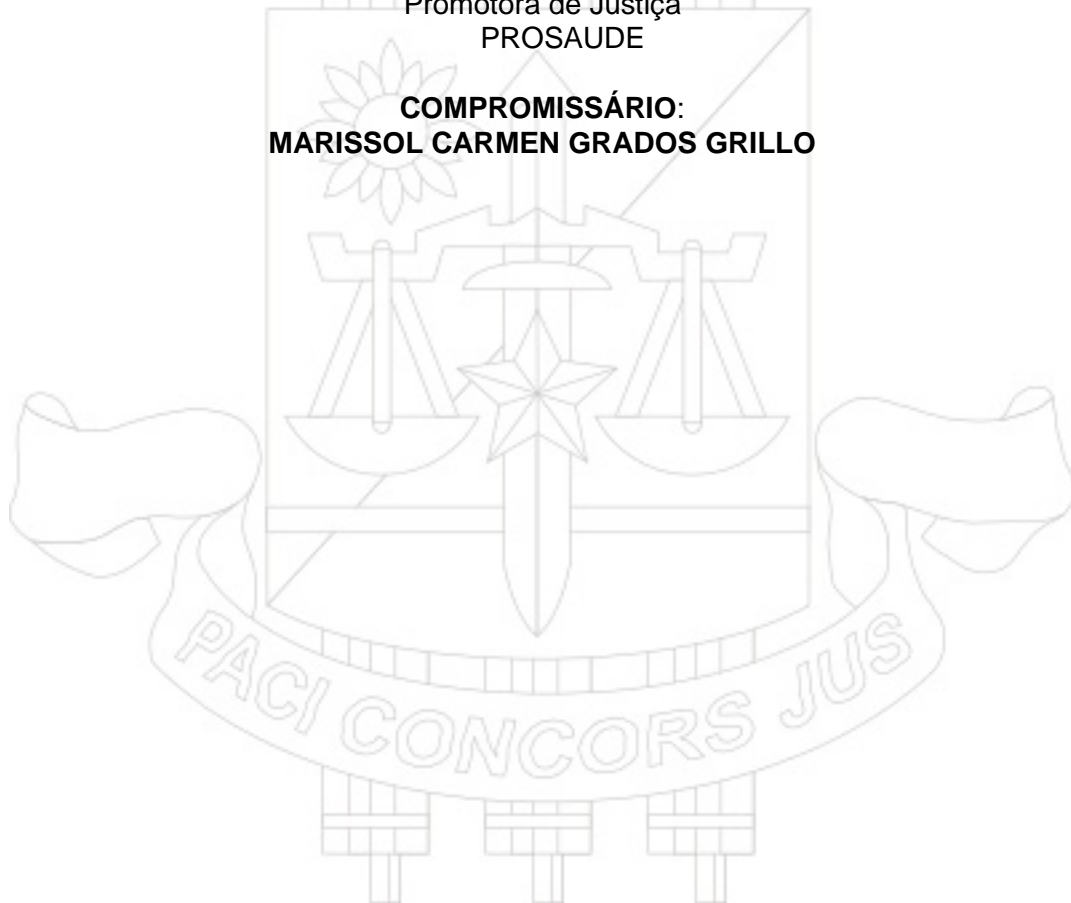
**JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça

PROSAUDE

**COMPROMISSÁRIO:**

**MARISSOL CARMEN GRADOS GRILLO**



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 03/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 476442 - Título: DMI/106070615 - Valor: 1.766,40  
Devedor: A. F. LIMA - ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 476443 - Título: DMI/105923096 - Valor: 811,41  
Devedor: A. F. LIMA - ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 476426 - Título: SJ/0718096-25.2013.8.23.0010 - Valor: 1.721,06  
Devedor: AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Credor: AGNALDO DA SILVA VIEIRA

Prot: 476521 - Título: DMI/0004528003 - Valor: 2.908,86  
Devedor: BOA VISTA MINERAÇÃO - LTDA  
Credor: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Prot: 476444 - Título: DMI/105975425 - Valor: 4.219,91  
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 476514 - Título: DMI/NEGA7DH02B - Valor: 298,62  
Devedor: FRANCISCO EDGLEI ALEXANDRE CES  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476434 - Título: DMI/0000024512 - Valor: 3.779,50  
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO  
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 476534 - Título: DS/1 - Valor: 1.626,00  
Devedor: JULIA D. ALVARADO GRADOS ME  
Credor: S. A. BIANCHI - ME

Prot: 476437 - Título: DMI/1756/1 - Valor: 16.250,00  
Devedor: LN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Credor: NOVAFROTA EQUIPAMENTOS SA

Prot: 476471 - Título: DMI/0000077196 - Valor: 525,00  
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO  
Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 476472 - Título: DMI/049513U - Valor: 894,44  
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO  
Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 476419 - Título: DMI/18898.2 - Valor: 896,00  
Devedor: PAULA BARROSO DO NASCIMENTO  
Credor: ARTE & CORTE TEXTIL LTDA EPP

Prot: 476547 - Título: DMI/RN37702/4 - Valor: 333,00

Devedor: RUI PACHECO DA SILVA  
Credor: ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 03 de setembro de 2014. (13 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)JARDEL CAMELO TRAJANO e GESSYKA LORENA BACELAR PAMPLONA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/03/1986, de profissão Pecuarista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2964, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de DELMO PIMENTEL TRAJANO e MARIA DAS GRAÇAS CAMELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/07/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2964, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JORGE DA SILVA PAMPLONA e MARIA LUCIDIA DOS ANJOS BACELAR.

**2)SEBASTIÃO COSTA SILVA e ELIANE DE ABREU OLIVEIRA**

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 20/01/1985, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Vieira da Silva, nº 218, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO COSTA SILVA e NORANEY COSTA SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 09/11/1985, de profissão Publicitária, estadocivil divorciada, domiciliada e residente na Rua: São Pedro, nº 480, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de ELIAS AZEVEDO OLIVEIRA e VALDELICE DE ABREU.

**3)JARDEL ALMEIDA LOPES e DARCILENE SAMUEL SILVA**

ELE: nascido em São Luiz do Anauá-RR, em 01/12/1994, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 165, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JACY DA SILVA LOPES e EDILENEDE ALMEIDA LOPES. ELA: nascida em Normandia-RR, em 31/12/1985, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 165, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MARIO SILVA e DEOLINDA SAMUEL.

**4)ANTONIO ARIAS SILVA OLIVEIRA e ÁGATHA KRYSTINE PINHEIRO DE MATOS**

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 14/08/1957, de profissão Analista de Sistemas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Campinas, nº 839, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA BARBOSA SILVA. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 07/02/1991, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Campinas, nº 839, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de DAMÁSIO PINHEIRO DE MATOS e KÊNYA APARECIDA DE MATOS.

**5)MAKSON WESLLES SANTOS DIAS e KLARYSSA PINHEIRO DE MATOS**

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 14/03/1987, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Recife, nº. 867, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE DEUS CUNHA DIAS e MARIA CELIA SANTOS DIAS. ELA: nascida em São Luiz do Anauá-RR, em 28/01/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Recife, nº. 867, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de DAMÁSIO PINHEIRO DE MATOS e KENYA APARECIDA DE MATOS.

**6)CIVALDO RODRIGUES DE LIMA e CINETE DA SILVA MUNIZ**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 01/05/1972, de profissão Técnico Em Refrigeração, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Luiz Brito Junior, nº 678, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MACHADO DE LIMA e LUCIA RODRIGUES DE LIMA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 01/02/1976, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Luiz Brito Junior, nº 678, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MONREIRA MUNIZ e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MUNIZ.



**7)JOÃO RAFAEL MARINHO RODRIGUES e DÂMARIS VIEIRA OLIVEIRA**

ELE: nascido em João Pessoa-PB, em 23/02/1984, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Ville Roy, nº 5302, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MIGUEL JERONIMO RODRIGUES e MARIA LÚCIA MARINHO RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1983, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Guariguara, nº 652, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de DEUEL BARROS OLIVEIRA e MARIA LUIZA VIEIRA OLIVEIRA.

**8)PERES SOUZA DE ARAÚJO e LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA**

ELE: nascido em Porto Alegre-RS, em 01/10/1982, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Bento Brasil, nº 729, Centro, Boa Vista-RR, filho de PERES PEREIRA DE ARAÚJO e GESIA SOUZA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/12/1986, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Correa Soares, nº 21, Calungá, Boa Vista-RR, filha de LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO e DARCINEIDE DOS SANTOS SILVA.

**9)FERNANDO OLIVEIRA ABENSOUR e CRISTIANE DO PRADO SILVANO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/05/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Alves da Cunha, nº 305, Parque Caçari, Boa Vista-RR, filho de RAINOR ABENSOUR DE SOUZA e MARIA LUCINETE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/11/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Maria Alves da Cunha, nº 305, Parque Caçari, Boa Vista-RR, filha de MAURO SILVANO e BERENICE DO PRADO SILVANO.

**10)PATRICK ALMEIDA SILVA e GRACIELA DE MORAES CARDOSO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 01/06/1993, de profissão Frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv. Z-04, 151, Alvorada, Boa Vista-RR, filho de PEDRO FRANCO SILVA e RITA ALMEIDA SANTOS. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 16/01/1995, de profissão Assistente de Aluno, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ouro Verde, 1011, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FERREIRA CARDOSO e MARIA FRANCISCA CAVALCANTE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 03/09/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS ANTONIELLY FIALHO GOMES** e **TAINAH DA SILVA LEVEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, nascido a 10 de outubro de 1983, de profissão empresário, residente Av. Venezuela 478 Bairro: São Vicente, filho de **WILDE GOMES DA SILVA** e de **EDITH FIALHO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de novembro de 1987, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua: Nelson de Albuquerque 164 Bairro: Liberdade, filha de **JOSÉ CARLOS LEVEL** e de **MARILENE DAS GRAÇAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO PAULO PAULINO** e **FLORA ANA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1952, de profissão aposentado, residente Av. Rio Branco 733 Bairro: Prof. Araceli Souto Maior, filho de **JOSÉ PAULINO** e de **ONITA PAULINO**.

**ELA** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 25 de novembro de 1979, de profissão do lar, residente Av. Rio Branco 733 Bairro: Prof. Araceli Souto Maior, filha de \*\*\*\* e de **FLORA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GREGORIO PINHEIRO DOS SANTOS NETO** e **DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 23 de abril de 1986, de profissão professor, residente Rua: Vereador Waldemar Gomes 2215 Bairro: Pintelândia, filho de **LAUDEMIRO PEREIRA DA COSTA** e de **ALDENIRA PINHEIRO DA COSTA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de novembro de 1988, de profissão engenheira agrônoma, residente Rua: Cesar Nogueira Júnior 943 Bairro: Pintelândia, filha de **ALDENIR QUEIROZ DA SILVA** e de **MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO MOTA ALMEIDA** e **ANTONIA ANDRADE CARLOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 27 de julho de 1978, de profissão motorista, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 1843 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ADÃO GOMES DE ALMEIDA** e de **MARIA DE LOURDES MOTA ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 19 de novembro de 1970, de profissão autônoma, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 1209 Bairro: Alvorada, filha de **ERASMO FERREIRA CARLOS** e de **DORALICE ANDRADE CARLOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DENNIVAL FERNANDES GUERREIRO JÚNIOR** e **KEREN THAYS FREITAS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de junho de 1993, de profissão autônomo, residente Rua: Abel Francisco Oliveira 65 Bairro: Jardim Floresta, filho de **DENNIVAL FERNANDES GUERREIRO** e de **MIRTES COSTA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de agosto de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Abel Francisco Oliveira 65 Bairro: Jardim Floresta, filha de \*\*\*\* **E** e de **KATIANE FREITAS SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO SANTANA DE MEDEIROS** e **ELIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 23 de setembro de 1994, de profissão repositor, residente Rua Leão, Bloco B-2, Apto 105, Cidade Satélite, filho de **FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS** e de **ROSINEIDE SANTANA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 8 de julho de 1990, de profissão do lar, residente Rua Leão, Bloco B-2, Apto. 105, Cidade Satélite, filha de **WALTER CARLOS DE OLIVEIRA** e de **MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA DE LIMA BARROS** e **JOÁDILA ALMEIDA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascido a 11 de agosto de 1978, de profissão mecânico, residente na rua. Das Muzendras n°413, Bairro: Jardim Primavera, filho de **RAIMUNDO FERNANDES DE LIMA BARROS** e de **MARIA FELIX DA SILVA BARROS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de novembro de 1981, de profissão do lar, residente na rua. Das Muzendras n°413, Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOÃO MESQUITA DE MELO** e de **MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PAULO ARAÚJO SILVEIRA** e **WAYKA FIGUEIRA QUADROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, nascido a 8 de fevereiro de 1987, de profissão gerente administrativo, residente na rua. Trav. B n° 252, Bairro: Jardim Floresta, filho de **CARLOS HENRIQUE SILVEIRA** e de **JULIA ARAÚJO SILVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de janeiro de 1987, de profissão do lar, residente na rua. Trav. B-252, Bairro: Jardim Floresta, filha de **ALDRIN LIMA QUADROS** e de **ONÉDIA RODRIGUES FIGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RENATO MATOSO** e **ROSANA DA COSTA IBIAPINA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de maio de 1983, de profissão empresário, residente na rua. Joca Farias n° 1226, Bairro: Caranã, filho de **REINOLDO WENDELINO MATOSO e de GLACI MATOSO**.

**ELA** é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascida a 18 de janeiro de 1985, de profissão aux.operacional, residente na rua. Joca Farias n° 1226, Bairro: Caranã, filha de **RAIMUNDO NONATO IBIAPINA e de RAIMUNDA LOPES DA COSTA IBIAPINA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE PORTO CARREIRO JORGE** e **LAYZA DE MÔNACO COLLARES SOUZA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Brasília, Distrito Federal, nascido a 20 de julho de 1991, de profissão editor gráfico, residente na rua. Esmeralda n°478, Conj.Servidor Bairro:Joquei Clube, filho de **JOSÉ GUILHERME SIQUEIRA JORGE e de OLGA VAN LUME UCHOA PORTO CARREIRO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1985, de profissão aux.administrativo, residente na rua. Esmeralda n° 478, Conj.Servidor Bairro:Joquei Clube, filha de **WALDEMIR SOUZA LIMA e de MARIA DA CONCEIÇÃO COLLARES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX SANDRO FRANK MONTEIRO** e **JANAINA OLIVEIRA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de outubro de 1986, de profissão eletricista, residente na rua.Walmir Pereira da Rocha n°1071 Bairro:Jardim Caranã, filho de **NELSON DA SILVA MONTEIRO** e de **NELCI FRANK MONTEIRO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 5 de novembro de 1986, de profissão do lar, residente na rua.Maria Martins Vieira n°1156, Bairro:Equatorial, filha de **RAIMUNDO XAVIER RODRIGUES** e de **RENE OLIVEIRA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON BARESI TAVARES MACUXI** e **HOSANA RAMOS DUTRA LOURENÇO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de outubro de 1988, de profissão estudante, residente na rua. Berlamino F. Magalhães n° 117, Bairro: Asa Branca, filho de **SEBASTIÃO UAPIXANA MACUXI** e de **GARDÊNIA TAVARES ROSAS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de agosto de 1990, de profissão assistente administrativo, residente na rua. Silvio Leite n°544, Bairro: Caimbé, filha de **ADNEL DUTRA LOURENÇO** e de **IZAULINA VIDEIRA RAMOS LOURENÇO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014